PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Carla Carolina Pinheiro Anunciação

Figuras de justiça: trajetórias de jovens em práticas de Justiça Restaurativa

Livros Grátis

http://www.livrosgratis.com.br

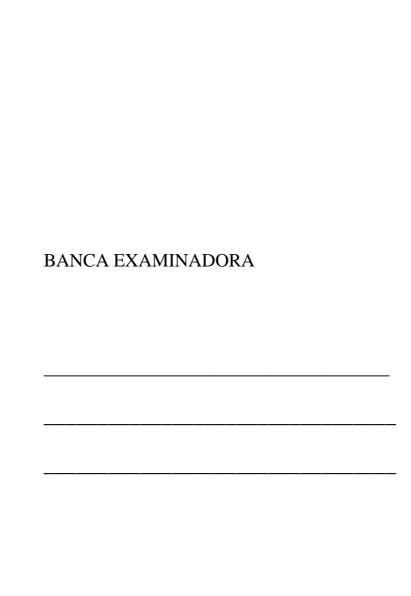
Milhares de livros grátis para download.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Carla Carolina Pinheiro Anunciação

Figuras de justiça: trajetórias de jovens em práticas de Justiça Restaurativa

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Psicologia Social, sob a orientação da Professora Doutora Maria Cristina Gonçalves Vicentin.



Das Utopias
Se as coisas são
inatingíveis... ora!
Não é motivo para
não querê-las...
Que tristes os
caminhos, se não fora
A presença distante
das estrelas!

Mário Quintana

AGRADECIMENTOS

Agradeço...

À Professora Maria Cristina Gonçalves Vicentin, orientadora desta pesquisa, por ter me guiado na construção desta pesquisa, pelo apoio, carinho e dedicação.

À Professora Paola Biasoli pelo incentivo, confiança e preciosa ajuda para a realização deste trabalho.

À banca examinadora formada pelos professores Eduardo Dias e Isa Guará pelas valiosas contribuições.

Ao juiz Eduardo Rezende Melo, pela incansável busca por novos conhecimentos e pela vontade de transmiti-los.

Aos jovens participantes desta pesquisa, por me permitirem passear pelos seus mundos, sonhos e fantasias.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social da PUC – SP.

Ao CNPq pelo financiamento desta pesquisa.

Aos amigos especiais da pós-graduação, em especial à Carol Schmidt, Ana Lúcia Catão, Gabriela Gramkow, Suzana Garcia e Adriana Borghi, pela compania, amizade e pelo cuidado que tiveram comigo e com esta pesquisa.

Aos amigos de São Paulo, por sempre escovarem minha alma com leves fricções de esperança, alegria, conforto e paciência: Fabi, Bianca, Anderson, Camila, Rê e Eduardo.

Ao Lunardi, por tudo que acrescentou a essa pesquisa e a minha vida. E por me fazer andar como se o chão estivesse repleto de sons de flauta...

Aos meus amigos amados de Brasília.

Aos meus pais, meu porto-seguro, meus amores. Sem eles nada disso teria sentido.

Ao meu irmão, por sempre me desafiar a navegar novos mares... e seguir comigo, meu melhor amigo.

RESUMO

A presente dissertação trata de rastrear os sentidos de justiça que jovens constroem a partir da experiência vivenciada em círculos restaurativos, abordando, inicialmente, a emergência da Justiça Restaurativa no Brasil; as transformações ocorridas com as reformas no sistema judiciário e o surgimento de novas perspectivas do Direito. Desenha as figuras de justiça desenvolvidas pelo autor francês François Ewald e apresenta os pressupostos filosóficos e metodológicos dos modelos de justiça restaurativo e retributivo. Aborda particularidades do contexto social, político e jurídico brasileiro, e apresenta diversos artigos e pesquisas que contribuem para o entendimento da relação dos jovens com a justiça. E apresenta, analisa e discute os sentidos de justiça levantados pelos jovens, bem como o impacto da experiência em práticas restaurativas.

Palavras-Chave: Justiça; juventude; Justiça Restaurativa; Direito Social.

ABSTRACT

This thesis traces the meanings of justice established by juveniles through their experiences in restorative circles, addressing the emergence of restorative justice in Brazil; the changes occurring with the reforms in the judiciary and the emergence of new perspectives of law. Address the figures of justice developed by the French author François Ewald and presents the philosophical and methodological models of restorative and retributive justice. Discusses features of the social, political and legal Brazilian issues, and mentions several articles and research that contribute to the understanding of the relationship between youth and legal system. And presents, analyzes and discusses the meanings of justice raised by young people and the impact of experience in restorative practices.

Keywords: Justice; youth; restorative justice; civil rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO
CAPÍTULO 1 – O SURGIMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL
1.1 – Origens e Trajetórias
1.2 – América Latina: Mecanismos Alternativos de Resolução de Conflitos
1.3 – Legislação Brasileira: fundamentos para aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil
1.3.1 – O Estatuto da Criança e do Adolescente
1.3.2 – Código Penal Brasileiro
1.4 – Práticas Restaurativas no Brasil
1.5 – A Justiça Restaurativa no Município de São Caetano do Sul
1.6 – Breve histórico do Município de São Caetano do Sul
CAPÍTULO 2 – FIGURAS E SENTIDOS DE JUSTIÇA48
2.1 – AS FIGURAS DE JUSTIÇA NA PERSPECTIVA DE FRANÇOIS
EWALD
2.1.1 – O Direito, as Práticas Jurídicas e a Norma
2.1.2 – Conceito de Justiça
2.1.3 – Componentes Arqueológicos do conceito de Justiça
2.1.4 – Figuras da Justiça no Ocidente: Direito Natural Clássico; Direito Natural Moderno; Direito Social
2.2 – JUSTIÇA RESTAURATIVA E JUSTIÇA RETRIBUTIVA: PRESSUPOSTOS FILOSÓFICOS E METODOLÓGICOS
2.2.1 – Pressupostos da Justiça Retributiva
2.2.2 – Pressupostos da Justiça Restaurativa
2.3 – ALGUMAS APROXIMAÇÕES ENTRE DIREITO SOCIAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA
CAPÍTULO 3 – A INSCRIÇÃO DE SENTIDOS DE JUSTIÇA NO CONTEXTO BRASILEIRO82
3.1 – PARTICULARIDADES DO CONTEXTO SOCIAL, POLÍTICO E JURÍDICO
BRASILEIRO: SUSCITANDO PRODUÇÕES DE SENTIDOS DE JUSTIÇA
3.1.1 – Mínima Justiça
3.1.2 – Justiça Vingativa: o corpo como lócus de intervenção
3.1.3 – O Estado infrator: a violência institucionalizada
3.1.4 – O Caráter seletivo do Sistema Penal
3.2 – JUVENTUDE E SENTIDOS SOBRE JUSTIÇA95
3.2.1 – Espaços de sentidos: os jovens infr(atores) e o Sistema de Justiça
3.2.2 – A inscrição de sentidos de justiça em experiências juvenis de transgressão e
violência

3.2.3 – Universo moral de jovens infratores	107
CAPÍTULO 4 – OS CAMINHOS DA PESQUISA	114
4.1 – Abrindo passagem	114
4.2 – Encontros e Conversas	117
4.3 – Procedimentos de Análise	120
CAPÍTULO 5 – DISCUSSÃO	129
5.1 – Sobre a experiência dos jovens nos círculos restaurativos	129
5.2 – Sobre os significados e sentidos de justiça	146
CONSIDERAÇÕES FINAIS: UM NOVO COMEÇO – REPE PRÁTICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICASANEXOS	
ANEAUS	103

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa contempla parte de um projeto de pesquisa maior, realizado pelo NEVIS¹, denominado *Práticas de Justiça Restaurativa: subjetividade e legalidade jurídica*² a ser realizado em parceria com o *Projeto de Prevenção e Resolução de conflitos*, desenvolvido em São Caetano do Sul – São Paulo³. A interface subjetividade/direito constitui um dos principais interesses de pesquisa deste Núcleo.

Esse eixo de pesquisa, nomeado como interfaces *psi-jurídicas*, focaliza os enlaçamentos dos processos de produção de subjetividade aos das práticas jurídicas, numa perspectiva transdisciplinar. Interfaces, na medida do encontro e da produção de efeitos de entrecruzamento entre práticas de discursos diferentes, entre regimes de saberes diferentes (DÓBON, 2001 *apud* VICENTIN, 2008).

Para González Rey (2002), a subjetividade é um sistema processual, plurideterminado e contraditório, em constante desenvolvimento, e não se caracteriza por estruturas estáveis que permitam construções universais sobre a natureza humana. A subjetividade não é simplesmente a apropriação do exterior no interno, constitui-se num processo em que o plano social atua como instância subjetiva. E aponta que toda situação social se expressa com sentido subjetivo nas emoções e nos processos

¹ NEVIS: Núcleo de Estudos e Pesquisas Violências: sujeito e política coordenado por Profa. Dra. Miriam Debieux Rosa e Profa. Dra Maria Cristina Gonçalves Vicentin no Programa de Estudos de Pós-Graduação em Psicologia Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

² A pesquisa *Práticas de Justiça Restaurativa: subjetividade e legalidade jurídica* tem por objetivos: sistematizar e analisar a experiência da justiça restaurativa da 1ª Vara Criminal e de Crimes contra a Criança e o Adolescente da Comarca de São Caetano do Sul junto a adolescentes autores de ato infracional no tocante à produção de processos de responsabilização e de subjetivação nos participantes dos círculos restaurativos; identificar e analisar os sentidos de justiça, responsabilidade e conflito para os participantes do Projeto de Prevenção e Resolução de conflitos; identificar e analisar as práticas de justiça restaurativa no tocante à sua implantação, à construção de uma cultura diferenciada de resolução de conflitos e aos impactos subjetivos experimentados pela participação nos círculos; identificar subsídios conceituais e metodológicos no campo da Psicologia que problematizem, consolidem e aprimorem o desenvolvimento de processos de responsabilização e socioeducação no trabalho junto a adolescentes autores de ato infracional e suas comunidades; identificar possibilidades e limites da implantação da justiça restaurativa nas políticas públicas de socioeducação juvenil e no sistema de justiça.

³ A 1ª Vara Criminal e de Crimes contra a Criança e o Adolescente da Comarca de São Caetano do Sul, que idealizou e coordena o referido Projeto, demandou ao NEVIS uma contribuição na avaliação de alguns aspectos de sua metodologia especialmente no estabelecimento de parâmetros e protocolos teórico-técnicos para ampliação do projeto.

significativos que se produzem nos atores dessas situações sociais (GONZÁLEZ REY, 2002).

A constituição da subjetividade se dá na heterogeneidade entre o sujeito e as instâncias de mediação com o plano social. No campo das práticas jurídicas problematizaremos, nesta pesquisa, a relação entre jovens infratores e o sistema de justiça.

O nosso país é atravessado historicamente por grandes transformações no campo das políticas voltadas à infância e adolescência. Recentemente, a Constituição de 1988, em seu artigo 227, impôs a necessidade de regulamentação de lei específica que permitiu o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aprovado em julho de 1990 (Lei 8069 de 13/07/90). O ECA passou a considerar crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento, eliminou o rótulo do menor, substituindo por crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social (BRASIL, 2000).

O Estatuto da Criança e do Adolescente – um direito especial da infância e da juventude calcado na diferença da criança em relação ao adulto – propõe um diálogo entre o direito e o campo psi. Ao indicar um 'direito especial', que assegure para crianças e adolescentes uma genuína posição subjetiva de diferença, singular, o campo da infância e da juventude nos convoca a re-posicionar a fronteira entre subjetividade e direito⁴ (VICENTIN, 2008). Para tanto, parece ser necessário tecer breves considerações a respeito desta legislação especial.

Depois do advento desta legislação, segundo Vicentin (2008), especialmente no campo do adolescente autor de ato infracional, as mudanças têm se dado com maior dificuldade, e persiste a releitura 'tutelar', subjetivista, discricionária e corporativa das

-

⁴ Direito aqui entendido como o conjunto de práticas jurídicas instituídas e vigentes num dado momento histórico.

disposições garantistas do ECA - como a de considerar o ato infracional um sintoma do desvio pessoal, na linha da conduta irregular do adolescente-, que Méndez (2004) chamou de um neo-menorismo (Costa, 1998; Méndez, 1998 apud VICENTIN, 2008).

Vários estudiosos (Amaral e Silva, 2002; Saraiva, 2002; Fajardo, 1999; Machado, 2002) apontam como aspectos determinantes dessa questão o fato do ECA, no campo do adolescente autor de ato infracional, não ter conseguido se desvencilhar plenamente do modelo tutelar-correcional historicamente sedimentado, dando margem a muitas ambigüidades, tais como a duração indeterminada das medidas sócioeducativas, os laudos técnicos para fundamentar as mudanças de medidas, a psicologização do conteúdo das medidas (VICENTIN, 2008).

Diversos estudiosos da temática do sistema sócioeducativo e da adolescência (Costa, 1998a; Oliveira, 2001; Rosa, 2004; Vicentin, 2005) insistem na idéia de que o sistema de responsabilização do jovem autor de ato infracional deve incluir a compreensão de que o convívio social exige reciprocidade. Se o adolescente não participa da construção das normas coletivas e, se não confirma que o Estado e os adultos respeitam seus direitos e cumprem suas obrigações, torna-se muito difícil que ele compreenda e respeite o código de referências que rege as relações sociais. Na escassez de contrato social e na desresponsabilização da estrutura social, enquanto produtora do modo de subjetivação do jovem, pode solidificar-se entre os adolescentes uma recusa recíproca de integração, que derivam em ações que podem ir do protesto ao ato infracional e à violência (Oliveira, 2001; Rosa, 2004; Vicentin, 2005).

Com a predominância de laços sociais perversos no cotidiano e com a ausência de participação cívica dos adolescentes brasileiros na construção de acordos coletivos, não estaria sendo favorecida uma lógica de justiça baseada apenas na obediência/desobediência às figuras de autoridade e às leis? Quais as ressonâncias disto para o desenvolvimento da autonomia juvenil? (Oliveira, 2001: 91 apud VICENTIN, 2008).

Por outro lado, um importante esforço de qualificação das políticas para jovens em conflito com a lei vem sendo feito nos planos federal, estadual e municipal e, também, por organismos de defesa e garantia de direitos das crianças e dos adolescentes. Algumas iniciativas propõem experimentações relacionadas à produção de co-responsabilização e de autonomia, ensaiando novas relações entre produção de subjetividade e práticas jurídicas. Parece ser o caso da justiça restaurativa, recentemente implementada no Brasil.

A justiça restaurativa representa um conjunto de iniciativas e práticas em busca de estabelecer uma mudança paradigmática no modo de lidar com conflitos. Propõe-se como um modelo alternativo de justiça, sobretudo ao retributivo, como forma de se alcançar um acertamento entre agressor e vítima, superador da violência que marca o conflito, e aberto à consideração das responsabilidades e necessidades de cada parte envolvida. Constitui um novo paradigma criminológico com potencial transformador do conflito ao enfatizar a busca por efetividade na pacificação das relações sociais (MELO, 2005).

A justiça restaurativa valoriza a autonomia dos sujeitos e o diálogo entre eles, criando espaços protegidos para a auto-expressão e o protagonismo de cada um dos envolvidos em um conflito. Enfatiza o reconhecimento e a reparação das conseqüências, humanizando e trazendo para o campo da afetividade as relações atingidas pelo conflito, de forma a gerar maior coesão social na resolução do problema (MELO, 2005).

Segundo Melo (2005), o modelo restaurativo coloca em jogo a discussão da relação entre indivíduo e sociedade, notadamente sobre a fundamentação da ação individual e seus limites, e do poder da sociedade e do Estado à vista destas ações, fazendo-nos repensar a justiça e o próprio direito. Ao pensar a justiça "como um valor que emerge da relação", "dá-se a oportunidade à emergência de um outro modo de

subjetivação não apenas da postura que se há de ter face ao conflito, como, ainda, uma diversa percepção do outro com quem se confrontou e sobretudo da relação com a norma".

O recorte específico desta pesquisa, no âmbito do projeto, pretende pensar a justiça a partir dos jovens. Mais especificamente, trata-se de rastrear os sentidos de justiça que os jovens constroem a partir da experiência vivenciada em círculos restaurativos, trazendo à luz outras noções como - norma, moral e ética, que atravessam, configuram e modulam as concepções sobre justiça.

Cabe ressaltar que os sentidos de justiça têm se mostrado um importante eixo de investigação em questionários de avaliação aplicados pelos projetos de justiça restaurativa na cidade de São Paulo. São questionários para avaliação das práticas restaurativas e comunitárias, principalmente, no que se refere à satisfação dos participantes após o término dos círculos restaurativos; a atuação dos facilitadores, professores e pais; formulários específicos para vítimas e para adolescentes (abordando o envolvimento no círculo, acordo, impacto e resultados do círculo); sobre o sistema de justiça e avaliação de justiça, justo e injusto a respeito dos círculos restaurativos ⁵.

Nessa pesquisa pretende-se, também, ampliar os subsídios para esta reflexão, trazendo elementos sobre figuras de justiça e a singularidade da percepção de justiça para os jovens no contemporâneo. Além disso, a discussão sobre os sentidos de justiça pode nos fornecer elementos para pensar a produção de responsabilização suscitados nos círculos restaurativos.

O interesse pelo tema surgiu a partir de outro estudo⁶, realizado durante a graduação em Psicologia, que buscava compreender os sentidos de *justiça*, *liberdade*,

⁵ Os questionários e formulários encontram-se em anexo (ANEXO 4).

⁶ ANUNCIAÇÃO, CCP. O sofrimento é uma escola – Liberdade, Crime, Justiça e Adolescência. Monografia de Conclusão do Curso de Psicologia. Universidade Católica de Brasília, 2005.

medida sócioeducativa, crime e adolescência, atribuídos por jovens em cumprimento de medida sócioeducativa privativa de liberdade, em Brasília - DF. Este estudo permitiu a descoberta de um mundo outro, inimaginável. Um encontro com sentimentos e sensações incrivelmente novos. Verdades, crenças, concepções, preconceitos caíram por terra. Outro universo se abriu, cheio de mistérios e promessas, e repleto de dificuldades também. Novas idéias, significados e sentidos foram reconstruindo-se juntamente com os jovens.

Desde então, o tema justiça me desperta grande interesse de aprofundamento e reflexão, a respeito de suas formas, seus meios, seus fins e seus efeitos. Mais especificamente, me interessa conhecer mais profundamente a justiça, a justiça desses jovens; as relações que se estabelecem; de que maneira apreendem e compreendem esta dimensão da vida social brasileira; os justiçamentos, as estratégicas e os modelos de justiça que vivenciam no dia-a-dia; que tipo de laços são pactados com a violência; e que sentidos de justiça são incorporados em suas passagens pelo sistema de justiça.

Inicialmente abordaremos o contexto de emergência da *Justiça Restaurativa* no Brasil; as transformações ocorridas com as reformas no sistema judiciário, o surgimento de novas perspectivas do Direito e a consolidação de modelos alternativos de resolução de conflitos, especialmente, o modelo restaurativo (Capítulo 1).

No segundo capítulo, apresentaremos as *figuras* de justiça desenvolvidas por François Ewald, tanto pela discussão que propõe em torno das idéias de *figuras de justiça* e *práticas de justiça*, quanto pelo crivo de análise que formula para identificar e analisar as diferentes figuras que o Ocidente delineou historicamente.

Traçaremos, em seguida, uma linha comparativa entre os pressupostos filosóficos e metodológicos da *Justiça Restaurativa* e da *Justiça Retributiva*, a fim de

visualizar as principais diferenças entre o modelo formal de justiça criminal - modelo retributivo e o modelo restaurativo, construindo juntamente com as proposições de François Ewald, um modelo de análise e reflexão sobre as figuras de justiça presentes na lógica restaurativa.

O capítulo três aborda particularidades do contexto social, político e jurídico brasileiro, capazes de suscitar efeitos na *produção de sentidos sobre justiça*. Apresentaremos quatro sentidos de justiça nomeados como: Mínima justiça, Justiça vingativa, o Estado infrator e o caráter seletivo do sistema penal. Em seguida, apresentaremos artigos e pesquisas com contribuições importantes para ampliação do nosso horizonte para o entendimento da *relação dos jovens com a justiça*, e nos permitem observar os sentidos de justiça experimentados pelos jovens em situações de violência e infração. Apostamos aqui na potência do depoimento dos jovens nestas pesquisas.

O quarto capítulo é dedicado aos *caminhos* percorridos pela pesquisa empírica: procedimentos delineados para o contato com os jovens e estratégias de análise.

O quinto capítulo analisa e discute os sentidos de justiça levantados pelos jovens participantes desta pesquisa, bem como o impacto da experiência nas práticas restaurativas. A discussão apresenta-se em dois grandes tópicos: 1) Sobre a experiência dos jovens nos círculos restaurativos e 2) Sobre os sentidos de justiça.

Finalmente, o capítulo seis traz considerações importantes e reflexões sobre a pesquisa como um todo.

Pensamos, ainda, ser importante salientar que não temos a pretensão aqui de discutir as teorias da justiça. Pelo contrário, temos consciência dos limites de nossa

apreensão sobre o conceito justiça, seus significados e implicações, tão bem pesquisados pela Filosofia, Filosofia do Direito e pelo Direito.

Pretendemos identificar e discutir as concepções de justiça que os jovens constroem a partir de suas experiências de vida e de circulação pelo sistema de justiça. Queremos olhar para a justiça sentida, provocada: a justiça de uma pequena parte da juventude brasileira cultivada por diversas tradições, costumes, valores, relações de poder, conflitos, desejos e silenciamentos. Compreender uma dimensão da justiça alinhada com o campo jurídico, assim como, inúmeras outras apreensões vivenciadas num universo 'extra-anti-jurídico', por assim dizer. Ao pesquisar, desejamos iluminar pequenas frestas de novidade, escutar pequenos outros ruídos de possibilidades.

CAPÍTULO 1 – O SURGIMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

À derrubada das opiniões não segue imediatamente a derrubada das instituições; as novas opiniões habitam por muito tempo a casa de suas antecessoras, agora desolada e sinistra, e até mesmo a preservam, por falta de moradia. (NIETZSCHE)

A procura por alternativas ao sistema tradicional de justiça tem buscado nas práticas restaurativas uma medida de negociação e mediação possível na resolução de conflitos, estabelecendo um novo modelo criminológico. Apresentaremos, neste capítulo, as origens das práticas restaurativas e suas trajetórias em alguns países, na América Latina e no Brasil, especialmente, na cidade de São Caetano do Sul – São Paulo, onde esta pesquisa foi realizada.

1.1 – Origens e Trajetórias

A origem da justiça restaurativa é apresentada de diferentes formas. Por vezes procura-se uma origem ancestral, em uma ordem dos antepassados, talvez como uma estratégia de legitimação. Apresenta-se também a partir de aproximações com práticas comunitárias, similares às do modelo restaurativo. E, por outras, aponta-se a origem na utilização do termo pela primeira vez e, ainda, através da inserção do modelo restaurativo na legislação vigente no país.

Segundo Van Ness (2002), alguns sinais de práticas restaurativas, reintegradoras e negociáveis estavam presentes em códigos decretados antes da primeira era cristã. Por exemplo, os códigos de Hammurabi (1700 a.C.) e de Lipit-Ishtar (1875 a.C.), que prescreviam medidas de restituição para crimes contra bens; e os códigos

sumeriano (2050 a.C.) e o de Eshunna (1700 a.C.), que previam restituição em casos de crimes de violência. Outros sinais dessas práticas podem ser observados também entre os povos colonizados da África, da Nova Zelândia, da Áustria, da América do Norte e do Sul, bem como entre as sociedades pré-estatais da Europa.

Por outro lado, Jaccoud (2005) nos aponta que seria errôneo assinalar que a justiça restaurativa tenha se originado das práticas tradicionais dos povos nativos. Os vestígios de uma justiça direcionada para o reparo não são práticas exclusivas dos povos nativos, mas das sociedades comunais em geral⁷.

Diversos fatores contribuíram para o aparecimento do modelo da justiça restaurativa. Faget (1997) sustenta que três correntes de pensamento favoreceram o ressurgimento da justiça restaurativa nas sociedades contemporâneas ocidentais⁸: 1) de contestação das instituições repressivas, 2) da descoberta da vítima e 3) de exaltação da comunidade (JACCOUD, 2005).

O movimento de contestação das instituições repressivas protagonizado nas universidades americanas foi fortemente marcado pelos trabalhos da escola de Chicago e de criminologia radical que se desenvolvem na universidade de Berkeley na Califórnia⁹. Este movimento inicia uma crítica profunda das instituições repressivas, destacando, principalmente, seu papel no processo de definição do indivíduo criminoso.

⁷ Jaccoud (2005) comenta que as práticas restaurativas das sociedades comunais e pré-estatais controladas estão mais ligadas à estrutura social que à cultura. Em virtude de seu modelo de organização social, as sociedades comunais (sociedades pré-estatais européias e as coletividades nativas) privilegiavam as práticas de regulamento social centradas na manutenção da coesão do grupo. Nestas sociedades, onde os interesses coletivos superavam os interesses individuais, a transgressão de uma norma causava reações orientadas para o restabelecimento do equilíbrio rompido e para a busca de uma solução rápida para o problema. Embora as formas punitivas (vingança ou morte) não tenham sido excluídas, as sociedades comunais tinham a tendência de aplicar alguns mecanismos capazes de conter toda a desestabilização do grupo social (JACCOUD, 2005).

⁸ Também favoreceram os processos que a ela estão associados, como a mediação, por exemplo.

⁹ Nos Estados Unidos, alguns movimentos confessionais (sobretudo os Quakers e o Mennonites) se unem à corrente da esquerda radical americana para contestar o papel e os efeitos das instituições repressivas. O movimento crítico americano encontra eco na Europa onde os trabalhos de Michel Foucault (*Surveiller et punir: naissance de la prison*, 1975), Françoise Castel, Robert Castel e Anne Lovell (*La société psychiatrique avancée: le modèle américain*, 1979), Nils Christie (*Limits to Pain*, 1981) e Louk Hulsman (*Peines perdues: le système pénal en question*, 1982) sustentam a reflexão e o desenvolvimento de um movimento que recomenda o recurso para uma justiça diferente, humanista e não punitiva (JACCOUD, 2005).

E retoma, entre outras, a idéia durkheimiana, segundo a qual o conflito não é uma divergência da ordem social, mas uma característica normal e universal das sociedades (JACCOUD, 2005).

No término da Segunda Guerra Mundial, como lembra Faget (1997), surge e se desenvolve um discurso de cunho científico sobre as vítimas, a *vitimologia*¹⁰. Os vitimistas sensibilizaram profundamente os críticos do modelo retributivo sobre a ausência da vítima no processo penal. O movimento vitimista inspirou a formalização dos princípios da justiça restaurativa, mas não endossou seus princípios nem participou diretamente de seu advento, afirma Jaccoud (2005).

Finalmente, o movimento que promove as virtudes da comunidade, nomeado como 'exaltação da comunidade', por Faget (1997), inspirou práticas de justiça restaurativa. O princípio da comunidade é valorizado como o lugar que recorda as sociedades tradicionais, nas quais os conflitos são menos numerosos, melhor administrados e onde reina a regra da negociação. Estes três movimentos, portanto, permitem situar o terreno no qual a justiça restaurativa tomou dimensão (JACCOUD, 2005).

As profundas transformações estruturais, como as que aconteceram e acontecem dentro e fora do campo penal, são igualmente decisivas no desenvolvimento da justiça restaurativa:

A descentralização do poder estado-controlado, a desagregação do modelo estatal de bem estar-social, a diferenciação e a complexidade crescente das relações sociais, o simbolismo jurídico, o aparecimento de uma sociedade civil, a elevação do neo-liberalismo e a fragmentação dos centros de decisões remodelaram profundamente as relações entre os cidadãos e o Estado (De Munck, 1997; Cartuyvels, Digneffe e Kaminski, 1997; Génard, 2000). Estas relações se estruturam doravante em princípios de participação e de co-administração em muitos

-

¹⁰ Inicialmente, este conhecimento, no sentido da pura tradição positivista, que caracterizava a criminologia da época, preocupou-se com as razões da vitimização, buscando identificar os fatores que 'inclinariam' os indivíduos a tornarem-se vítimas. O interesse para as conseqüências da vitimização é mais tardio (FAGET, 1997).

setores da atividade social. O estado se liberou de uma parte da administração da promoção da segurança (Guirlanda, 1998; Crawford, 1997 *apud* JACCOUD, 2005, 166).

Essa tendência para uma dualidade da reação penal consiste em reforçar a ação penal para delitos graves, delegando a administração das ofensas secundárias às instâncias sócio-comunitárias. A apropriação política da noção de comunidade – noção fundamental nas teorias e nas práticas da justiça restaurativa, como vimos anteriormente, visa preencher o vazio deixado pela retirada progressiva do Estado em suas atividades de controle do crime¹¹ (Crawford, 1997 apud JACCOUD, 2005).

A justiça restaurativa é, assim, o fruto de uma complexa articulação social, política e jurídica. Diretamente associada, em seu início, ao movimento de descriminalização, abriu passagem para o desdobramento de experiências-piloto do sistema penal a partir da metade dos anos setenta (fase experimental). Experiências que se institucionalizaram nos anos oitenta (fase de institutionalização) pela adoção de medidas legislativas específicas, e que nos anos 90, alcançaram uma fase de expansão e inserção no processo penal de alguns países (JACCOUD, 2005).

A denominação justiça restaurativa é atribuída a Albert Eglash, que em 1977, escreveu um artigo intitulado 'Beyond Restitution: Creative Restitution', publicado por Joe Hudson e Burt Gallaway, em uma obra nomeada de 'Restitution in Criminal Justice', (PINTO, 2005). Eglash considera que três modelos de justiça são identificáveis: uma justiça distributiva, centrada no tratamento do delinqüente, uma

11 Para uma análise crítica sobre a tematização da comunidade na Justiça Restaurativa ver: BENEDETTI, Juliana Cardoso. *Tão próximos, Tão distantes:* A Justiça Restaurativa entre comunidade e sociedade. São Paulo:

Cardoso. *Tão próximos, Tão distantes:* A Justiça Restaurativa entre comunidade e sociedade. São Paulo: Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Dissertação de Mestrado, 2009.

¹² Este conceito origina-se da noção de *restituição criativa*, que Eglash sugere, ao término dos anos 50, para reformar profundamente o modelo terapêutico. Entretanto, a *restituição criativa* ou a restituição guiada refere-se à reabilitação técnica onde cada ofensor, debaixo de supervisão apropriada, é auxiliado a achar algumas formas de pedir perdão aos quais atingiu com sua ofensa e a 'ter uma nova oportunidade' ajudando outros ofensores" (Eglash, 1958, p.20). Esta aproximação é muito distante dos princípios fundados da justiça restaurativa, pois concede pouca atenção às vítimas e tende a limitar a reintegração social às medidas materiais das conseqüências (JACCOUD, 2005).

justiça punitiva centrada no castigo, e uma justiça recompensadora, centrada na restituição (JACCOUD, 2005).

Em 1990, Howard Zehr publica, *Changing Lenses : A New Focus for Crime and Justice*, um livro decisivo na eclosão da justiça restaurativa como paradigma que marca a ruptura com o modelo retributivo¹³.

As primeiras experiências contemporâneas, com práticas restaurativas, aconteceram em 1976, no Canadá, onde ocorreu o primeiro programa de *victim-offender mediation*, quando dois acusados de vandalismo encontraram com suas vítimas e estabeleceram pactos de restituição (SICA, 2007). E o país apontado como pioneiro a introduzir o modelo restaurativo é a Nova Zelândia que, em 1989, aprovou o Estatuto das Crianças, Jovens e suas Famílias (*Children, Young Persons and Their Faimlies Act*), rompendo radicalmente com a legislação anterior (PRUDENTE, 2008) ¹⁴.

A partir daí, multiplicaram-se as experiências e práticas restaurativas e, atualmente, utilizam-se modelos e marcos jurídicos de Justiça Restaurativa e práticas similares na África do Sul, Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Escócia, Estados Unidos, Finlândia, França, Noruega, Nova Zelândia e outros (PRUDENTE, 2008).

Em 2002, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas¹⁵ reconheceu a importância dos programas de justiça restaurativa, endossando os princípios básicos

¹³ Segundo Zehr, o crime é uma violação nas relações entre o infrator, a vítima e a comunidade, cumprindo, por isso, à Justiça identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa violação e do trauma causado e que deve ser restaurado. Incumbe, assim, à Justiça oportunizar e encorajar as pessoas envolvidas a dialogarem e a chegarem a um acordo, como sujeitos centrais do processo, sendo ela, a Justiça, avaliada segundo sua capacidade de fazer com que as responsabilidades pelo cometimento do delito sejam assumidas, as necessidades oriundas da ofensa sejam satisfatoriamente atendidas e a cura, ou seja, um resultado individual e socialmente terapêutico seja alcançado.

¹⁴ O processo essencial para tomada de decisões deveria ser a 'reunião de grupo familiar', que visava incluir todos os envolvidos e os representantes dos órgãos estatais responsáveis — bem-estar infantil para casos de cuidados e proteção, e a polícia nos casos de infrações (PRUDENTE, 2008).

¹⁵ A ONU é constituída por seis órgãos principais: a Assembléia Geral, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Segurança, o Conselho de Tutela, o Secretariado, e a Corte Internacional de Justiça. A Carta da ONU dispõe sobre a estrutura e as atribuições de cada um dos seus órgãos. O décimo capítulo da Carta é dedicado ao Conselho Econômico e Social. Dentre as principais funções do ECOSO está a de fazer recomendações destinadas a promover o respeito e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Entre os referenciais normativos em

de seu uso em questões penais. Além desses modelos, inúmeros outros vêm surgindo em diversos países, inclusive na América do Sul, como é o caso da Colômbia, Argentina e Chile (EDNIR, 2007).

Pode-se dizer que, apesar de ser um paradigma novo, já existe um crescente consenso internacional a respeito de seus princípios, inclusive oficial, em documentos da ONU e da União Européia, validando e recomendando a Justiça Restaurativa para todos os países. Seguindo essa recomendação das Nações Unidas¹⁶, alguns países já introduziram a justiça restaurativa em sua legislação, merecendo destaque a Colômbia, que a inscreveu na Constituição (art. 250) e na legislação (Art. 518 e seguintes, do novo Código de Processo Penal) e a Nova Zelândia, que desde 1989 a introduziu na legislação infanto-juvenil (GOMES PINTO, 2005).

âmbito internacional da Justiça Restaurativa cite-se a Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (Resolução 12/2002), que conceitua e aborda os princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. Para além da esfera criminal, especialmente na área da **justiça juvenil**, cite-se as Regras de Beijing (Regras mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude) e as Diretrizes de Riad (Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência), que possibilitam que os princípios restaurativos estejam em sintonia com ações voltadas à prevenção, garantidoras de direitos. Na legislação brasileira apesar de inexistirem dispositivos expressos prevendo a aplicação de práticas integralmente restaurativas, o Código de Processo Penal, a Lei nº 9.099/95 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (sobretudo o instituto da remissão), prevêem a utilização de métodos de composição de conflitos de acordo com os princípios restaurativos, sem afronta ao direito processual. (Informações obtidas no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: http://www.tj.sp.gov.br/ CoordenadoriaInfanciaJuventude/justicaRestaurativa.aspx)

16 Os Princípios Básicos sobre Justiça Restaurativa, enunciados na Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, de 2002, são: 1) Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos; 2) Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles); 3) Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor; 4) Partes significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo; 5) Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo.

1.2 – América Latina: Mecanismos Alternativos de Resolução de Conflitos

Desafiados pelo crescimento da criminalidade e pelas problematizações colocadas ao sistema de justiça, alguns países da América Latina atravessam mudanças institucionais e reformas no sistema de justiça em geral.

Scuro Neto (2005) identifica que na América Latina, atualmente, as reformas são cada vez mais identificadas com mudanças de caráter gerencial, em particular, no que diz respeito aos 'problemáticos' sistemas judiciários. A razão disso é que muito pouco ou quase nada se sabe acerca do funcionamento do sistema como um todo – cada operador do Direito procura entender tão-somente o 'universo de sua atividade profissional' e ignora o todo e suas particularidades. O resultado é uma Justiça mal-administrada, acrescenta o autor.

Mudanças gerenciais no sistema de justiça – enfatizando novos padrões de racionalização de procedimentos, simplificação de esquemas operacionais, capacitação do pessoal, e administração menos burocratizada – são a principal opção dos países latinoamericanos, aponta Scuro Neto (2005).

Na Colômbia o índice de acumulação de processos, medido pelo tempo necessário para a conclusão de uma ação em primeira instância, oscilou em 1994 de 3,2 anos (causas penais) a 3,9 anos (causas cíveis) – de modo que, na época:

para evacuar a totalidade dos mais de 4 milhões de processos congestionados, os despachos judiciais teriam de ser fechados por mais de 9 anos, dedicando-se os magistrados exclusivamente às controvérsias litigiosas represadas¹⁷ (SCURO NETO, 2005: 230).

-

¹⁷ No Brasil, segundo o Diagnóstico do Poder Judiciário, em 2003 ficaram represados na 1ª instância da Justiça Comum 3,7 milhões de processos. (Diagnóstico do Judiciário. Brasília: Ministério da Justiça/ Secretaria da Reforma do Judiciário, 2004.)

Diante da gravidade da situação, e em linha com propostas que surgiram em décadas recentes, os legisladores colombianos regulamentaram a aplicação de métodos alternativos de solução de conflitos — principiando com a Lei nº 23/1991, que provisoriamente autorizou que particulares administrassem a justiça sem a necessidade de ação ou sentença judicial. Em seguida, sempre na intenção de aliviar a congestão judicial, reduzir custos, apressar a tramitação dos processos e estimular a sociedade civil a participar da solução de conflitos, a nova Constituição colombiana definitivamente atribuiu função jurisdicional a árbitros e conciliadores particulares. Isto porque se acredita que na maioria dos países existem mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos (SCURO NETO, 2005: 234).

Na Colômbia apresentam-se baixos níveis de institucionalização dos modelos alternativos de resolução de conflitos, de certo modo, porque o ordenamento jurídico do país ainda está se adaptando ao processo iniciado na década de 1990, concebido para recepcionar procedimentos pretensamente mais ágeis e menos formalistas (geralmente copiados do sistema de justiça dos Estados Unidos). Conseqüentemente, os legisladores colombianos forjaram instrumentos de desjudicialização, que visam: (1) outorgar ou adjudicar competências jurisdicionais a organismos administrativos (como as Casas de Justiça, criadas com o apoio de entidades internacionais e do governo dos Estados Unidos, que agrupam todas as autoridades que aplicam justiça extrajudicialmente – comissários de polícia, defensores públicos de família etc.; (2) evitar que a cidadania dê partida ao aparato judicial convencional; (3)

-

¹⁸ Nos Estados Unidos, por exemplo, chegam a juízo somente 5 a 10 por cento das demandas, resolvendo-se o resto em etapa preliminar por meio de conciliação. No Peru há juízes de paz, respeitáveis membros da comunidade que trabalham ad honorem investidos pelo Estado do poder de conciliação na resolução de cerca de 51% dos conflitos submetidos à Justiça. Os dados acerca dos Estados Unidos são evidentemente exagerados e imprecisos. Não retratam com fidelidade também a situação dos juízes de paz no Peru, que cobram quando a causa supera 2.600 soles (aproximadamente 700 dólares), razão pela qual pleiteiam, sem sucesso, uma remuneração da parte do Estado. A justificação das autoridades peruanas é que cada um deles atende apenas um número reduzido de casos (em média menos de 10 por mês, em 1994), e que, apesar de suas atribuições serem restritas pela legislação, na prática atuam em todo tipo de assunto (cível, criminal e notarial) trazido pelas partes. Estas, na sua maioria, se dizem satisfeitas com os "juizados de paz", apesar destes não terem sede, funcionando a domicílio ou nas empresas (Diagnóstico do Judiciário. Brasília: Ministério da Justiça/ Secretaria da Reforma do Judiciário, 2004 *apud* SCURO NETO, 2005: 227).

diminuir o congestionamento; (4) ampliar vias tradicionais ou comunitárias (incluindo Justiça Restaurativa) de resolução de conflitos (SCURO NETO, 2005).

Apesar da riqueza e originalidade do novo modelo colombiano, este foi concebido, no entanto, pela oposição das autoridades judiciárias, para abordar a conciliação como um elemento informal e emergencial, basicamente alternativo, em contraposição aos procedimentos usados pelas instâncias reconhecidas pelo Estado. O mesmo ocorre no Peru (SCURO NETO, 2005).

Nas legislações, salvadorenha e venezuelana, quase todas as formas de desjudicialização levam em consideração a reparação da vítima. A legislação venezuelana admite a possibilidade de conciliação nos casos de ações penais que afetem os interesses coletivos e a possível reparação social do dano nesses casos. No que se refere às sanções privativas de liberdade de caráter restaurativo, se destaca a legislação do Paraguai, em que se indica que o adolescente deve reparar, de acordo com as suas possibilidades, os danos causados, ou pedir pessoalmente desculpas à vítima, ou prestar serviços à comunidade (MAXERA, 2005).

Na Argentina, cuja ordem jurídica também é uma mistura de elementos norte-americanos e europeus, mediação e conciliação se tornaram parte integrante do sistema, na condição de procedimentos pré-judiciais diversórios, operados por bacharéis registrados no Ministério da Justiça¹⁹, assinala Scuro Neto (2005).

Os resultados alcançados na implementação do Plano Nacional de Mediação, pelo Ministério da Justiça argentino, foram encorajadores: das reclamações que deram entrada nas varas cíveis, 27% foram devolvidas a juízo, sendo 31% nas

19 Os mediadores e conciliadores argentinos recebem honorários (150, 300 ou 600 dólares, dependendo do valor do

seguida o mediador, o juiz e os membros do Ministério Público (promotor e assessor), através de sorteio (SCURO NETO, 2005).

acordo), retirados de um fundo de financiamento administrado pelo governo. Durante os cinco anos da fase experimental de vigência da Lei 24.573/1995, foram excluídas de opção por mediação e conciliação as causas penais, as causas em que o Estado e seus organismos eram parte, assim como determinadas questões de família e ações de despejo. O processo tinha início no balcão de recepção das varas cíveis, comerciais e federais (cível e comercial), preenchendo os interessados um requerimento, depositando uma taxa de cerca de 15 dólares e conhecendo em

comerciais e 28% nas federais. No entanto, muitos profissionais deixaram o Serviço de Conciliação Trabalhista Obrigatório, criado pela Lei nº 24.635/1996. A partir do Estudio de Experiencias Comparativas en Resolución Alternativa de Disputas²⁰, este fato precipita um sentimento de frustração em relação aos esforços do governo na capacitação de melhores mediadores e conciliadores (por meio de controle das instituições de treinamento, provas orais e escritas para ingresso no cadastro, programas de aperfeiçoamento permanente etc.), limita a abrangência do empreendimento e, com o tempo, inviabiliza a sua continuidade – apesar de constatações em contrário, sobre os 'exitosos' resultados alcançados pelos experimentos de mediação nos juizados cíveis de Buenos Aires entre 1993 e 1995 (ALVAREZ, 1999 *apud* SCURO NETO, 2005).

Em toda a América Latina as experiências com mecanismos alternativos de resolução de conflitos fundamentam-se no ideal de 'sistema de justiça eficiente', diligentemente traçado por agências como USAID, PNUD, World Bank, e BIRD para países em desenvolvimento. Este sistema ideal pretende que a Justiça seja capaz de parear cada conflito jurídico na sociedade com um caso judicial. Missão que, segundo Alvarez (1999), em contextos de crescente litigiosidade e insuficiência de recursos, fatalmente conduz a um dilema (isto é, criar mais juizados em oposição à opção de desjudicializar o sistema), clamando por uma redefinição dos objetivos públicos em matéria de justiça, políticas e programas que forneçam aos sujeitos do Direito a possibilidade de acesso a procedimentos eficientes, não necessariamente judiciais, e ao menor custo possível (ALVAREZ, 1999 apud SCURO NETO, 2005: 236).

A experiência brasileira de institucionalização de mecanismos alternativos de resolução de conflitos não difere muito da experiência argentina, apesar das características peculiares de ambos os sistemas judiciais apresentarem disparidades. Na

²⁰ Gladys Stella Alvarez. Estudio de Experiencias Comparativas en Resolución Alternativa de Disputas. Organisation of American States/ Departament of Legal Affairs and Services. Disponível em http://www.undp.org/surf-panama/docs/resolucion_disputas.doc.

Argentina há uma mistura flexível dos sistemas norte-americanos e europeus, ao passo que a ordem legal brasileira é mais 'estática', apresentando o Direito não como um processo de percepção e resolução de problemas, mas como um conjunto de princípios, regras e instituições estabelecidas (SCURO NETO, 2005: 236).

De maneira geral, de acordo com Maxera (2005: 26) "fortalecer la utilización de mecanismos de justicia restaurativa, y hacerlo primordialmente con la población joven es hoy más que nunca importante en el caso de los países de América Latina".

1.3 – Legislação Brasileira: fundamentos para aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil

Em 1995 foi promulgada a lei nº 9099²¹, que determinou a criação de Juizados Especiais como órgãos da Justiça voltados ao processo, juízo e execução de causas segundo critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia e agilidade – sempre que possível por meio de conciliação e transação. Os poderes dos juízes foram ampliados, com liberdade para determinar e qualificar as provas, dando maior valor às regras técnicas e do senso comum, buscando, com isso, decisões mais

²¹ A Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, trata dos Juizados Especiais Criminais, órgão responsável pelas infrações penais de menor potencial ofensivo (contravenções penais e crimes cuja pena máxima não exceda 2 anos, ou multa). A referida lei adotou como princípio fundamental a busca da aplicação de medidas alternativas, mediante consenso entre os principais envolvidos (vítima e autor do fato). Nesse sentido, ela estabelece que haverá uma audiência preliminar (art. 72 e ss.), na qual se procurará a realização de um acordo civil, com vistas à composição financeira de eventuais prejuízos experimentados com a prática do ilícito penal, e, em seguida, um acordo penal, caso o primeiro seja frustrado, ou, independentemente do resultado da composição civil, quando se tratar de crime de ação pública incondicionada. Com a transação penal, o representante do Ministério Público poderá, se presentes a prova da materialidade e os indícios de autoria, formular proposta de aplicação imediata de pena alternativa (restritiva de direito ou multa), a qual depende de aceitação do autor do fato e de seu Advogado e também de homologação judicial. Do modo como o instituto vem sendo aplicado no dia-a-dia da Justiça Criminal brasileira, ainda se está longe de atingir o objetivo do legislador. Muitas audiências são realizadas sem a presença efetiva de um Juiz de Direito, e as propostas de transação penal costumam ser padronizadas, na maioria das vezes, consistem no pagamento de cestas básicas a instituições carentes ou assistenciais. Com vontade política e treinamento de pessoal especializado, a par de uma conscientização dos agentes estatais envolvidos no processo, talvez seja possível a utilização dos Juizados Criminais Especiais como porta de entrada para a Justiça Restaurativa no Brasil.

justas, adaptadas aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum (AZEVEDO, 2001).

Idealizados como instrumento para a simplificação dos procedimentos e de ampliação da legitimidade, os juizados especiais resultaram de um processo – que a International Bar Association promove desde 1958: estabelecer serviços gratuitos de assistência legal e de defensoria no mundo inteiro – de reforma judiciária vista a partir de parâmetros populistas²².

Em alguns estados brasileiros os Juizados Especiais já absorvem praticamente a metade da demanda do Judiciário, evidenciando contradições e também motivações e fontes das dificuldades do sistema de Justiça como um todo. Para Watanabe (2004), o sistema necessita de mudanças qualitativas, que decorrem não apenas da vontade de ampliar o acesso e de realizar o ideal de "Justiça rápida", mas, sobretudo, da necessidade de absorção cada vez maior das demandas, hoje distribuídas nas varas comuns, pelos juizados²³ (WATANABE, 2004 *apud* SCURO NETO, 2005).

Scuro Neto (2005) aponta que o sucesso dos juizados pode estar relacionado ao critério de celeridade (art. 2º da Lei 9099), implementado para evitar paralisação e suspensão das demandas, e para prevenir os típicos incidentes que, na Justiça comum, dão margem a múltiplos recursos, agravos e atravancam processos. O resultado disso é uma elevada taxa de acordos em quase todos os Estados: em São Paulo, por exemplo, na

²² Na prática, o legislador brasileiro ocupou-se exclusivamente em determinar quem julgaria e não como os juizados funcionariam. Com isso, surgiu e cada vez mais se aprofundou o problema da funcionalidade (a contaminação dos procedimentos dos juizados pela formalidade e pela burocracia características da Justiça tradicional), que fez magistrados, juízes leigos e conciliadores "deixarem de aplicar os princípios básicos que distinguem o sistema dos juizados especiais da Justiça Comum – oralidade (tudo deve acontecer na audiência), informalidade, preferência pela solução conciliatória e julgamento por equidade" (Ricardo Pippi Schmidt. Coordenador dos Juizados Especiais no Rio Grande do Sul. Comunicações pessoais ao Autor, 17 nov. 2004.)

²³ O excesso de demanda tem crescido geometricamente em razão não só da litigiosidade da sociedade moderna e incrementos das relações de consumo, como também em razão da cultura estimulada nas próprias universidades, que ensinam que o papel do advogado, longe de resolver o conflito, está em litigar (SCMIDT, 2005).

década de 1990 a taxa média de acordos foi superior a 50%; no Acre, no ano de 1997, cerca de 65% dos processos nos juizados terminaram em acordo²⁴.

Na esteira dessa tendência – bem mais acentuada no Brasil que nos demais países latinoamericanos – no Ceará foram criados 'juizados móveis' que, acionados por telefone, transladam-se aos locais de acidentes de trânsito (em 80 a 85% dos casos são obtidos acordos prontamente enviados por fax ao juiz e homologados). Contudo, há estados em que a disposição ao acordo aparenta ser menor: no Rio Grande do Sul, por exemplo, em 1997 os juizados receberam cerca de 170 mil processos, dos quais foram julgados 50 mil e terminados em acordo 45 mil; no mesmo ano, em Minas Gerais nos juizados foram realizadas quase 24 mil audiências, 6.605 acordos homologados, 3.129 decisões proferidas e, deixados para o ano seguinte, 14.119 processos (SCURO NETO, 2005: 238).

Ressalta-se, então, que com as inovações da Constituição de 1988 e do advento, especialmente, da Lei 9.099/95, abre-se uma pequena janela, no sistema jurídico brasileiro ao princípio da oportunidade, o que permite certa acomodação sistêmica do modelo restaurativo em nosso país, mesmo sem mudança legislativa (GOMES PINTO, 2005).

A Constituição prevê, no art. 98, I, a possibilidade de conciliação e transação em casos de infrações penais de menor potencial ofensivo:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Com essa inovação da constituição de 1988, pode-se dizer que o princípio da oportunidade passou a coexistir com o princípio da obrigatoriedade da ação penal. A

²⁴ Fonte: José Renato Nalini. Juzgados Especiales en Brasil. Organisation of American States/ Departament of Judicial Affairs and Services. Disponível em http://www.oas.org/juridico.

lei dos juizados especiais cíveis e criminais regula o procedimento para a conciliação e julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo – localizando a principal janela - com a composição civil (artigo 74 e parágrafo único), a transação penal (76) e a suspensão condicional do processo (artigo 89) (GOMES PINTO, 2005).

Nos termos da referida lei, tanto na fase preliminar de conciliação quanto durante o procedimento contencioso é possível a derivação para o **processo restaurativo**, sendo que, nos crimes de ação penal privada e pública condicionada, há a possibilidade de despenalização por extinção da punibilidade, através da composição civil, e, nos casos de ação penal pública, utilizando-se o encontro para, além de outros aspectos da solução do conflito, se discutir uma sugestão de pena alternativa adequada, no contexto do diálogo restaurativo (GOMES PINTO, 2005).

A metodologia restaurativa poderá, assim, ser empregada na conciliação e na transação penal, a partir do espaço de consenso por ela introduzido, que permite o diálogo restaurativo, inclusive ampliado para contemplar outros conteúdos – emocionais, por exemplo (GOMES PINTO, 2005).

Com efeito, dizem os artigos 72, 73 e 74:

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação. Nesse caso o procedimento se assemelharia a um *sentencing circle*, mas só podendo subsistir juridicamente se a pena alternativa sugerida fosse menos gravosa, porque do

contrário evidentemente não teria acatamento judicial, pelo princípio favorabilia amplianda, odiosa restringenda.

Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Com base nos dispositivos inscritos nos artigos da lei, acima citados, pode o juiz encaminhar o caso a um núcleo de justiça restaurativa, na fase preliminar ou mesmo durante o procedimento sumaríssimo, se não houver sido tentada a conciliação na primeira oportunidade, pois tais dispositivos, interpretados extensivamente e com base na diretriz hermenêutica do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, são normas permissivas e que legitimam a dedução de que esse procedimento pode ser encaminhado a um núcleo de justiça restaurativa, para oportunizar a possibilidade de composição civil e de transação penal, num procedimento restaurativo que pode ser conduzido por um mediador ou facilitador, que atuaria como uma espécie de conciliador restaurativo (GOMES PINTO, 2005).

Outra abertura para práticas restaurativas é o instituto da suspensão condicional do processo, para crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano (GOMES PINTO, 2005) ²⁵. Diz o citado art. 89, da lei 9.099/95:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o

²⁵ Neste caso, amplia-se o número de crimes contemplados para serem alcançados os crimes de médio potencial ofensivo, pois o instituto da suspensão não se limita apenas aos crimes de menor potencial ofensivo cuja pena máxima seja de 2 anos (ou 4 anos nos casos de delitos contra idosos). Um crime de estelionato, por exemplo, cuja pena varia de um a quatro anos, pode ser objeto de suspensão condicional do processo (GOMES PINTO, 2005).

processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

- IV comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.
- § 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.
- § 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.
- § 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.
- § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.
- § 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.
- § 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Portanto, acrescenta Gomes Pinto (2005), também para as situações que admitam a suspensão condicional do processo é possível realizar o encaminhamento ao núcleo de justiça restaurativa, pois a par das condições legais obrigatórias para a suspensão do processo, o § 20 permite a especificação de outras condições judiciais - tais condições poderiam perfeitamente ser definidas no encontro restaurativo²⁶.

Deve-se assinalar que, embora a legislação apresentada sirva de respaldo para a aplicação de práticas restaurativas, não há na legislação brasileira dispositivos com práticas totalmente restaurativas. Existem, contudo, determinados diplomas legais

²⁶ Também nos crimes contra idosos, o processo restaurativo é possível, por força do art.94, da Lei n. 10.741/03 – o Estatuto do Idoso – que prevê o procedimento da Lei 9.099/95 para crimes contra idosos cuja pena privativa de liberdade não ultrapasse 4 anos. Os casos indicados para uma possível solução restaurativa, segundo critérios estabelecidos após parecer favorável do Ministério Público, seriam encaminhados para os núcleos de justiça restaurativa, para avaliação multidisciplinar e, convergindo-se sobre sua viabilidade técnica, se avançaria nas ações preparatórias para o encontro restaurativo Concluído o procedimento restaurativo no núcleo, o caso seria retornado ao Ministério Público, com um relatório e um *acordo restaurativo* escrito e subscrito pelos participantes. A Promotoria incluiria as cláusulas ali inseridas na sua proposta, para homologação judicial, e se passaria, então, à fase executiva, com o acompanhamento integral do cumprimento do acordo, inclusive para monitoramento e avaliação do programa (GOMES PINTO, 2005).

que podem ser utilizados para sua implementação, ainda que parcial. Um programa efetivo de Justiça Restaurativa requer que sejam estabelecidos, por via legislativa, padrões e diretrizes legais para a implementação dos programas restaurativos, bem como para a qualificação, treinamento, avaliação e credenciamento de mediadores, administração dos programas, níveis de competência e padrões éticos, salvaguardas e garantias individuais²⁷ (SCURO NETO, 2005).

1.3.1 – O Estatuto da Criança e do Adolescente

Diversos países que adotaram práticas restaurativas no atendimento de adolescentes infratores apresentam experiências eficazes e produtivas. No Brasil, a legislação aplicável para menores de 18 anos que cometem ações definidas como atos infracionais é o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990).

O art. 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente cuida do instituto da *remissão*: mecanismo de exclusão, suspensão ou extinção do processo referente à aplicação de medidas sócio-educativas a adolescentes (menores entre 12 e 18 anos, segundo definição legal, art. 2.°, *caput*)²⁸. Esta norma relaciona-se com a recomendação

[...]

²⁷ É fundamental considerar que as práticas restaurativas pressupõem um acordo livre e plenamente consciente entre as partes envolvidas. Sem esse consenso, não haverá alternativa a não ser recorrer ao procedimento tradicional.

²⁸ Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

constante das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores²⁹, no item 11.2 (Resolução n. 40/33, de 29 de novembro de 1985). O *caput* da disposição permite que a *remissão* seja proposta pelo representante do Ministério Público, de modo a excluir o processo, e, pelo Juiz de Direito, como meio de suspensão ou extinção do procedimento (arts. 126, parágrafo único, e 186, § 1.º). Quando elaborada pelo Ministério Público, dependerá de homologação judicial (art. 181) e, se o Juiz de Direito discordar da proposta, remeterá o caso ao Procurador-Geral da Justiça (art. 181, § 2.º).

É importante destacar que a remissão não importa reconhecimento ou comprovação da responsabilidade nem prevalece para efeito de antecedentes. Além disso, permite a que a lei seja cumulada com a aplicação de medidas sócio-educativas ou protetivas (art. 127). São elas:

I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

 III – matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII – abrigo em entidade;

r...1

Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

^{§ 1.}º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

^{§ 2.}º Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

^{§ 1.}º Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

VIII – colocação em família substituta;

IX – advertência;

X – obrigação de reparar o dano;

XI – prestação de serviços à comunidade;

XII – liberdade assistida;

XIII – inserção em regime de semiliberdade;

XIV – internação em estabelecimento educacional.

Esse instituto pode ser utilizado como meio para adoção de práticas restaurativas, desde que as autoridades dela encarregadas (membro do Ministério Público, antes do processo, e o Juiz de Direito, durante o procedimento) promovam a participação do adolescente, de seus familiares e, inclusive, da vítima, na busca de uma efetiva reparação dos danos e de uma responsabilização consciente do menor infrator.

1.3.2 – Código Penal Brasileiro

O Código Penal (CP) brasileiro foi instituído pelo Dec.-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e alterado por diversas leis posteriores. Em 1984, a *Parte Geral* do CP sofreu profunda alteração, destacando-se a criação das penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana). Em 1998, por meio da Lei n. 9.714, ampliou-se consideravelmente o sistema das penas alternativas, não só admitindo sua aplicação a um número maior de infrações penais (crimes culposos e dolosos, cuja pena não ultrapasse 4 anos, cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa), mas também aumentando a quantidade de penas restritivas de direitos: prestação pecuniária, prestação inominada, perda de bens valores, prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, interdições temporárias de direitos (com acréscimo, dentre essas, da proibição de freqüentar determinados lugares) e limitação de fim de semana (arts. 45 a 48 do CP).

O debate a respeito da Justiça Restaurativa ainda se mostra em estado embrionário no Brasil. São poucas as iniciativas nesse sentido, a maioria promovida por juristas. Das iniciativas estatais, deve-se apontar uma recente, cujos frutos até então não se viram, oriunda da Justiça do Distrito Federal (capital da República Federativa do Brasil). O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal elaboraram um ato administrativo (Portaria conjunta n. 15, de 21 de junho de 2004), por meio do qual foi criada uma comissão visando estudar a "adaptabilidade da 'Justiça Restaurativa' à Justiça do Distrito Federal e desenvolvimento de ações para a implantação de um projeto piloto na comunidade do Núcleo Bandeirante".

1.4 – Práticas Restaurativas no Brasil

A trajetória da prática restaurativa no Brasil iniciou-se, em 1998, em escolas públicas, como programa de pesquisa sobre prevenção de desordem, violência e criminalidade. Surge, então, a proposta do Projeto Jundiaí – primeira experiência brasileira com componentes de Justiça Restaurativa – que funcionava em escolas. Era formada por equipes de implementação compostas de pesquisadores e funcionários de cada escola envolvida no Projeto, colaborando no desenho do experimento, na execução e revisão das práticas de intervenção (SCURO, 2008).

O 'Jundiaí' questionava a visão da escola como instituição desvinculada da realidade, como uma sociedade em miniatura. Percebia essas e outras deficiências e integrava as escolas numa matriz de transformação institucional, possibilitada pelo protagonismo e co-responsabilidade de todos os atores, capacitando-os a transformar a realidade e melhorar as condições de vida mediante ações estratégicas, sistêmicas e multiinstitucionais. Criou, dessa maneira, um novo sistema de disciplina e organização

para as escolas brasileiras, incorporando os componentes do empreendimento em um sistema para resolver conflitos e problemas disciplinares (PARKER, 2005; SCURO 2008).

Atualmente, o modelo é reproduzido em diversos projetos de juizados que procuram ampliar a abrangência da rede de atendimento a jovens infratores, fazendo parcerias e visando refletir em políticas públicas de segurança, assistência, educação e saúde. Articulados e supervisionados pela Justiça, os procedimentos restaurativos passaram a ter papel estratégico, não só para resguardar a ordem social, mas, principalmente, para viabilizar mudanças e tornar o processo legal mais apropriado às atuais demandas individuais e sociais por justiça³⁰ (SCURO, 2000).

A Justiça Restaurativa formaliza-se em 2004, por meio do Ministério da Justiça, através da Secretaria de Reforma do Judiciário, que elaborou o projeto *Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro*, e, juntamente com o PNUD, implantou projetos-piloto de Justiça Restaurativa no país: em Brasília, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife e São Caetano do Sul.

Em **Brasília/DF**, o projeto piloto opera no Juizado Especial Criminal. Em princípio, é feita uma triagem dos casos em que poderá ser aplicada a justiça restaurativa. Esta seleção começa na delegacia de polícia com a colaboração do delegado e de seus agentes. Ao receber os "termos circunstanciados de ocorrência", o promotor, junto ao magistrado, propõe às partes em audiência preâmbular, a participação nos círculos restaurativos. Caso as partes aceitem, o processo fica suspenso até o relatório do círculo, onde, havendo composição das partes, dentro dos limites legais, este acordo é homologado e o processo arquivado. Basicamente, o procedimento

_

³⁰ Configura-se a utilização de modelos alternartivos, fortemente estimulados pela política do Poder Executivo de Reforma do Judiciário, a fim de fortalecer o sistema de Justiça, principalmente, a partir da Constituição de 88 e "quando se descobrem os impactos cotidianos da crise de morosidade e de acessibilidade do Poder Judiciário". (BRASIL, 2007: 10).

é feito da seguinte forma: entra-se em contato com o infrator e com a vítima, que precisam estar dispostos a participar do procedimento. Então se promove o círculo restaurativo entre as partes interessadas. Vale ressaltar que não há presença do promotor e dos magistrados nos círculos. O procedimento é aberto, moldando-se de acordo com a necessidade e a legalidade, para que da melhor forma possível, se possa chegar ao objetivo: promover a composição das partes (PRUDENTE, 2008).

Em Belo Horizonte/MG, o "Projeto Mediar" foi idealizado no âmbito da Polícia Civil, na sede da 4ª Delegacia Seccional Leste. O Projeto Mediar está sendo aplicado, preliminarmente, em uma área restrita a circunscrição da 5ª Delegacia Distrital de BH, que compreende quatorze bairros. O procedimento se dá através da mediação policial, sendo aplicado em pequenos conflitos e infrações penais que tenham como motivo questões de relacionamento entre seus protagonistas (ex.: lesões corporais, ameaças, crimes contra a honra, maus tratos, relações familiares e de vizinhança, contravenções como as de perturbação do sossego ou da tranquilidade alheia). O foco principal do Projeto Mediar se concentra na redução e no monitoramento dos conflitos. O projeto conta com parceiros que permitem um maior aprimoramento técnico dos mediadores, como também a construção de um modelo policial de mediação de conflitos que tenha base teórica. O projeto não se restringe à operatividade da mediação policial apenas por policiais. Permite a participação de estagiários, profissionais liberais e até pessoas da comunidade. A possibilidade de reparação do dano é o objetivo principal em todo o processo. Mesmo sendo um procedimento informal, os acordos são legitimados, em documentos assinados pelas partes envolvidas e pelos mediadores. Por ser voluntário, nada obsta que haja desistência, a qualquer fase, ou até mesmo, a aplicação concomitante com o procedimento legal. Não há intimação e sim, "convite de mediação", onde são detalhados os pormenores da sistemática da mediação policial de conflitos (PRUDENTE, 2008).

Em **Porto Alegre/RS**, a experiência gaúcha trabalha em dois frontes: o primeiro é antes do magistrado aceitar a representação, onde é proposto o círculo restaurativo, e o segundo quando na execução da sentença, a equipe multidisciplinar que acompanha o jovem infrator delibera quando ele estará pronto para participar do círculo restaurativo. O propósito restaurativo está alicerçado em três bases: impossibilidade de revitimização; voluntariedade e capacidade de responsabilidade do infrator (PRUDENTE, 2008).

Em Recife/PE, deu-se início a um projeto piloto de justiça restaurativa, informalmente, perante o 1º Juizado Especial Criminal de Recife. O projeto conta com a ajuda dos Distritos Policiais, que, averiguando o caso concreto e verificando que pode ser resolvido pela mediação, encaminha os "TCC" para os núcleos e estes são encaminhados para uma equipe de seis mediadores que, em abordagens restaurativas, revezam-se na utilização das técnicas da mediação transformativa/restaurativa. Experiência que conta com apoio, acompanhamento e avaliação de equipe interdisciplinar (PRUDENTE, 2008).

Em **São Caetano do Sul/SP**, trabalham-se três vertentes: Preventivo-Escolas: círculos restaurativos em escolas com a participação de pais, professores e aluno; Preventivo-Comunidades: círculos restaurativos em comunidades, onde líderes comunitários e os habitantes discutem problemas e propõem soluções para conflitos de vizinhança, violência doméstica, brigas de adolescentes, conflitos entre pais e filhos etc.; Judicial³¹.

-

 $^{31\} As$ práticas restaurativas realizadas em São Caetano do Sul serão abordadas no item seguinte.

Vasconcelos (2008) ressalta que a ausência de legislação que efetivamente introduza essas práticas no âmbito do processo penal têm acarretado insegurança e instabilidade às experiências em apreço.

Neste sentido, contamos com um projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados, PL 7006/2006, propondo alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei dos Juizados Especiais Criminais, visando regular o uso facultativo e complementar de procedimentos de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais (PRUDENTE, 2008).

No dia 17 de agosto de 2007, em São Paulo, no Auditório da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas, foi fundado o Instituto Brasileiro de Justiça Restaurativa (IBJR), uma organização não governamental que congrega professores, pesquisadores, psicólogos, advogados, publicitários, jornalistas, pedagogos, defensores públicos, sociólogos, membros do Ministério Público e da magistratura, médicos, estudantes, entre outros, visando difundir e dar suporte às práticas restaurativas (PRUDENTE, 2008).

Cada um destes projetos-piloto foi implementado com base nos princípios da Justiça Restaurativa e desenvolveu formas diferentes devido às peculiaridades de cada Juízo, às especificidades de cada localidade. Por se tratar de projetos pilotos, buscam na experimentação a construção do modelo regional e nacional de Justiça Restaurativa mais adequado para as realidades brasileiras (EDNIR, 2007).

1.5 – A Justiça Restaurativa no Município de São Caetano do Sul ³²

O *Projeto de Prevenção e Resolução de conflitos*, desenvolvido em São Caetano do Sul objetiva, desde 2005, a construção de um modelo socialmente democrático de solução de conflitos, marcado por um forte envolvimento comunitário e pela introdução de modelos diversórios no sistema de justiça. Pautado por uma busca de promoção da responsabilidade ativa e cidadã das comunidades e escolas, em que se insere, o projeto baseou-se na parceria primeira entre justiça e educação, para a construção de espaços de resolução de conflito e de sinergias de ação, em âmbito escolar, comunitário e forense.

Na primeira etapa, o foco eram as escolas e os adolescentes em conflito com a lei. O projeto visava: 1) A resolução de conflitos de modo preventivo nas escolas, evitando seu encaminhamento à justiça – já que uma grande parte dos Boletins de Ocorrência recebidos pelo Fórum provinham de escolas – com a conseqüente estigmatização, que diversos estudos apontam como decorrência do envolvimento de adolescentes com o sistema de justiça; 2) A resolução de conflitos caracterizados como atos infracionais e não relacionados à vivência comunitária-escolar, no Fórum, em círculos restaurativos; 3) O fortalecimento de redes comunitárias, para que agentes governamentais e não governamentais de organizações voltadas a assegurar os direitos da Infância e da Juventude, pudessem passar a atuar de forma articulada, no atendimento às necessidades das crianças, adolescentes e suas famílias, identificadas, principalmente, por meio das escolas.

Para facilitar esses encontros entre "ofendidos" e "ofensores", educadores das escolas, pais e mães, alunos, assistentes sociais e conselheiros tutelares foram

³² Nesse item, todas as informações derivam do material documental do próprio projeto: *Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul – Aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania* (2008).

capacitados, desenvolvendo e aprimorando competências e habilidades em comunicação, acolhimento e não-julgamento para atuar nos encontros, denominados círculos restaurativos. O círculo é um espaço de poder compartilhado, sem julgamentos ou culpabilização, no qual alunos, professores, dirigentes escolares, representantes das comunidades e das instituições sociais e oficiais (como organizações não-governamentais e Justiça), além das próprias partes envolvidas nos conflitos, são estimulados a discutir de forma organizada o que motivou o conflito e suas conseqüências. O objetivo é conseguir superar o conflito e chegar, de forma cooperativa e autônoma, a um acordo, que deve ser factível, preciso e válido para todos os envolvidos no Círculo.

Os Círculos eram realizados nas escolas e também no Fórum. Outro espaço de resolução dos conflitos, desde o início do projeto, foi o Conselho Tutelar, que passou a envolver de forma restaurativa crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade, na construção participativa de planos de ação que dariam base às suas ações institucionais visando a garantia de direitos dos afetados, com o atendimento por diversos serviços públicos.

Em 2006, a reflexão sobre a prática, já desenvolvida, possibilitou que o projeto se modificasse e se aperfeiçoasse, ampliando-se para 12 escolas e promovendo também **círculos comunitários.** Pessoas voluntárias da comunidade foram capacitadas utilizando uma técnica diferente, inspirada nas práticas sul-africanas de Justiça Comunitária, que privilegia a mudança comunitária.

Mostrou-se então a necessidade de dois grandes movimentos complementares para que o Projeto de São Caetano tivesse melhores condições de contribuir no delineamento de uma política nacional de implementação da justiça restaurativa no país: maior opção de técnicas restaurativas passíveis de serem utilizadas,

levando-se em consideração a facilidade de aprendizado e de disseminação, e a melhor adequação a contextos institucionais específicos, aos tipos de conflito e de relação das pessoas neles envolvidas, apontando para a necessidade de diversificar as técnicas utilizadas em escolas, na comunidade e nas instâncias judiciais; maior complementaridade entre as diversas instâncias de resolução de conflitos e técnicas utilizadas, com fluxos de procedimentos melhor definidos em cada instância (nas escolas, na comunidade, no judiciário), bem como, na articulação entre elas.

Na direção desse segundo requisito, percebeu-se que era necessária uma preparação mais sistemática de todos os envolvidos na rede de atendimento e proteção aos direitos de crianças e adolescentes – policiais, agentes de saúde, assistentes sociais, diretores de escola e outros – para que pudessem encaminhar os casos de conflito de maneira mais qualificada. Decidiu-se então criar uma denominação específica para o papel que todo ator social assume, qualquer que seja seu lugar na rede secundária ou primária de atendimento aos direitos das crianças e dos adolescentes, quando se defronta com autores de atos ofensivos, violentos e/ou receptores desses atos, e tem a tarefa de acolhê-los e encaminhá-los.

O nome escolhido foi **derivador**, pois o que se espera dele é que possa encaminhar (derivar) os casos a diferentes alternativas de resolução de conflito, restaurativas ou retributivas, informando sobre as conseqüências de cada opção e respeitando a decisão dos envolvidos. São considerados derivadores no projeto: juízes, promotores de justiça, diretores de escola, assistentes sociais do fórum, guardas e policiais, agentes comunitários de saúde, conselheiros tutelares, advogados, grupos de suporte a minorias e de atendimento a drogadição e alcoolismo. Os facilitadores de justiça/de práticas restaurativas, igualmente, podem ser considerados como derivadores,

não quando atuam nos casos, mas quando encaminham situações de conflito para os círculos.

Desde o início do projeto até dezembro de 2007, foram realizados 260 círculos restaurativos, com 231 acordos (88.84%), sendo 223 (96,53%) cumpridos. Cabe ressaltar ainda que a justiça restaurativa em São Caetano do Sul tornou-se parte da política de atendimento a adolescente em conflito com a lei, a partir de resolução do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (2005) e deve integrar o Plano Municipal Sócioeducativo, dentro da perspectiva do Sistema Nacional Sócioeducativo- SINASE.

1.6 – Breve histórico do Município de São Caetano do Sul

Vale contar ao leitor algumas peculiaridades do Município de São Caetano do Sul³³. O pequeno município de São Caetano do Sul, que integra a Região Metropolitana de São Paulo, com 15 km² e cerca de 140 mil habitantes, obteve um desenvolvimento econômico, político e social admirável nas últimas décadas.

O Índice Firjan de Desenvolvimento Municipal (IFDM), divulgado agosto de 2009, pela Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (Firjan), aponta São Caetano como o município mais desenvolvido do País – a cidade conquistou a nota 0,9524, em uma escala em que 1 é o maior índice possível. Isso significa que São Caetano é a melhor cidade entre os mais de 5.500 municípios brasileiros para se viver 34

³³ A Fundação Pró-Memória de São Caetano do Sul é responsável pela preservação do patrimônio histórico e cultural da cidade e conta a história de São Caetano. Ver: http://www.fpm.org.br/Historico.

³⁴ Dados disponíveis em: http://www.saocaetanodosul.sp.gov.br

O IFDM divulgado neste ano leva em conta os dados consolidados de emprego e renda, saúde e educação, referentes a 2006, fornecidos pelo Governo Federal. São Caetano se destacou em todas as vertentes, com índice de 0,9794 em emprego e renda; 0,9475 em educação; e 0,9304 em saúde. O município também foi apontado, em julho deste ano, como município com menor mortalidade infantil no Estado de São Paulo. Na cidade, a média é de 4,1 óbitos de crianças menores de um ano para cada mil bebês nascidos vivos, índice comparado ao de países desenvolvidos como Alemanha, Áustria, Bélgica e Dinamarca, segundo o relatório Situação Mundial da Infância de 2009 da Unicef - o índice médio do Brasil é de 19,3 mortes para cada mil nascidos. Tudo isto valeu a São Caetano, em 2008, o título de melhor cidade brasileira para se investir, concedido pela agência de classificação de risco Austing Rating ³⁵.

A cidade tem também a primeira colocação na dimensão longevidade, com uma esperança de vida ao nascer de 78,2 anos (seus moradores têm uma vida média igual à dos gregos – 14º colocados neste quesito entre 173 países, segundo o Relatório de Desenvolvimento Humano de 2002) ³⁶.

A Fundação Pró-Memória de São Caetano do Sul é responsável pela preservação do patrimônio histórico e cultural da cidade e conta a história de São Caetano (ver Apêndice 1).

_

³⁵ Dados disponíveis em: http://www.saocaetanodosul.sp.gov.br/pagina.php?pagina_id=1518.

³⁶ Dados disponíveis em: http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u65599.shtml.

CAPÍTULO 2 – FIGURAS E SENTIDOS DE JUSTIÇA

Neste capítulo, apresentaremos as *figuras* de justiça desenvolvidas por François Ewald. Traçaremos, em seguida, uma linha comparativa entre os pressupostos filosóficos e metodológicos da *Justiça Restaurativa* e da *Justiça Retributiva*, a fim de identificar as principais diferenças entre o modelo retributivo e o modelo restaurativo, construindo juntamente com as proposições de François Ewald, um método de análise e reflexão sobre as figuras de justiça presentes na lógica restaurativa.

2.1 – AS FIGURAS DE JUSTIÇA NA PERSPECTIVA DE FRANÇOIS ${\sf EWALD^{37}}$

O reino da justiça encontra-se, no fundo, subordinado à possibilidade de um conhecimento verdadeiro dos homens, assim como das coisas (EWALD, 1993:137).

Neste item apresentaremos as figuras de justiça desenvolvidas por François Ewald. Elegemos esse autor como referência conceitual pela discussão que propõe em torno das idéias de *figuras de justiça* e *práticas de justiça*, que adotaremos nesse trabalho, e pelo crivo de análise que constrói para identificar e analisar as diferentes figuras que o Ocidente delineou historicamente.

Inicialmente, apresentaremos conceitos importantes presentes em sua obra e, em seguida, percorreremos o trajeto proposto por Ewald para a construção de seu modelo com três figuras da justiça. Por fim, apontaremos as contribuições da obra do autor para a construção de nosso instrumento de análise.

-

³⁷ A proposição que aqui acompanharemos está apresentada na obra EWALD, F. Foucault – A norma e o direito. Trad. Antonio Fernando Casacias. Lisboa: Veja, 1993.

2.1.1 – O Direito, as Práticas Jurídicas e a Norma

Consoante com a perspectiva histórica e genealógica de Foucault, para Ewald, o direito não existe, ou não é mais do que um nome. Não designa nenhuma substância, cuja essência eterna caberia a uma teoria levantar, mas *práticas*, práticas jurídicas, que são sempre particulares. Para Foucault, uma prática é indissociável do tipo de racionalidade através do qual ela se reflete, se ordena e se finaliza. As práticas jurídicas se designam como *práticas de juízo*. Juízo não deve ser entendido apenas no sentido das decisões de jurisprudência. A lei ou a doutrina, através das proposições que enunciam, também formulam 'juízos'. A sua articulação, a sua distribuição, a sua competência recíproca dependem do tipo de racionalidade que obedece ao juízo jurídico. Este tipo de racionalidade define a *regra de juízo* de uma certa ordem jurídica, o princípio da sua jurisdição (FOUCAULT, 1976 *apud* EWALD, 1993).

A regra de juízo é a condição de uma ordem jurídica possível: reside no princípio da distinção entre fato e direito e, portanto, do critério de juridicidade. A regra de juízo é atravessada pela história, é específica de uma ordem jurídica ligada a uma conjuntura epistemológica determinada. A regra de juízo é 'suposta', não como princípio, mas como instância reflexiva, referência exigida.

Incessantemente formulada, ela [regra de juízo] não deixa de se distanciar de si mesma através dos juízos que a imprimem. A regra de juízo pode exprimir-se pela fórmula de que não existe *direito* (positivo) sem um direito do direito (o tipo de racionalidade através do qual se refletem as práticas do direito positivo) (FOUCAULT, 1976 apud EWALD, 1993: 62).

Essa reflexão é essencial ao direito. Não há dúvida de que na prática basta que um juízo derive de uma fonte reconhecida do direito para que tenha a marca de jurídico, mas a teoria das fontes do direito, ela própria, específica de uma dada ordem

jurídica, depende do tipo de racionalidade que, numa certa conjuntura histórica, torna possível um direito. Isto é, numa ordem jurídica dada, o direito encontra-se menos nos enunciados normativos que na regra que os constitui como jurídicos. Na perspectiva de Foucault, a regra de juízo trata-se antes de uma maneira de pensar, de um jogo de categorias que determinam que certas práticas sociais do juízo sejam jurídicas (EWALD, 1993).

Outro conceito importante, que Ewald nos traz, é o de *norma*. Segundo Foucault (1976), desde a época clássica, as sociedades ocidentais viram desenvolver-se no seu seio novos mecanismos de poder – disciplinas dos corpos e controles reguladores das populações – que abrem a era do 'biopoder'. A um tipo de poder durante muito tempo caracterizado pelo 'direito de fazer morrer e de deixar viver', exercido sob a forma negativa da captura, da reclusão, da subtração ou da repressão que resulta na morte, sucedeu um poder destinado a produzir forças, a fazê-las crescer e ordená-las, um poder que se exerce positivamente sobre a vida, que se encarrega de geri-la, de valorizá-la, de multiplicá-la, de sobre ela exercer controles precisos e regulações de conjunto. Foucault acrescenta: "Outra conseqüência deste desenvolvimento do biopoder é a importância crescente que toma o *jogo da norma* em detrimento do sistema jurídico da lei" (FOUCAULT, 1976 *apud* EWALD, 1993: 77, grifo nosso).

A norma não se opõe à lei. E a norma também não será um outro nome para a regra, antes vai designar, ao mesmo tempo, um certo tipo de regras, uma maneira de produzi-las e, sobretudo, um princípio de valorização.

Normalizar não é legislar. Normalizar pressupõe a instituição de associações em que o conjunto de atores interessados podem negociar a medida comum das respectivas exigências. A norma é uma maneira de um grupo se dotar de uma medida comum segundo um rigoroso princípio de auto-referência, sem recurso a

nenhuma exterioridade, quer seja a de uma idéia quer a de um objeto. A norma designa uma regra de juízo, uma maneira de produzir a regra de juízo. É uma maneira de ordenar multiplicidades, de articulá-las, de relacioná-las consigo mesma conforme 'um princípio de pura referência a si'. A norma produz objetividade. É um princípio de comunicação, uma maneira, particular, de resolver o problema da intersubjetividade, segundo Ewald.

A norma igualiza, torna cada indivíduo comparável a cada outro, fornece a medida. Mas a norma desigualiza do mesmo modo. É a única objetividade que nos fornece: a norma convida cada indivíduo a reconhecer-se diferente dos outros; encerra-o no seu caso, na sua individualidade, na sua irredutível particularidade. A realidade da igualdade normativa consiste em tornar-nos todos comparáveis; a sua efetividade está na afirmação das diferenças, dos desvios e das disparidades.

A norma não é totalitária, individualiza-se, permite que cada indivíduo se reivindique na sua individualidade; deixará de boa vontade que cada um a viva; é que, por mais forte que possa reinvindicar-se, ele nunca escapará à *medida comum*. A norma não é o todo do grupo que exerce o seu constrangimento a cada indivíduo; é o um da unidade de medida (EWALD, 1993: 109, grifo nosso).

Compreende-se que o normativo, prática ou conjunto de práticas da igualdade e da medida comum, seja compatível com a existência de um direito. Pode até ser condição sua, numa conjuntura marcada pela impossibilidade de entendimento não tanto acerca dos valores, mas acerca daquilo que faz o valor dos valores. A norma é o meio de produzir direito como direito social, um direito que se caracteriza pelo fato de suas práticas se terem alienado ainda mais com a referência ao universal. Quando a

ordem normativa acaba por constituir a modernidade das sociedades, o direito, precisamente, já não pode ser senão *social* (EWALD, 1993) ³⁸.

2.1.2 – Conceito de Justiça

Para a montagem de sua grade de análise, sobre as figuras de justiça, Ewald busca, inicialmente, fazer um traçado sobre os sentidos originários de justiça no Ocidente para, em seguida, identificar os 'componentes arqueológicos da idéia da justiça'. Para esse propósito, Ewald se vale mais especialmente do livro V da Etica a Nicomaco de Aristóteles (1129). Cabe destacar que o propósito de Ewald, nesse trabalho, é também dar visibilidade à problemática do juízo (do juízo justo), que atravessa a questão da justiça, opondo-se, então, a uma tradição que pensa a justiça como valor moral ou político, além de buscar pensar as relações entre direito e história. Seguiremos agora pelo mesmo caminho.

O conceito de justiça designa três coisas diferentes, segundo Ewald (1993). Primeiro uma *virtude*, como qualidade do homem de ser justo. Retoma Aristóteles (1129) que nos diz: "a justiça é o estado moral do homem justo, que o torna apto a escolher com justiça, em matéria de atribuições entre ele e um outro ou entre dois outros." Isto é, um atributo dos homens de agirem de maneira justa, com justiça.

O termo justiça qualifica um certo *tipo de arrumação social*. Justiça qualifica uma *ordem política e social*, uma ordem ideal, perfeita que, por essa razão, deve permanecer invariável. Ser justo significa proceder-se adequadamente, constantemente, conforme o que é estabelecido pela boa ordem da cidade. Segundo Ewald (1993), esta concepção de justiça, como algo que designa o princípio da ordem na sociedade, acaba por confundir moral, direito e política.

_

³⁸ Retomaremos mais adiante a configuração do direito social.

E, em terceiro, justiça designa uma ordem, uma construção ou regime político. A idéia de justiça que visa menos o sentido da legalidade e mais o da *igualdade*. É a justiça particular, denominada por Aristóteles, que corresponde às diferentes modalidades da relação dos indivíduos entre si na cidade. Esta justiça é a que corresponde à definição do direito e da justiça que conhecemos: *atribuir a cada um o que é seu*. Aristóteles faz a distinção entre justiça legal e justiça particular, que significa atribuir à ordem jurídica uma autonomia em relação à ordem do poder. Distinção esta, da relação entre o direito e a legalidade, que marca o nascimento do direito no sentido ocidental do termo.

2.1.3 – Componentes Arqueológicos do conceito de Justiça

Ewald (1993) nos aponta os três componentes arqueológicos (desenvolvidos por Aristóteles) do conceito de justiça que, por fim, irão compor o quadro analítico proposto por ele.

O primeiro é a *noção de igualdade*: todos os seres de uma mesma categoria devem ser tratados de maneira igual. A igualdade é entendida, por Aristóteles, como uma forma abstrata, passível de se institucionalizar por múltiplas configurações concretas.

A justiça não supõe um modelo específico de igualdade. E, uma relação de justiça não se trata de um meio de impor uma igualdade, mas uma forma de articular igualdade e desigualdade. A idéia jurídica de igualdade, que permite pensar o direito como algo distinto do simples respeito pela legalidade, não exclui, deste modo, que se tomem em consideração as diferenças. Muito pelo contrário, nos diz, *a justiça designa um modo sempre específico de estabelecer uma relação de equivalência entre coisas*

fundamentalmente desiguais, distintas e diferentes, e, designa um modo de combinar, portanto, igualdade e desigualdades (EWALD, 1993).

A segunda noção é a de *medida comum*. "A idéia de justiça (e de direito) supõe a resolução do problema, na aparência insolúvel, da comparação das coisas mais díspares" (EWALD, 1993:134). Resolver o problema de que maneira, basear as decisões em que? Em uma regra que as torne comparáveis, e permita pensar uma igualdade entre elas, já que *não há justiça sem uma medida*. Isto é, determinar um *equivalente geral* que permita pensar o valor respectivo das coisas e dos homens, definir um princípio que permita apreciar *o valor de todos os valores*. Determinar o que seria o equivalente geral, definir, sob a garantia da natureza das coisas, 'a verdadeira hierarquia dos valores' e gerar o 'direito da simples consideração dos fatos' (EWALD, 1993).

A terceira noção, segundo Aristóteles, é a convenção, a *regra de justiça*, a escolha e o respeito da medida comum.

Não é menos verdadeiro nas associações de trocas, aquilo que mantém a comunidade é esse tipo de justo, o recíproco, entendido, é certo, segundo a proporção e não na base de uma estrita igualdade. Porque o que faz subsistir a cidade é que cada um devolva o equivalente daquilo que recebeu. Acaso nos fizeram mal? Procura-se devolvê-lo e, se tal já não é possível, sentimo-nos na situação de um escravo; é isso o bem? Se não o devolvemos, já não há troca, e, contudo, é a troca que nos liga firmemente uns aos outros (ARISTÓTELES *apud* EWALD, 1993: 132).

Ewald busca compreender o que essa *noção de reciprocidade* acrescenta às duas noções anteriores. Aponta que a regra de justiça é aquilo que torna possível a troca das coisas e a mútua satisfação das necessidades. É a regra de justiça que também designa o lugar de cada homem na ordem, confere-lhe ao mesmo tempo a sua identidade recíproca. Pode-se dizer então, que a escolha e o respeito da medida comum é o que sustenta a sociedade (EWALD, 1993).

A regra de justiça, quando se encontra no fundamento da associação política, é o ingrediente que faz com que as relações, ao invés de serem tantas outras sucessões de conflitos, possam tomar a forma de uma associação reciprocamente desejável; que não sejam simplesmente sofridas como uma fatalidade da natureza, mas desejadas; que a solidariedade que liga os homens se transforme numa comunidade de direito. É a esta transformação da solidariedade que Aristóteles chama de *reciprocidade* (EWALD, 1993).

A identidade ou a comum apreciação das coisas é que permite a regra de justiça, que faz com que uma troca seja possível. A justiça é, portanto, a regra das regras de uma sociedade. É um atributo que dá o valor moral a todas as espécies de regras, mesmo quando estas ainda não são por si mesmas, regras especificamente morais. Ela é, portanto, a *regra moral por excelência*, a garantia da própria existência do grupo social, uma vez que, é aquilo que origina a censura moral para o autor de infração às regras do grupo, qualquer que seja a natureza dessas regras (EWALD, 1993).

A definição do critério de igualdade da medida é, com efeito, objeto de conflito. Conflito, pois a justiça é igualdade, mas não para todos, mas apenas para iguais, assim como a desigualdade parece ser justa, e é, mas não para todos, apenas para os desiguais. Dessa forma, cada um deve reconhecer a sua justa identidade, sendo ela própria impossível, a não ser que cada um julgue a si próprio em função da regra comum. Para que o acordo social se realize cada um deve adotar sobre si próprio o ponto de vista do todo ou do bem comum – isto é o que constitui a matéria do acordo (EWALD, 1993).

A regra de justiça como regra de juízo articula o individual e o coletivo, o moral e o político. O problema da justiça, portanto, não se encontra na determinação de um bem, mas na conquista dessa objetividade do juízo de si sobre si próprio (e sobre os

outros), que é o verdadeiro bem político. *A justiça depende assim da problemática do juízo*. A objetividade é a condição da justiça do juízo, da existência de um juízo justo, de um direito, portanto, de uma prática do juízo, cuja coerção não será apenas suportada, mas reivindicada enquanto possibilitadora de uma vida coletiva pacífica (EWALD, 1993).

A justiça decorre mais de uma *ciência do ser* que do dever. Depende de sua qualidade de conhecer. "O reino da justiça encontra-se, no fundo, subordinado à possibilidade de um conhecimento verdadeiro dos homens, assim como das coisas" (EWALD, 1993:137).

Assim, temos igualdade, medida comum e reciprocidade (regra de justiça) como os três componentes essenciais ao conceito de justiça, capazes de iluminar nossa compreensão sobre justiça e suas práticas.

2.1.4 – Figuras da Justiça no Ocidente: Direito Natural Clássico; Direito Natural Moderno; Direito Social

De acordo com EWALD (1993), cada uma das realizações históricas desses componentes proporá uma composição particular delas, ligada a uma conjuntura histórica determinada, nomeadas de *figuras de justiça*.

O Direito Natural designa uma espécie de moral, um número de regras de conduta pretensamente universais. Designa duas coisas distintas: a idéia de uma moral universal, que é o *conteúdo* do direito natural e, por outro lado, a idéia de que o direito deveria estar ligado a um princípio de censura ou limitação, que é *função* do direito natural. O direito natural deve ser entendido como o tipo de doutrina, de teoria ou de filosofia, no qual, durante muito tempo, foi formulada a regra do juízo jurídico. *A*

doutrina reflete as práticas jurídicas no sentido da manutenção de uma jurisdição determinada (EWALD, 1993).

A primeira figura que articula esses três elementos é obtida pela construção do *Direito Natural Clássico*.

O essencial desta concepção é a *noção de natureza*, que figura na expressão direito natural. Essa natureza tem o sentido da Física de Aristóteles. A idéia de natureza está fundamentalmente ligada à de finalidade. A natureza age na busca de um fim. Cada ser tem um destino que lhe convém, que lhe define o seu próprio bem e a natureza existe como totalidade final de todos os seres. A finalidade inscrita na natureza é princípio de ordem, de harmonia e de regularidade (EWALD, 1993).

Há uma crença, de ordem cósmica, que decorre da física no sentido de uma ontologia ou mesmo de uma teologia, na existência de princípios de ordem, de maneira que os seres reais formam um todo bem ordenado. Os seres diferentes e a diferença de natureza constituem uma hierarquia dos seres. A desigualdade, natural, não é apenas diferença, mas hierarquia de valores. A natureza é constituída de qualidades. *O valor que há nas coisas, está nelas e, portanto, é objetivo, não depende do juízo que o aprecia*. O bem ou o belo são qualidades inerentes ao próprio real. A sua existência não depende de avaliação. O mesmo ocorre com os homens: não são todos iguais e não possuem as mesmas qualidades (EWALD, 1993).

O princípio de comensurabilidade é o fundamento da associação política, que permite pensar a igualdade das coisas, assim como a identidade dos homens pela determinação da natureza, à qual pode ajustar-se a regra de justiça. Esta é a diferença fundamental em relação às doutrinas do contrato social, não é o indivíduo e sim a comunidade, a *coletividade política*. Aristóteles (1252) enfatiza que a cidade é uma realidade natural e o homem é, por natureza, um ser destinado a viver na cidade. A

cidade é anterior a cada indivíduo. O homem é um ser incompleto que não pode atingir o seu próprio bem, realizar-se inteiramente, a não ser que pertença a uma comunidade. Comunidade que constitui, ela própria, um ser natural orientado para um bem próprio: *o bem comum*. O justo deve ser entendido conforme a igualdade e, o que é justo conforme a igualdade deve visar o interesse da cidade inteira e o bem comum de todos os cidadãos (EWALD, 1993).

Já que se define como maneira de tratar igualmente de coisas iguais, a justiça na cidade deve revelar-se "sob a forma de uma relação de igualdade correspondente a uma proporção geométrica³⁹, igualdade de relações que permite coisas e indivíduos desiguais: a justiça que S. Tomás chamará distributiva" (EWALD, 1993:140). Este tipo de justiça respeita a distribuição de tudo que pode ser dividido entre os membros da comunidade política.

Desta definição de justiça temos um tipo particular de jurisdição. "O direito designa aquilo que é justo que reverta a cada um nas partilhas e distribuições. Não é uma capacidade, mas uma certa relação fundada na natureza das coisas" (EWALD, 1993:141). A natureza do direito natural clássico, da comunidade política é:

móvel, mutante, indeterminada: aquilo que convém fazer em vista do bem comum deve precisar-se sempre em situações e ocorrências sempre particulares. A arte do legislador não pode, pois, a do geômetra: exige qualidades diferentes das que supõe a ciência: aquela virtude política que Aristóteles chama *prudência*, e de que se encontra a expressão '*juris-prudência*' (EWALD, 1993:141, grifo nosso).

Entende-se, então, que o Direito Natural Clássico determina um tipo de direito, direito prudencial, mutável e indeterminado, que se transforma ou se forma a partir de situações particulares, visando os interesses de todos da comunidade.

-

³⁹ Proporção geométrica: maneira de estabelecer uma relação de igualdade entre coisas desiguais. Proporção aritmética: maneira de estabelecer uma relação de igualdade entre coisas iguais (EWALD, 1993).

A segunda concepção de justiça encontra-se na construção do *Direito*Natural Moderno, que evoca nomes como Grotius, Hobbes, Locke.

A revolução do século XVIII produziu grandes mudanças como a destruição do Cosmos, e a geometrização do espaço, o que significa dizer que houve a destruição do mundo concebido como finito e bem ordenado, e a substituição deste por um Universo indefinido e infinito que já não comporta a hierarquia natural, e a substituição da concepção aristotélica de espaço pela do espaço da geometria euclidiana – extensão homogênia e necessariamente infinita. Isto implicou a rejeição de todas as considerações baseadas nas noções de valor, de perfeição, de conformidade, de harmonia, de sentido ou de fim, e, por conseguinte, na separação total entre o mundo dos valores e o mundo dos fatos (EWALD, 1993).

A própria lei já não designa um princípio de desenvolvimento interno a um ser, (...) é uma relação necessária que deriva da natureza das coisas. A lei reduz-se à descrição do funcionamento de um mecanismo. (...) A lei também já não é princípio teleológico. (...) A natureza não tem sentido: "A partir de agora, já não se acreditará explicar-se uma coisa dizendo 'para que é que ela serve', a sua existência e o seu mecanismo tem as suas leis independentemente do homem" (LENOBLE, 1969 apud EWALD, 1993: 142).

A natureza, o homem e a relação entre eles mudam de sentido. "A natureza já não é um guia para o homem, a idéia de viver de acordo com a natureza já não tem sentido" (EWALD, 1993:142, grifo nosso). O movimento epistemológico que torna possível um conhecimento da natureza, não é proveitoso para a condução da vida do homem.

Um mundo novo, portanto, uma nova episteme, uma nova maneira de pensar, no seio dos quais a questão do direito, da justiça e dos valores, devia colocar-se em bases inéditas. Com o desaparecimento do cosmos, desvanece-se esse princípio de

totalização que constituía a idéia de uma ordem natural pronta e acabada. A antiga maneira de pensar a relação do todo com as partes encontra-se subvertida: já não se pode partir da idéia do todo da natureza para dele deduzir um conhecimento adequado do destino das suas partes. Para o autor, o novo método proíbe que se possa pensar a questão dos valores e da justiça a partir da hipótese, até então decisiva, de um bem comum.

Uma característica que aparece, então, é a do individualismo metodológico. Já que a natureza não tem mais, em si própria, nenhum princípio de totalização, apenas o indivíduo pode ter uma verdadeira existência. "Não há ponto de vista possível da sociedade sobre si mesma; não há acerca do todo mais do que pontos de vista individuais, localizados, situados e, portanto, limitados" (EWALD, 1993: 144). Os indivíduos estabelecem relação com grupos apenas por interesses pessoais. A sociedade não passa de uma mediação entre si e si própria, entre a necessidade individual e seu contentamento. Agora se diz, como Aristóteles: "É-se necessariamente juiz único de si próprio" (EWALD, 1993: 144, grifo nosso). Mas o homem ainda se relaciona com seus semelhantes, é, em estado de natureza, em potência, um ser social. Reconhece os outros como outros dele próprio, tem consciência de pertencer a um gênero, se compara aos outros e julga a si próprio na relação com os outros, e julga aos outros a partir da consciência que tem de si próprio. No entanto, tal juízo não encontra referência em nenhuma objetividade natural.

Cada indivíduo é para si próprio, a sua própria lei, sem que possa haver uma lei dessas leis; cada um é princípio único de valorização, sem que se possa imaginar um princípio que fixasse o valor dos valores, cada um, naturalmente juiz único do seu direito, não pode deixar de recusar um juiz comum, o qual não seria mais do que um juiz particular (EWALD, 1993: 145).

Dessa maneira, que solução poderia haver à infinita rivalidade dos egoísmos? - pergunta-se Ewald. Percebe que a solução deveria ser encontrada na tomada em consideração do próprio fato da interdependência dos homens, na noção da relação social como pura relação. Portanto, a única regra é não fazer ao outro aquilo que não se deseja que o outro faça com você. Uma regra cuja característica é poder impor-se a todos, sem nada impor de particular a ninguém. O seu conteúdo designa uma forma: a reciprocidade (EWALD, 1993).

Reina agora a ausência de referências. E, em virtude dessa ausência, é preciso admitir uma igualdade (de direito) que, por outro lado, se sabe ser compatível, com poucos erros de diferença, com os fatos. A igualdade é posta como regra de juízo. Nesta regra de igualdade tem-se a regra de justiça: *uma medida comum que permitirá a comparação de cada um com cada outro, sem que ninguém tenha de se pronunciar sobre o valor de nenhum* (EWALD, 1993).

Característica dessa concepção de justiça: confunde-se com a existência de uma ordem jurídica. O direito já não se deduz de um conhecimento do bem comum; o bem comum, a possibilidade de uma medida comum, está na existência de um direito, ele próprio posto como ordem de razão resolutamente separada da dos fatos. Cesura fundamental do *fato* e do *direito*, que caracteriza a jurisdição no sentido do direito natural moderno. O direito ordenado sobre a razão, uma vez que só a razão pode fornecer a sua objetividade ao juízo jurídico. A ordem jurídica será do tipo *hipotético-dedutivo*. Quaisquer que sejam os objetos sobre os quais se aplicará, as soluções adotadas, as regras jurídicas deverão respeitar o princípio fundamental de igualdade. Daí as características do direito ligado a este tipo de jurisdição: *universalidade* e *invariabilidade* (EWALD, 1993: 147, grifo nosso).

A terceira figura é a da *justiça social*. A primeira característica desse novo modo é o saber fundado na *história*, e não mais na natureza.

Tudo se move numa irredutível historicidade: a vida dos homens, as formas de sociabilidade, as regras mais elementares do direto, os valores aparentemente mais irredutíveis. (...) Tudo está condenado a mudar (EWALD, 1993: 148).

Mudança entendida como processo ou transformação pura, não importa, nos diz Ewald, o fundamental é que a vida dos homens encontra-se privada de toda referência que possa ser exterior às suas formas empíricas. A sociedade torna-se a única referência, a referência sem referência, a não ser ela própria, que também se encontra submetida a mudanças. A sociedade é fundante e fundada, princípio de identificação e princípio de desestabilização, de dissolução de identidades que permite estabelecer (EWALD, 1993).

Aquilo que Foucault (1966) denominou 'analítica da finitude' é a segunda característica desta episteme. O homem se descobre como um ser finito, limitado, situado. Segundo Ewald (1993), "ele deve sempre saber-se apanhado naquilo que enuncia. Nisso consiste a sua verdade." É a era dos *ismos*, sociologismo, psicologismo, relativismo generalizado. O saber está preso num jogo indefinido entre os seus enunciados e a respectiva enunciação. Dizer sobre o verdadeiro significa uma infinita distorção de todo o enunciado sobre si mesmo.

As ciências humanas encontram-se, dessa maneira, eternamente ocupadas em fundar-se em querelas de método, ou, por outro lado, dedicam-se a lembrar que não dizem aquilo que dizem, que seus enunciados só valem em condições específicas. Isto implica um tempo:

Dos saberes culpados; tempo em que a própria verdade torna culpado. Tempo dramático em que o dizer verdadeiro, não podendo afirmar nada que não se anule na própria enunciação, vai tomar a sua positividade à denunciação: o encarniçamento ou restringir todo o enunciado à finitude da sua enunciação (EWALD, 1993: 149).

Se a verdade é denunciada, se os seres fundam-se na história e em seus processos de mudança, como serão então definidos valores, o que há na justiça e no direito, como se constituem? Ewald vai nos dizer sem dúvida que existem valores: bem, mal, justo e injusto, mas seria um erro considerá-los válidos para sempre, em todos os lugares. Esta nova episteme, que supera o empírico pelo transcendental, atribuiu uma dimensão intransponível à dispersão e ao conflito:

Não se vê como é que a afirmação das particularidades como irredutíveis pode permitir fundar uma regra de justiça, que, por definição, deveria ser-lhes comum. Será que, no fundo, não temos de lidar com uma espécie de retorno a um estado de guerra análogo àquele que os teóricos do contrato social descreviam, como tendo precedido a instituição da sociedade civil? (EWALD, 1993: 149).

O problema das condições de possibilidade de uma regra comum de justiça nessa nova episteme não ocorre, como no caso dos contratualistas. *O princípio do acordo é dado na prática, negocia-se apenas o seu conteúdo*. A questão deixa de ser o princípio do acordo, e passa a ser os seus termos. Entende-se, desse modo, que a regra da justiça social não tem a função de estabelecer a coesão na sociedade civil. Ela deve permitir que cada indivíduo aprecie se o lugar que ocupa no 'jogo das solidariedades sociais' é ou não justo (EWALD, 1993).

A relação entre regra de justiça e associação política muda em relação às figuras anteriores. A regra de justiça não se constitui mais em uma forma de determinar para que a associação seja possível, ela é agora, aquilo em função do qual cada indivíduo poderá, de seu próprio ponto de vista, calcular as vantagens e desvantagens que resultam de sua presença em uma associação.

A novidade não está na problemática do balanço, já constitutivo do contrato social, mas na sua prática: no caso do contrato

social, o balanço tomava a forma de uma aposta no futuro que nos comprometia de uma vez por todas; agora o balanço está sempre por fazer e refazer. Já não respeita o princípio de constituição da sociedade civil, mas o da sua reforma permanente (EWALD, 1993: 150).

O problema da justiça social, propõe Ewald (1993), é saber se existe uma regra sobre a qual se concorde, e que permita a cada um comparar-se com os outros e avaliar o preço da solidariedade, numa eterna reivindicação, e não em vista de um consentimento definitivo.

A justiça social é a *justiça da norma*. Ser justo, hoje, não é atribuir a cada um o que é seu, em nome de uma hierarquia baseada na natureza, nem fazer valer o seu direito respeitando o dos outros, é, claramente, ater-se à *norma*. A questão da igualdade e da desigualdade passa a ser pensada numa relação de média e equilíbrio, sem referência a uma medida fixa e transcendente, mas mediante uma verificação regular da sociedade com ela própria (EWALD, 1993).

O princípio do acordo é dado na prática, só o seu conteúdo fica por negociar. A norma pretende-se experimental, atem-se aos fatos dos quais privilegia as diferenças, as distâncias, as hierarquias, multiplica as desigualdades, desigualiza. Desestabilização, desnaturalização – trata-se de mobilizar as desigualdades para combatê-las. A norma reenvia uma experiência ao sujeito, muito diferente: não tem sujeito, é um regra sem sujeito. O sujeito é constituído como objeto de observação sem fim, e a norma propõe que a relação dele com outros sujeitos seja por meio de uma ávida reivindicação de igualdade (EWALD, 1993).

A norma é a medida comum. A norma socializa o juízo comum e as identidades. Faz um ser para o outro. A norma é a forma moderna do laço social.

A norma define as condições daquilo que substitui o contrato social nas sociedades de solidariedade: o consenso. É, ao mesmo

tempo, referência e matéria do consenso. Indica o preço pelo qual se pagam as vantagens da solidariedade; permite fazer o balanço benefícios-vantagens da pertença à sociedade. A norma serve de referência a uma negociação que torna permanente. É também aquilo que a negociação deve corrigir (EWALD, 1993: 153).

A norma garante as três funções tradicionais da regra de justiça (medida comum, igualdade e reciprocidade). É a regra de juízo que permite a objetividade do juízo de si sobre si próprio, uma objetividade social. *No direito social, é a forma que toma a regra de justiça, quando a justiça se torna justiça social* (EWALD, 1993).

A norma apresenta-se como um tipo inédito de regra de juízo, tenta reconciliar *fato* e *direito*. Quer dizer que, a articulação do direito com a norma deve possibilitar uma jurisdição do fato. A norma é sempre material e o direito social busca inverter o raciocínio jurídico: não pensar uma situação em função das categorias jurídicas abstratas, mas em função das suas características concretas. Tirar o direito do fato e não o fato do direito. A jurisdição que a norma define é a jurisdição de direito social, que tem como características a perda do privilégio da lei como fonte do direito, caráter obsoleto da regulamentação e sociologização do juízo (EWALD, 1993).

Dessa forma, então, Ewald apresenta as três figuras da justiça e sua proposta analítica. O mesmo quadro, organizado pelo autor será apresentado a seguir, com as figuras ligadas às problemáticas da igualdade, da objetividade do juízo e da jurisdição.

	DIREITO NATURAL CLÁSSICO	DIREITO NATURAL MODERMO	DIREITO SOCIAL
Epistemologia	Ontologia	Física	Sociologia
Medida comum	Bem comum	O direito como forma de reciprocidade	Norma
Igualdade	Proporção geométrica	Igualdade dos direitos	Misto de igualdade geométrica e aritmética
Jurisdição	Direito Prudencial	Cisão do fato e do direito	Reconciliação do fato e do direito numa jurisdição de tipo sociológico

Quadro1: Características das três figuras de justiça formuladas por Ewald (1993:154)

A apresentação do quadro e de toda sua construção nos servirá de ferramenta para pensar os sentidos de justiça que serão apresentados a seguir: justiça retributiva e justiça restaurativa.

2.2 – JUSTIÇA RESTAURATIVA E JUSTIÇA RETRIBUTIVA: PRESSUPOSTOS FILOSÓFICOS E METODOLÓGICOS

Neste item destacaremos os pressupostos filosóficos e metodológicos da Justiça Restaurativa e da Justiça Retributiva, bem como as principais divergências entre estes dois modelos. Escolhemos dar ênfase a autores brasileiros⁴⁰ que pensaram a relação entre os modelos restaurativo e retributivo a partir da construção de seus fundamentos teórico-filosóficos.

A partir disso, construiremos um quadro para melhor visualização das principais diferenças entre o modelo formal de justiça criminal - modelo retributivo e o modelo restaurativo.

Por fim, utilizaremos o quadro de análise de figuras de justiça, proposto por Ewald (1993), como instrumento de análise e reflexão sobre o tipo de justiça desenvolvido e formulado pela lógica restaurativa.

2.2.1 – Pressupostos da Justiça Retributiva

No Iluminismo, com Kant principalmente, é que as bases retributivas foram relançadas, visto que a imposição do mal da pena, em razão do mal do crime, tem

66

⁴⁰ Os textos utilizados são dos autores: Eduardo Rezende Melo, Juiz de direito no Estado de São Paulo, desde 1991 e, atualmente, atua na 1ª. Vara Criminal e de Crimes contra a criança e o adolescente da Comarca de São Caetano do Sul; Renato Sócrates Gomes Pinto, Procurador de Justiça do Distrito Federal; Marcelo Gonçalves *Saliba*, promotor de *Justiça* em São Paulo; e Euller Xavier Cordeiro, bacharel em Direito – MS.

fundamento nas mais antigas sociedades. A tese kantiana está assentada na *pena* como retribuição ética, que se justifica por meio do *valor moral da lei penal*, violada pelo culpado, e do castigo que consequentemente lhe é imposto. A teoria de Kant é construída sobre o imperativo categórico, sendo obrigação do soberano a imposição do castigo àquele que descumpriu a lei. Para Kant⁴¹, a lei penal é um *imperativo categórico*, e *a sansão penal encontra sua razão na afronta da lei*, uma exigência ética (SALIBA, 2009).

Para a dogmática jurídica retributiva, *crime é o fato típico e antijurídico*, isto é, o fato humano que se enquadra numa tipologia legal e que constitui violação de um bem juridicamente tutelado. A atenção está voltada especialmente para a integridade da ordem jurídica. O mal (crime) se paga com o mal (pena), logo, a pena é um mal necessário ou um imperativo categórico (SALIBA, 2009).

As teorias retributivas⁴² sustentam-se na *retribuição de um mal* e são explicadas como imposição do castigo pelo mal causado, sem qualquer outra finalidade. A justificação para a pena está na reação ao mal produzido pelo crime.

Por meio da imposição da pena, segundo Saliba (2009), não é possível imaginar nenhum outro fim que não seja única e exclusivamente o de realizar a justiça.

-

⁴¹ Como nosso interesse aqui não é desenvolver o pensamento kantiano sobre o direito e a formação do modelo retributivo, já realizado por diversos autores (Kant, 1998; Baratta, 1999, 2001; Rawls, 2008; Kelsen, 2001, apresentaremos apenas os pontos chaves que sirvam para nossa discussão e que possam definir as principais distinções entre este modelo e o restaurativo.

⁴² Ao analisar as escolas penais vê-se que a investigação do fundamento de punir e dos fins da pena distribui-se por três correntes doutrinárias: absolutas, relativas e mistas. As **Teorias Absolutas** tem como fundamento à exigência de justiça por meio da sanção penal. Nesta teoria a pena é vista como retribuição a um mal cometido, sendo conseqüência deste. As **Teorias Relativas** dão um fim utilitário à pena, assim o crime não se resume como causa da pena, mas sim como ocasião para aplica lá. Desta forma a pena tem um fim preventivo. Nesta teoria há uma preocupação com o criminoso e sua readaptação ao meio social. As **Teorias Mistas** conciliam as anteriores: a pena contínua tendo natureza retributiva, com finalidade preventiva, além de reeducativas do condenado. Tendo em vista essas teorias, o jurista Mirabete diz que (2005, p. 246) "Desde a origem até hoje, a pena sempre teve caráter predominantemente de retribuição, de castigo, acrescentado a ela uma finalidade de prevenção e ressocialização do criminoso (...)". Por mais que haja um esforço para ver essas medidas como ressocializadoras e reeducativas vemos que as "finalidades adicionais, tais como prevenir a prática de novos delitos e promover a reinserção social do condenado, não são satisfatoriamente cumpridas". (PIMENTEL, MANOEL PEDRO, 1983 apud MIRABETE, 2005, p.245). Pode-se constatar que as teorias citadas discursam sobre o direito de punir e sobre as utilidades da pena, não considerando as vítimas conforme suas necessidades, anseios ou medos. Desta forma, o nosso modelo de justiça criminal é puramente retributivo.

A pena é um fim em si mesmo. A legitimidade da pena é a priori, acrescenta o autor, e não está condicionada a qualquer finalidade extrapunitiva, pois sua imposição se justifica pelo crime, sem qualquer questionamento quanto ao por que e para que punir.

Segundo Cordeiro (2005), os atuais sistemas de justiça criminais, ditos retributivos, não são capazes de ultrapassar as barreiras da *superficialidade* e do *formalismo* impostos pelo processo e acabam tratando os envolvidos no conflito como *meros objetos do próprio processo*.

O cenário da realização da justiça preserva os papéis simbólicos dos agentes do Estado na afirmação da ordem jurídica, e a participação dos envolvidos é voltada para a revelação da *verdade*, uma verdade que se quer aproximar da realidade. O fato revelado é considerado em face da ordem jurídica, e não estando em acordo com ela, o seu autor é punido com *pena proporcional* à ofensa e à conduta. Com isso previnem-se novos fatos do mesmo autor, que aprenderá com a punição ou será compulsoriamente recluso, e de outros autores, que temerão incorrer no mesmo castigo (SALIBA, 2009).

Este sistema dá pouca atenção às aspirações de seus interlocutores, fazendo com que o triângulo formado por infrator, vítima e sociedade constitua apenas meio de prova para a imposição da pena ao acusado, que é visto como alguém que merece ser execrado pela sociedade; quanto à vítima, esta deve contentar-se apenas com a punição do infrator e o restante da sociedade fica à margem desse processo de justiça (CORDEIRO, 2005).

Pode-se dizer, então, que a *vítima* ocupa um lugar periférico, seus anseios não são considerados no decorrer do processo penal, faltando-lhe todo tipo de assistência, o que pode acarretar um verdadeiro descontentamento desta ante os processos jurídicos. Quanto à *sociedade*, não lhe é conferida nenhuma participação ativa na justiça criminal retributiva, mesmo sabendo-se que a sociedade é a que mais sofre

com a tensão social causada pelo sistema retributivo (CORDEIRO, 2005; SALIBA, 2009).

O *acusado*, aquele que deu causa ao litígio, é considerado em suas falhas. A sua participação é limitada, e quando acontece, muitas vezes, se dá através da figura de um advogado. Em meio à linguagem, às normas e aos procedimentos formais e complexos, o infrator acaba por ficar alienado sobre os fatos processuais. Ao mesmo tempo, não é responsabilizado efetivamente, as penas são desarrazoadas, *desproporcionais* e, muitas vezes, a punição torna-se um instrumento para a produção de estigmatização e discriminação de diferentes ordens (CORDEIRO, 2005; SALIBA, 2009).

Além disso, outro pressuposto, ressaltado por diversos autores, é o de que a lógica retributiva aplica a culpabilidade num plano exclusivamente individual, voltada para o *passado*. A *culpa* torna-se quase que elemento central na resolução de situações de conflito (CORDEIRO, 2005; GOMES PINTO, 2005; SALIBA, 2009). O direito e a justiça, no modelo retributivo, portanto, fundam-se apenas na sucessão de imposições de sofrimento, mantendo o homem, com isso, sempre preso a uma situação passada, insuscetível de reversão para dar margem ao novo, o que se justifica por este olhar centrado marcadamente no *passado*, não no presente, muito menos no porvir (MELO 2005).

2.2.2 – Pressupostos da Justiça Restaurativa

A lógica restaurativa se desenvolve como uma tentativa de se estabelecer como alternativa ao sistema retributivo e propõe diferenças teóricas e metodológicas radicais com este modelo.

A Justiça Restaurativa tem sua construção pautada no *princípio da dignidade* e na *humanização do processo penal*, passando a valorizar a vítima, beneficiar o réu, e excluir a concepção unicamente retributiva, tornando o processo penal um real instrumento a serviço da sociedade e da justiça. A Justiça Restaurativa se insere no que se pode chamar de difusão da Cultura de Paz⁴³ (CORDEIRO, 2005).

Fazer justica do ponto de vista restaurativo significa:

dar resposta sistemática às infrações e a suas conseqüências, enfatizando a cura das feridas sofridas, pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causado pelo malfeito (SCURO NETO, 2000:15).

Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam:

males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir (SCURO NETO, 2000:15).

Contra uma posição vertical na definição do que é justo, a prática restaurativa pretende um *acertamento horizontal* e *pluralista* daquilo que pode ser considerado justo pelos envolvidos numa situação conflitiva. Busca concentrar seu foco nas singularidades daqueles que estão em relação e nos valores que a presidem, expandindo-se para àquilo que leva ao conflito (MELO, 2005).

O foco volta-se, dessa forma, mais à relação dos envolvidos do que a uma resposta estatal, a uma regra abstrata prescritora de uma conduta. O próprio conflito e a

43 A Cultura de Paz é uma das principais vertentes da UNESCO, aumentando a promoção da não-violência, da

de opinião - e que se empenha em prevenir conflitos resolvendo-os em suas fontes, que englobam novas ameaças não-militares para a paz e para a segurança como exclusão, pobreza extrema e degradação ambiental. A Cultura de Paz procura resolver os problemas por meio do diálogo, da negociação e da mediação, de forma a tornar a guerra e a violência inviáveis (Informações extraídas de: http://www.comitepaz.org.br/).

70

tolerância e da solidariedade, e influenciando pessoas de todas as partes do mundo no sentido de engajarem-se em ações inspiradas por esses valores. A Cultura de Paz está intrinsecamente relacionada à prevenção e à resolução nãoviolenta dos conflitos. É uma cultura baseada em tolerância, solidariedade e compartilhamento em base cotidiana, uma cultura que respeita todos os direitos individuais - o princípio do pluralismo, que assegura e sustenta a liberdade de opinião - e que se empenha em prevenir conflitos resolvendo-os em suas fontes, que englobam novas ameaças não militares para a para a para a seguração como exclusão, pobreza extrema e degradação ambiental. A Cultura de

crise relacional ganham outro sentido, não mais como aquilo que deve ser apagado, rechaçado, destruído, mas como aquilo que deve ser trabalhado, elaborado, potencializado em seu aspecto positivo. E, além disso, este modelo procura romper com os limites colocados pelo direito retributivo, abrindo-se, para além do interpessoal, a uma *percepção social* dos problemas originados nas situações conflitivas (CORDEIRO, 2005; SALIBA, 2009).

Para a Justiça Restaurativa o *crime* também é entendido como uma violação das relações humanas capaz de provocar danos e perdas. O fato (crime) é o mesmo, mas visto de um ponto de vista diferente. Parte do pressuposto de que o crime não é simplesmente um ato contra uma pessoa, representada pelo Estado, mas sim, um ato criminoso que causa danos às pessoas e aos relacionamentos e que tais danos afetam diretamente toda comunidade (CORDEIRO, 2005; MELO, 2005; GOMES PINTO, 2005; SALIBA, 2009).

Portanto, o crime, para a justiça restaurativa, não é apenas uma conduta típica e antijurídica que atenta contra bens e interesses penalmente tutelados, mas, antes disso, é uma violação nas relações entre o infrator, a vítima e a comunidade (GOMES PINTO, 2005). O crime é visto como um dano causado a uma coletividade, cabendo a todos os envolvidos trabalharem juntos para a pacificação do conflito, de modo que a paz e coesão social sejam mantidas (CORDEIRO, 2005).

Segundo Melo (2005), o que está em jogo não é uma busca por paz a qualquer preço, notadamente uma paz homogeneizadora, que enrijeça e cristalize a vida voltando-se meramente à obediência e à sujeição, mas uma paz

que não se feche às diferenças, ao dinamismo da vida, às mudanças e às tensões envolvidas em toda mudança, sobretudo uma paz que feche os olhos às questões sociais de um país como este: uma paz que repudie a violência, mas não as oposições e os conflitos de interpretações, não as demandas outras por justiça,

social inclusive para além da justiça interpessoal, se for o caso (MELO, 2005: 68).

O foco está na responsabilidade adquirida na restauração, numa dimensão social compartilhada coletivamente e voltada para o *futuro* (GOMES PINTO, 2005; MELO, 2005; CORDEIRO, 2005).

O novo paradigma não se concentra em determinar a culpa e punir o infrator. Segundo Cordeiro (2005), tenta se afastar da idéia simplista de impor uma pena ao transgressor como forma de saciar as necessidades do sistema e da vítima, por isso a Justiça Restaurativa vai além, tendo por escopo a efetiva restauração dos relacionamentos.

Schmidt de Oliveira (1999) nos diz que, a finalidade do modelo restaurativo é atingir a *pacificação*, a *conciliação*, promover a *personalização do conflito*. Há um encontro de pessoas, não de estereótipos, pois a identidade das partes não se perde nas engrenagens burocráticas do sistema penal. Os sentimentos de vingança, ódio, aversão podem ser substituídos por empatia e compreensão.

O objetivo principal é a efetiva responsabilização do agente causador do dano e a substituição de penas restritivas de liberdade por serviços comunitários e outras penas alternativas, afastando os casos de menor gravidade da esfera judicial, evitando penas desproporcionais e satisfazendo, da mesma forma, os interesses da vítima e do Estado (GOMES PINTO, 2005; CORDEIRO, 2005). Enquanto o modelo retributivo se baseia no princípio da proporcionalidade da sanção de acordo com as características da infração e do infrator, a justiça restaurativa se baseia no *princípio da responsabilidade*.

A Justiça Restaurativa busca alcançar seus objetivos por meio de processos colaborativos e cooperativos (denominados *círculos ou câmaras restaurativas*), sendo esses processos gerenciados por um *mediador*. Nesses encontros, todos os envolvidos

falam sobre o fato ocorrido, expondo seus medos, angústias, receios, necessidades e reais intenções do encontro, sempre buscando compreender o fato, suas causas e conseqüências (CORDEIRO, 2005; GOMES PINTO, 2005).

Deve-se ressaltar que é necessário que sempre ocorra *anuência* dos envolvidos para que o encontro aconteça, pois, trata-se de um modelo de justiça *consensual*, *voluntarioso* e que os envolvidos possam requerer a forma tradicional de justiça caso assim desejarem ou caso ocorra algum infortúnio entre as partes (CORDEIRO, 2005).

Permitir que as razões e contra-razões das partes envolvidas em um conflito possam se expressar, sem que um apelo à verdade, como regra, esteja em jogo, incita os litigantes necessariamente a considerar-se mutuamente, a colocar o peso sobre a decisão que motivou sua ação e àquilo que motiva o outro em sua conduta (MELO, 2005).

Acentua-se, portanto, a *responsabilidade individual* nesta tentativa de, a despeito da incerteza que marca toda decisão, encontrar o fundamento de sua ação e, com isto, deixar de ser mero destinatário de uma regra que lhe é estranha, tornar-se, pela consideração mútua, autor da mesma (MELO, 2005).

Este encontro é a oportunidade de realmente nos conhecermos, porque é sempre no opositor, no outro e no diferente que se nos revela a nós mesmos aquilo que somos e, ao mesmo tempo, nos incita a querer nos conhecer melhor, a superarmos aquilo que nos limita e sermos capazes de afirmarmos com maior plenitude aquilo que pretendemos ser: o justo que queremos para nós, que envolve outros aspectos além da mera expressão de minha existência individual, com este justo outro daquele ante o qual tenho de me deparar e de dialogar. É a oportunidade de elaboração do conflito, de avaliação das condutas praticadas, de perscrutação do que nelas está implicado e, só então, da celebração de compromissos (MELO, 2005:65).

Nesses encontros elabora-se um *acordo* entre vítima e infrator, e quando apropriado, a comunidade. Tal acordo é remetido ao Ministério Publico e ao juiz competente que podem intervir no acordo ou não, e homologá-lo ou não⁴⁴.

A lógica restaurativa busca o comprometimento com a inclusão e a *Justiça Social*, através da reparação do trauma moral e dos prejuízos emocionais ocasionados em conflitos (GOMES PINTO, 2005).

Percebemos fundamentos teóricos essencialmente diferentes nos dois modelos de justiça apresentados. Para uma melhor visualização e comparação, as diferenças conceituais, teóricas e metodológicas serão expostas num quadro, buscando aglutinar as principais idéias dos autores utilizados, entre o modelo formal retributivo e o modelo restaurativo.

	JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Concepção de justiça	Justiça Penal	Justiça Participativa
Direito	Direito Penal Positivo	Uso crítico e alternativo do Direito.
Responsabilização	Culpabilidade individual voltada para o passado.	Responsabilidade numa dimensão social, compartilhada coletivamente e voltada para o futuro.
Ritual	Solene, público e contraditório para as partes envolvidas.	Informal, comunitário, voluntário e colaborativo.
Procedimentos	Linguagem, normas e procedimentos formais e complexos.	Procedimento informal com confidencialidade.
Conceito de crime	Conceito estritamente jurídico; violação da lei penal – ato contra a sociedade representada pelo Estado.	Conceito amplo de crime. Ato que afeta a vítima, o infrator e a comunidade.

⁴⁴ Os acordos, sendo homologados pelo juízo, serão acompanhados pela equipe técnica ou Conselho Tutelar quanto ao seu efetivo cumprimento. Em caso de não cumprimento, considerando a mudança de paradigma que o presente projeto pode representar aos envolvidos, os participantes serão chamados a juízo para diálogo com a equipe técnica do juízo, recebendo orientação e novo estímulo à compreensão do processo ao qual se submeteram e da importância do compromisso por eles assumidos, depois de investigadas e ouvidas as causas que levaram ao desrespeito daquilo a que se comprometeram. Compreende-se ser necessário avaliar as razões pelas quais se deu o não cumprimento, já que ele pode expressar uma necessidade não atendida pelo projeto, o que poderia implicar a consideração de outras estratégias, com a continuidade do processo restaurativo, ou o reconhecimento de um limite deste mesmo processo. O não-cumprimento do acordo por desejo consciente do agressor implicará retomada do processo de conhecimento, aos moldes do que se dá em uma interpretação da lei 9099/95, no Juizado Especial Criminal, autorizando a análise do oferecimento de remissão com medida ou o oferecimento de representação, se o caso (JACCOUD, 2005).

Processo	Processo decisório a cargo de autoridades – unidimensionalidade.	Processo decisório compartilhado com as pessoas envolvidas – multidimensionalidade.
Penalização	Penas privativas de liberdade; penas restritivas de direitos; multa.	Pedido de desculpas; reparação; restituição; conciliação; prestação de serviços comunitários.
Infrator	Considerado em suas faltas, sem participação, não é efetivamente responsabilizado, é desinformado e alienado no processo, e não tem suas necessidades consideradas.	Potencialmente apto de responsabilizar-se pelas conseqüências do delito; participação ativa e direta; tem oportunidade de reparar danos e conseqüências do fato para a vítima e comunidade; e suprem-se suas necessidades.
Efeitos	Estigmatização e discriminação.	Restauração e inclusão.

Quadro 2: Principais diferenças teórico-metodológicas entre os modelos retributivo e restaurativo (CORDEIRO, 2005; GOMES PINTO; 2005; SALIBA, 2009).

2.3 – ALGUMAS APROXIMAÇÕES ENTRE DIREITO SOCIAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA

Diante da exposição dos quadros e dos pressupostos dos modelos de justiça retributiva e restaurativa, bem como das figuras de justiça apresentadas no modelo de Ewald, colocamos as seguintes questões: Podemos reconhecer a Justiça Restaurativa como uma figura do Direito Social? Em que se aproximam, em que se separam? A norma, como laço social do Direito Social, pode ser relacionada com o acordo construído no modelo restaurativo? Que concepção de homem cada uma dessas figuras pressupõe?

A fim de levantar algumas reflexões em torno dessas questões, utilizaremos das formulações de Ewald (1993) a figura do Direito Social, para articular com os pressupostos da Justiça Restaurativa. Inicialmente, destacaremos sucintamente alguns pontos fundamentais para o início de nossa reflexão.

Partiremos da noção de *figura* que, para Ewald, é o termo adotado para referir-se a composições particulares que os componentes essenciais do conceito de justiça ganham numa determinada conjuntura histórica.

A *igualdade* é um desses componentes. A justiça não supõe um modelo específico de igualdade. A justiça designa um modo sempre específico de estabelecer uma relação de equivalência entre coisas fundamentalmente designais, distintas e diferentes, e designa um modo de combinar, portanto, igualdades e designaldades.

Medida comum é o segundo componente, ligado à noção de igualdade. Não há justiça sem uma medida. A medida pode ser entendida como o valor de todos os valores.

A terceira noção, nomeada como *jurisdição*, pode ser entendida como a reciprocidade. A regra de justiça é aquilo que faz com que as relações, ao invés de serem tantas outras sucessões de conflitos, possam tomar a forma de uma associação reciprocamente desejável: que a solidariedade que liga os homens se transforme numa comunidade de direito. É a esta transformação da solidariedade que Aristóteles chama de *reciprocidade*.

A regra de juízo é a condição de possibilidade de uma ordem jurídica: reside no princípio da distinção entre fato e direito e, portanto, do critério de juridicidade. A regra de juízo é atravessada pela história, é específica de uma ordem jurídica, ligada a uma conjuntura epistemológica determinada. A regra de juízo é 'suposta', não como princípio, mas como instância reflexiva, referência exigida.

De acordo com os autores pesquisados, percebemos aproximações entre o modelo restaurativo e a figura do Direito Social proposto por Ewald (1993).

Melo (2005) ⁴⁵ nos aponta que, se está em jogo um outro modo de reflexão da justiça, que passe da coerção ao juízo sobre suas práticas, deixando de ser a afirmação de um tipo determinado de valores supostamente transcendente à sociedade, a noção de **justiça social** está presente em um modelo alternativo ao retributivo. Isto porque o **universal** já não pode ser procurado numa moral, em valores, mas tampouco do lado da forma da lógica ou da razão como na solução jurídica clássica. Numa ordem

⁴⁵ Melo (2005) utiliza-se também de François Ewald como base para suas reflexões.

como esta, do consenso ou da negociação, o princípio de universalização não está ao nível de um direito, mas numa sociologia de interdependências objetivas.

O consenso exprime-se, então, sob a forma de um compromisso, de transação em termos fluidos ao invés de uma ordem exterior aos conflitos que busca regulá-los. A regra de juízo é 'suposta', não como princípio, mas como instância reflexiva, referência exigida.

A propósito desta questão, se os seres fundam-se na história e em seus processos de mudança, como serão então definidos valores, o que há na justiça e no direito, como se constituem? Ewald vai nos dizer que, sem dúvida existem valores, bem, mal, justo e injusto, mas seria um erro considerá-los válidos para sempre, em todos os lugares.

Para tanto, acrescenta Melo (2005), insiste-se que o pluralismo do modelo restaurativo de justiça que se permite entrever é este: de que as avaliações que realizamos não se remetem logicamente a valores dos quais deduzimos as condutas que haveremos de adotar, mas se referem, pelo contrário, a maneiras de ser, de viver, de sentir, que haveremos, em nossa **singularidade existencial**, de procurar estruturar e justificar, com tudo aquilo de que somos providos – sentimentos, paixões, razões -, para nos afirmarmos no mundo.

A partir disso, consideramos que o estabelecimento do **acordo**, nos moldes como é feito na justiça restaurativa, pode ser entendido como a construção de um elemento **normativo**, tal como colocado no direito social, já que se estabelece como um mecanismo para a produção de regras a serem definidas num determinado momento, pela decisão conjunta dos envolvidos em uma dada situação.

A instituição da regra de justiça é marcada, segundo Aristóteles (1106), por um 'círculo': supõe que os homens consigam, de alguma maneira, chegar a sair de si

próprios, a concordar acerca de uma **regra comum de juízo** que permitiria que o juízo sobre si próprios, ao alcançar uma certa objetividade, se tornasse suscetível de reciprocidade, acordo esse que o juízo que naturalmente emitimos sobre nós parece dever sempre repelir. Em outras palavras, Ewald (1993) nos diz, o acordo sobre a regra de justiça, que permitiria por fim ao conflito das desigualdades, é aquilo que o conflito torna como mais improvável. Supõe que cada um reconheça a sua justa identidade, ela própria impossível, a não ser que cada um se julgue a si próprio em função da regra. **Para que o acordo se realize será necessário que cada um adote sobre si próprio o ponto de vista do todo ou do bem comum; ora, é isso que constitui a matéria do acordo.**

De acordo com os autores pesquisados, sobre a justiça restaurativa, identificamos nos círculos restaurativos algo próximo a esta definição de Aristóteles, trazida por Ewald. Segundo Melo (2005) a prática restaurativa pretende um acertamento horizontal e pluralista daquilo que pode ser considerado justo pelos envolvidos numa situação conflitiva. Busca concentrar seu foco nas singularidades daqueles que estão em relação, e nos valores que a presidem, expandindo-se para àquilo que leva ao conflito.

Para Ewald (1993), a regra da justiça social deve permitir precisamente que cada indivíduo aprecie se o lugar que ocupa no 'jogo das solidariedades sociais' é ou não justo. A norma pretende-se experimental, atem-se aos fatos dos quais privilegia as diferenças, as distâncias, as hierarquias, multiplica as desigualdades, desigualiza. Desestabilização, desnaturalização – trata-se de mobilizar as desigualdades para combatê-las.

Que tipo de juízo modula as práticas nos círculos restaurativos a fim de se chegar a um acordo?

A justiça restaurativa propõe um modelo de restauração de conflitos em busca da paz. O que isso quer nos dizer? Segundo Ewald (1993), conflito e solidariedade são como o rosto e o verso de uma mesma folha de papel. A guerra (conflito) já não se opõe à paz. Encontramo-nos, segundo ele, numa ordem de infinita pacificação, na qual a paz já não está separada da guerra, na qual a guerra se encontra dentro da paz. Melo (2005), se apóia na mesma definição dizendo que, "é isto que dita a emergência da solidariedade em sintonia com o conflito como rosto e verso de uma mesma folha, nas palavras de Ewald". É isto, para Melo, que faz com que o problema se desloque do princípio do acordo para os seus termos: à construção da regra de justiça interpessoal num contexto restaurativo, deve ser agregada esta valoração da justiça, do lugar relativo que cada indivíduo ocupa no jogo das solidariedades sociais.

Desse modo, nos parece que a regra de justiça, a medida da regra é construída em cada círculo restaurativo, de acordo com as particularidades de cada conflito e dos atores envolvidos. Então, nos parece que o juízo que modula as práticas nos círculos restaurativos é a norma.

Em busca de relacionar melhor a regra de justiça, da justiça restaurativa, e a norma, do Direito Social, evidenciaremos algumas idéias.

No Direito Social, **a norma é a medida comum**. A norma socializa o juízo comum e as identidades. Faz um ser para o outro. A norma é a forma moderna do laço social.

A norma define as condições daquilo que substitui o contrato social nas sociedades de solidariedade: o consenso. É, ao mesmo tempo, referência e matéria do consenso. Indica o preço pelo qual se pagam as vantagens da solidariedade; permite fazer o balanço benefícios-vantagens da pertença à sociedade. A norma serve de referência a uma negociação que torna permanente. É também aquilo que a negociação deve corrigir (EWALD, 1993: 153).

A norma garante as três funções tradicionais da regra de justiça (medida comum, igualdade e reciprocidade). É a regra de juízo que permite a objetividade do juízo de si sobre si próprio, uma objetividade social. No direito social, é a forma que toma a regra de justiça, quando a justiça se torna justiça social. A norma apresentase como um tipo inédito de regra de juízo, tenta reconciliar fato e direito. Quer dizer que, a articulação do direito com a norma deve possibilitar uma jurisdição do fato. A norma é sempre material e o direito social busca inverter o raciocínio jurídico: não pensar uma situação em função das categorias jurídicas abstratas, mas em função das suas características concretas, atributo que a justiça restaurativa também apresenta. Tirar o direito do fato e não o fato do direito.

O direito social não pode ser visto, portanto, como um conjunto de regras, claras e objetivas, que não apresentam lacunas e contradições; pelo contrário, o direito exprime-se, além de regras, através de **normas** abertas e amplas que tornam possível o envolvimento de um conjunto contraditório de valores e interesses que atravessam a sociedade (OLIVEIRA JR, 1999).

O conteúdo da norma já não procura do lado de um comportamento social padronizado ou entregue à fantasia de cada um, mas é objeto de uma definição caso a caso. Segundo Garapon (1996), essas novas práticas de justiça não são apenas o sinal de uma nova concepção de intervenção, mas, além disso, de uma evolução no imaginário contemporâneo.

É uma nova maneira de julgar, de conjugar o direito e o fato que se apresenta. Uma maneira de inventar a justiça, no debate, no procedimento, na prática.

O problema da justiça social, evidencia Ewald (1993), é saber se existe uma regra sobre a qual se concorde, e que permita a cada um comparar-se com os outros e

avaliar o preço da solidariedade, numa eterna reivindicação, e não em vista de um consentimento definitivo. Reivindicação de justiça.

CAPÍTULO 3 - A INSCRIÇÃO DE SENTIDOS DE JUSTIÇA NO CONTEXTO BRASILEIRO

Neste capítulo abordaremos particularidades do contexto social, político e jurídico brasileiro, capazes de suscitar efeitos na *produção de sentidos sobre justiça*. E, em seguida, apresentaremos artigos e pesquisas que ampliam nossa compreensão sobre a *relação dos jovens com a justiça*.

3.1 – PARTICULARIDADES DO CONTEXTO SOCIAL, POLÍTICO E JURÍDICO BRASILEIRO: CULTIVANDO PRODUÇÕES DE SENTIDOS DE JUSTIÇA

Se alguém mostra pedaços de carne sangrenta a uma fera e depois os retira, até que afinal ela ruge: vocês acham que esse rugido significa justiça? (NIETZSCHE, 2005, 220)

Neste item, olharemos para particularidades da cultura política e social brasileira, e de que maneira modulam as práticas e os modos de operar da justiça. Trataremos aqui do hiato entre direitos propostos e implementados, ou da cidadania escassa, dos padrões vingativos e sustentados no uso do corpo, que atravessam sentidos de justiça e, finalmente, da seletividade do sistema punitivo e da violência institucional que aí opera, trabalhando alguns sentidos de justiça que comparecem em diferentes configurações do contexto social, político e jurídico brasileiro. Nomeamos quatro sentidos de justiça⁴⁶: Mínima justiça, Justiça vingativa, o Estado infrator e o Caráter seletivo do sistema penal.

⁴⁶ Trataremos dos sentidos de justiça produzidos neste contexto. O sentido define o que o sujeito experimenta socialmente e psicologicamente. Para González Rey (2002), o sujeito é um produtor contínuo de sentidos. A subjetividade é um sistema processual, plurideterminado e contraditório em constante desenvolvimento e não se

Mínima Justiça

A política produzida no Brasil, da Colônia aos dias de hoje, apesar de movimentos de investimento na construção de vínculos civilizatórios, tem sido marcada por discriminações sociais, étnicas, de gênero, religiosas e culturais, polarização entre privilégios e carências, repressão, corrupção e autoritarismo pela forte penetração do Estado e os interesses das classes dominantes. Esse pacto fundador da sociedade brasileira tem, se não inviabilizado, dificultado a constituição de um pólo político coletivo, caucionado por leis e direitos, em que a população se reconheça e se inscreva nos marcos da cidadania (SALES, 2007).

O Brasil, segundo Bonavides (2001), traz no fundo de sua história 'estigmas indeléveis de um autoritarismo jamais ultrapassado' e que sempre se renova, em um 'estado crônico de fermentação e perpetualidade'.

Os direitos do homem e o exercício da cidadania definem o modo como as relações sociais se estruturam. O que se constata na sociedade brasileira, segundo Sales (2007), é tanto uma forte resistência em assegurar direitos legais, quanto uma prevalência de práticas inibidoras da democracia, escoradas num alto nível de desigualdade.

A propósito desta questão, para Lima (1997), a definição de democracia deve estar centrada no respeito e na tolerância à diversidade, seja ela étnica, cultural, social, política, religiosa ou econômica. Já o conceito de autoritarismo é contrário à

.

caracteriza por estruturas estáveis que permitam construções universais sobre a natureza humana. Afirma que a subjetividade não é simplesmente a apropriação do exterior no interno. Constitui-se num processo em que o plano social atua como instância subjetiva. O plano social é uma instância perpassada pela subjetividade. Aponta que toda situação social se expressa com sentido subjetivo nas emoções e processos significativos que se produzem nos atores dessas situações sociais. *Por configuração* entendemos a "superfície de inscrição de um conjunto de práticas que adquirem uma relativa consistência em um determinado momento" (NEVES, 2005). Elas não se restringem meramente a uma dimensão cronológica propriamente dita. Elas traduzem um certo arranjo entre as estratégias de poder e as técnicas de subjetivação que atravessam uma formação histórica em um determinado momento, atualizando sistemas de referência distintos quanto ao modo de organização do tecido social segundo Neves (2005).

democracia. Trata-se de um conceito que designa, tanto uma forma totalitária de governo ou conduta, quanto uma exacerbação da autoridade, interna à democracia ou externa a ela. Os governos dotados de regimes políticos autoritários preferem a autoridade governamental, minimizando o consenso, centralizando o poder em algumas pessoas ou alguns órgãos. Acrescenta que, as concepções autoritárias destacam o princípio hierárquico e fundamentam-se na desigualdade natural ou social entre homens.

No Brasil, os direitos sociais, à maneira populista e autoritária, sobrepuseram-se aos direitos políticos e civis, isto é, impuseram-se segundo uma combinação assistencialista e repressiva, e não como fruto da liberdade e do exercício da política, de forma autônoma pelas classes trabalhadoras e seus representantes legítimos. Isso resultou em perdas e danos para os direitos políticos e também para os direitos civis, enfim, para a democracia (SALES, 2007).

A democracia "é meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem nos direitos fundamentais⁴⁷ do homem" (SILVA, 2002 *apud* ZACARIOTTO, 2005). É o que Bobbio (2002) afirma: liberdade e igualdade são os valores que servem de fundamento à democracia. No entanto, diz ele que, a democracia não é tanto uma sociedade de livres e iguais, mas uma sociedade regulada de tal maneira que os indivíduos são mais livres e mais iguais do que em qualquer outra forma de convívio social.

⁴⁷ Direitos do homem são os direitos de cunho jus-naturalista, ou seja, de direito natural. São aqueles direitos inatos da pessoa humana. São direitos não-positivados (não escritos), seja em Constituição, leis, tratados etc. Direitos fundamentais são os direitos do homem positivados (escritos) numa Constituição. Eles traduzem a idéia de direitos constitucionalizados, ou seja, positivados numa Constituição. É uma expressão de Direito interno constitucional. Os direitos fundamentais têm sua moradia na Constituição. Os direitos fundamentais do homem são os que apresentam, primordialmente, as seguintes características: imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade, efetividade, interdependência e complementaridade. Além da Constituição Federal de 1988, o Brasil tem outros instrumentos de defesa dos direitos humanos, como por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90), a Lei 9.455/97, que tipifica o crime de tortura e o Programa Nacional de Direitos Humanos (Brasília, 1996). Várias são também as organizações nacionais de defesa dos direitos humanos, como as Comissões de Direitos Humanos das Assembléias Legislativas, das Câmaras Municipais, da Câmara dos Deputados, da Ordem dos Advogados do Brasil, os Conselhos de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana e os Centros de Cidadania do Ministério Público. (Informações obtidas em: http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3033/Asgeracoes-de-direitos-fundamentais)

O Estado de Direito, quando penetrado de sentido e conteúdo democráticos promove e garante um processo de relação social em uma sociedade justa, livre e solidária, e um processo de liberação das formas de opressão sobre a pessoa humana. Assim, o Estado Democrático de Direito faz valer os valores da democracia em todos os elementos formadores do Estado e a sua ordem jurídica⁴⁸ (ZACARIOTTO, 2005).

Afirmar ser o Brasil um Estado Democrático de Direito, conforme a Constituição de 1988, implica a necessária oferta a todo o cidadão, pelo Estado, de um serviço judicial que possibilite a composição pacífica dos conflitos ocorridos dentro da sociedade. Não podem existir obstáculos jurídicos e, principalmente, econômicos, a impedir que o cidadão exerça efetivamente seu direito. Para Silva (2001), no entanto, os direitos individuais no Brasil, e o direito de acesso à justiça não foram incorporados na consciência e participação política do cidadão, e isto decorre da falta de uma cultura de liberdade – onde a liberdade é o fundamento da própria nação.

Para Caldeira (2000), no nosso país, os processos contraditórios de simultânea expansão e desrespeito aos direitos de cidadania, uma *democracia disjuntiva*, evidenciam a enorme resistência à expansão da democracia para novas dimensões da cultura brasileira, entre elas as relações sociais, a vida cotidiana e o próprio corpo – objeto de intervenções e violências amplamente toleradas. Este paradoxo ganha extrema visibilidade na associação do processo de redemocratização e das políticas de defesa dos direitos humanos com a escalada da violência urbana e com a divulgação sensacionalista dos índices crescentes de criminalidade⁴⁹.

⁴⁸ A ordem jurídica é genuinamente democrática quando serve de instrumento garantidor da paz entre pessoas livres e iguais. Tal ordem, como um fator de segurança, deve proteger a sociedade e os indivíduos contra abusos do poder, contra os riscos sociais da ignorância, de doença e de miséria (ZACARIOTTO, 2005).

⁴⁹ Outros estudiosos (Pinheiro, 1984; Batista, 2002) também têm mostrado, a passagem da ideologia da segurança nacional e de seu aparato de tortura à ideologia de segurança urbana, com o direcionamento do arsenal de violência do Estado para o controle, encarceramento e até extermínio das camadas mais pauperizadas do país, vistas como perigosas.

A sociedade brasileira depara-se ainda hoje, com graves problemas de emprego, educação, saúde e saneamento, constituindo uma história de profunda injustiça social e descaso para milhões de cidadãos. Sales (2007) considera que, a violência aumenta como produto da cidadania insuficiente no Brasil, traduzindo-se como "modalidade histórica de inscrição sócio-étnica subalternizada de vários grupos e segmentos sociais na divisão social e repartição das riquezas do país."

Trata-se de uma sociabilidade e cultura produzidas por uma ordem hierárquica e autoritária. Costa (2003) define a história brasileira como desigualdade máxima combinada com máxima injustiça. Ou como assinala Hobsbawn (1995), o Brasil é "um monumento à negligência social". A corrupção, a impunidade e injustiças de toda ordem parecem afinar as falas dos personagens das nossas grandes cidades e, nos apontam para um sentido de justiça que nomearemos aqui como **mínima justiça**, nos apoiando na definição enunciada por Costa (2003).

Justiça Vingativa: o corpo como lócus de intervenção

Apresentam-se, segundo Caldeira (2000), duas características relacionadas na cultura brasileira: a centralidade do corpo em considerações sobre punição e a aceitação do uso da dor em práticas disciplinares, não só contra supostos criminosos, mas contra todas as categorias de pessoas que, supostamente, precisariam de um controle especial, como mulheres, crianças, pobres e loucos. O corpo é percebido como um campo de constantes intervenções. Diz ainda que, essa noção de corpo manipulável está relacionada à deslegitimação dos direitos civis, e está no centro dos debates sobre a democratização brasileira (CALDEIRA, 2000).

O corpo é concebido como um *locus* de punição, justiça e exemplo no Brasil. Ele é concebido pela maioria como o lugar apropriado para que a autoridade se afirme através da inflição da dor. Nos corpos dos dominados – crianças, mulheres, negros, pobres ou supostos criminosos – aqueles em posição de autoridade marcam seu poder procurando, por meio da inflição da dor, purificar as almas de suas vítimas, corrigir seu caráter, melhorar seu comportamento e produzir submissão (CALDEIRA, 2000: 370).

A naturalidade com que os brasileiros vêem a inflição da dor, com objetivos corretivos, diz respeito a outras percepções que tem do corpo. Intervenções e manipulações no corpo de outras pessoas ou no próprio corpo são vistas como naturais, em diversas áreas da vida social. Essas intervenções não são necessariamente violentas ou dolorosas. Algumas são vistas como desejáveis na cultura brasileira. Entretanto, o que todas as intervenções revelam é uma noção de *corpo incircunscrito*⁵⁰.

Por um lado, o corpo incircunscrito não tem obstáculos claros de separação ou evitação, é um *corpo permeável*, aberto à intervenção, no qual as manipulações não são consideradas problemáticas. Por outro lado, o corpo incircunscrito é desprotegido de direitos individuais e, na verdade, resulta historicamente da sua ausência. Caldeira acrescenta que, no Brasil, onde o sistema judiciário é publicamente desacreditado, o corpo, em geral, não é protegido por um conjunto de direitos que o circunscreveriam, no sentido de estabelecer barreiras e limites à interferência, ou abuso de outros (CALDEIRA, 2000).

⁵⁰ Caldeira faz uma análise de algumas maneiras pelas quais o corpo é incircunscrito na sociedade brasileira. Uma delas vem da medicina, a princípio um campo no qual as intervenções no corpo são consideradas legítimas. É o caso da cesária que está se tornando mais comum do que o parto normal no Brasil. A autora aponta dados desse aumento que indicam, principalmente, o controle da mulher pelo seu corpo: as mulheres brasileiras estão se submetendo a procedimentos invasivos, isto é, as decisões reprodutivas das mulheres estão sendo tomadas de maneiras que normalizam uma drástica interferência no corpo; no momento da cesária é que ocorre a esterilização de um número espantoso de mulheres. Outro movimento de intervenções dadas como certas e vistas como naturais no Brasil, segundo Caldeira, se dá na exibição de corpos nas praias, a sensualidade aberta, a valorização da proximidade dos corpos, o carnaval e sua mistura de corpos, e assim por diante. O carnaval é a ocasião para mostrar o corpo e brincar com suas transformações: as pessoas esperam tocar e ser tocadas (CALDEIRA, 2000: 370-377).

No Brasil, o que tomamos como norma, ou seja, o controle da violência e o desenvolvimento dos direitos de cidadania é apenas uma versão da modernidade. Todas as constituições promulgaram os princípios de cidadania universal no Brasil, desde a primeira, em 1824, e muito antes da abolição da escravatura, em 1888 (CALDEIRA, 2000). Algumas marcas da sociedade escravista parecem ter sido mantidas no exercício do direito penal público, como a coerção corporal: o poder é ainda sobre os corpos.

Os direitos individuais não são legitimados nem protegidos, e o corpo não é respeitado em sua individualidade e privacidade. Na sociedade brasileira, para Caldeira (2000), o que domina é a noção incircunscrita do corpo e do indivíduo. Até hoje, e independente do regime político, é sobre os corpos incircunscritos dos dominados que as relações de poder se estruturam, que os significados circulam e por onde se tenta construir a ordem.

A lógica dessas ocorrências tem raízes nos abusos e injustiças cotidianos praticados pelas instituições de ordem, e no desejo de justiça e vingança das pessoas.

No contexto brasileiro de violência apresentam-se muitos casos de *linchamentos*. Segundo Martins (2002), não é raro a polícia se envolver em casos de linchamento, muitas vezes, afirma, ela mesma os estimula. A região metropolitana de São Paulo é a que mais lincha no país. Em segundo lugar, a cidade de Salvador e, em terceiro, a cidade do Rio de Janeiro. As vítimas mais prováveis dessa modalidade de violência são os estranhos, mal integrados na convivência social local. Em áreas de populações recentes e em transição do mundo rural para o urbano. Nas áreas metropolitanas, os linchamentos tendem a ser praticados predominantemente por agrupamentos de vizinhança e até mesmo famílias extensas.

Em todos os casos, é evidente e, não raro, é explicitamente dito que a justiça pelas próprias mãos é praticada por descrença na justiça institucional. A *justiça popular*

se baseia na concepção da função social restauradora ou instituidora da vingança. Não é incomum que os participantes de linchamentos tenham uma difusa concepção de que o crime de multidão é lícito, e dizem isso. Provavelmente, referem-se ao fato de que o Código Penal considera atenuante a participação em crime coletivo. Conciliam, assim, a justiça formal do Código com a justiça da vingança. Até mesmo as vítimas de tentativas de linchamento justificam a legitimidade da violência que sofreram (MARTINS, 2002).

Estamos, portanto, em meio a uma cultura da justiça popular, de justiçamentos, com códigos complexos de ações de restauração da ordem, onde ela é violada. Dessa maneira, identifica-se, no Brasil, um tipo de justiça, um tipo de exercício jurídico-punitivo, um tipo de marcação corpórea, uma maneira de solucionar diversos tipos de conflito, enfim, um sentido de justiça (ou até mesmo de justiçamento) que nomearemos como uma **justiça vingativa**. Autoritarismo, repressão e violência institucional constituem o pano de fundo da nossa história. E o corpo, principalmente dos jovens, vem sendo escolhido como palco de intervenções jurídicas e sociais.

O Estado Infrator: a violência institucionalizada

No Brasil ainda persistem evidências de maus-tratos infligidos a presos nas delegacias e distritos policiais e há freqüentes denúncias da prática de *torturas* para obter confissões em delegacias de todo país, e o uso de surras e castigos nas unidades de internação para adolescentes infratores (Relatório da Comissão de Direitos da ONU, 2000). O inaceitável se tolera e se naturaliza. No Brasil, a tortura continua sendo prática corrente em muitas delegacias, em muitos estados, muitas favelas e zonas periféricas (SOARES, 2006).

A pena capital, na forma de genocídio, vem sendo aplicada constantemente, substituindo os rituais da justiça. É esta a lei que vale para os jovens negros e pobres das favelas. As polícias brasileiras estão entre as mais violentas do mundo. O Núcleo de Estudos da Violência - NEV-USP construiu um banco de dados sobre linchamento, violência policial (uso abusivo da força pela polícia) e ação de esquadrões da morte. A despeito de todas as limitações representadas pela fonte de informação (imprensa), essa é uma das poucas formas capazes de permitir o acompanhamento destas modalidades de violência no tempo, já que poucas formas acessíveis de monitoramento destes eventos surgiram no país, nos trinta anos passados (ADORNO, 2000).

O banco de dados sobre **uso abusivo da força** pela polícia (violência policial) informa que a imprensa nacional noticiou 6.003 casos de uso abusivo de força por agentes policiais, em âmbito nacional, entre 1° de janeiro de 1980 e 31 de dezembro de 2000. Cada caso resultou em pelo menos uma morte. Mais de 64% dos casos (4.056) ocorreram a partir de 1989, após a nova Constituição ter sido outorgada. O crime e a violência cresceram após o retorno à democracia. Análises do perfil dos casos, antes e depois do retorno à democracia, indicam não ter havido mudanças no modo como a polícia busca suspeitos, e no modo como o uso de armas é decidido, seja nas operações de rotina, seja em confrontos entre policiais e delinqüentes (ADORNO, 2000).

O Brasil apresenta uma lista infinita de eventos brutais envolvendo jovens, polícia, política e sistema de justiça. Destacaremos alguns episódios que evidenciam a marca autoritária, punitiva e violenta das políticas brasileiras de controle e segurança.

Um caso de destaque nacional, com transmissão ao vivo por horas, é o do ônibus 174, como ficou conhecido. Segundo Soares (2006), o episódio do 174 expôs as vísceras dos fatos criminais diante de nós, antes que eles se tornassem fatos completos, antes que cumprissem seu *círculo mórbido*. O 174 permitiu que se revelasse, a todos

nós, o funcionamento da máquina da morte, em detalhes, e exibiu a dinâmica da violência, passo a passo. Afirma que fomos testemunhas oculares da existência real de alternativas viáveis ao fim que as ações policiais determinaram.

Outro caso de grande repercussão foi o do massacre na Casa de Detenção de São Paulo, o Carandiru. Em 1992, no dia 11 de outubro, 111 homens morreram com a invasão da polícia de Choque⁵¹, segundo versão oficial (VARELLA, 1999).

O crime conhecido como a chacina da Candelária ocorreu na madrugada de 23 de julho de 1993, no centro da cidade do Rio de Janeiro. Na ocasião, sete meninos e um jovem, moradores de rua, foram assassinados a tiros. Segundo depoimentos de sobreviventes, cerca de cinco policiais desceram de dois carros atirando. Quatro garotos morreram no local e outro no hospital. Mais duas crianças e um jovem foram mortos na praça Mauá. A chacina ocorreu quando cerca de 50 crianças dormiam sob uma marquise, em frente à igreja da Candelária. O crime teve grande repercussão, até mesmo internacional, e entidades como a Anistia Internacional e a UNICEF encaminharam documentos denunciando o massacre.

Essas práticas são características de Estados autoritários, que não efetivaram um Estado de Direito, como é o caso do Brasil, onde se faz o uso da força legitimada e realizam-se inúmeras modalidades de violência, restringindo os direitos dos cidadãos (SOARES, 2006).

O Estado apresenta-se, assim, como um complexo institucional artificialmente planejado e deliberadamente estabelecido, e tem como característica

51 O 2º Batalhão de Polícia de Choque (2º BPChq) da Polícia Militar do Estado de São Paulo foi criado em 7 de

denominar-se Divisão de Policiamento Especializado, mantendo, no entanto, as suas missões anteriores. Em 1970 com a fusão da Força Pública e Guarda Civil e criação da Polícia Militar, o batalhão passou a denominar-se Batalhão de Operações Especiais, o que perdurou até 15 de Dezembro de 1975, quando recebeu a denominação atual de 2º Batalhão de Polícia de Choque (Informacao disponível *em www.polmil.sp.gov.br/unidades/2bpchq*).

91

Maio de 1934 na então Guarda Civil do Estado de São Paulo, com o nome de Divisão Reserva, com a finalidade de atender aos serviços extraordinários, incluindo ações de controle de tumultos e policiamento disciplinar, em virtude do efetivo das demais tropas ser empregado nas missões comuns de policiamento, sendo nessa época que surgiu o policiamento em praças desportivas, e o primeiro policiamento executado em estádios, foi realizado no Parque Antártica, em 3 de Julho de 1934, com um efetivo de 207 homens. Em 1968 a Divisão de Reserva passou a denominar-se Divisão de Policiamento Especializado, mantendo, no entanto, as suas missões anteriores. Em 1970

estrutural mais destacada o monopólio da violência legítima. O controle centralizado dos meios de coerção é fortalecido pela legitimidade que lhe confere a racionalidade jurídica, tornando a coerção mais tecnicamente sofisticada, e exercida por um setor especializado do Estado (SANTOS, 2004).

Não há qualquer outro grupo particular ou comunidade humana com 'direito' ao recurso à violência como forma de resolução de conflitos nas relações interpessoais ou intersubjetivas, ou ainda nas relações entre os cidadãos e o Estado (ADORNO, PASINATO, 2007). O Estado faz o uso da força legitimada e promove práticas de violência, infringindo as leis e os direitos dos cidadãos. Num contexto de violência institucionalizada, os sentidos de justiça podem ganhar modulações que se confundem com a violência.

O Caráter seletivo do Sistema Penal

Apontaremos, neste item, que há uma escolha precisa na determinação do alvo preferencial de controle e punição do sistema penal brasileiro.

O Direito Penal apresenta-se como um conjunto de valores determinados, como um todo estruturado, assumindo as formas de um discurso e de uma ordem fundados sobre 'processos de exclusão' cujo caráter essencial é o de erigirem-se como critério da 'vontade de verdade', senão da própria verdade, e que mascaram a 'prodigiosa maquinaria destinada a excluir'. (FOUCAULT, 1971; DACUNHACASTELLE, 1996; VIGNAUX, 1996 apud SANTOS, 2004: 131). O Estado parece servir-se do Direito Penal para produzir discursos, práticas, valores, normas, processos de exclusão e inclusão, e abusos em nome de um funcionamento ordenado da sociedade.

É fácil distinguir os usuários habituais das prisões do país: os clientes das prisões, dos internatos, dos orfanatos, dos reformatórios e dos manicômios são as classes populares, de acordo com Pinheiro (1984). Afirma que, "para um observador que de repente desembarcasse no Brasil, poderia parecer que, exceto raríssimas exceções de alguns pequeno-burgueses ou burgueses encarcerados, a delinqüência é o atributo de uma só classe".

Uma vez que o discurso jurídico é o discurso de exercício de poder, ficam deliberadamente submersas as razões pelas quais o sistema penal age mediante um grau de altíssima arbitrariedade seletiva (STRECK, 1999). A pena é a reprodução da violência e a 'reprodução da freguesia das cadeias'. "A gaiola é feita para reproduzir a própria freguesia e a reproduz com perfeição" (STRECK, 1999: 472, grifo nosso).

Algumas pesquisas apontam para o fato dos jovens terem se tornado o alvo preferencial do sistema punitivo. Um estudo realizado pelo CEDECA de Interlagos (Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente), em outubro de 2006, sobre a arbitragem da ação policial revela que os jovens constituem um grupo naturalmente suspeito nas periferias da cidade:

A abordagem entre uma e duas vezes compõe 14% dos adolescentes, e entre três e quatro vezes 86%. Pelo menos uma vez houve abordagem, entendendo que esta abordagem primeira ou segunda pode ser decorrente da prática do ato infracional que o levou ao Sistema de Justiça e, o que nos chama atenção é, em mais da metade houve quatro abordagens ou mais, o que reforça a compreensão de que os adolescentes que vivem nas periferias de São Paulo constituem um grupo naturalmente suspeito, cristalizando uma estigmatização desse grupo de pessoas, que por sua vez responde à sociedade de forma como são vistos construindo uma relação dialética de identidade e identificação reforçada pela ação policial. Especialmente se pensarmos na ação do Estado sendo representada pela polícia no geral e que são ações essas de maus tratos, violência, tortura e vexatórias. (CEDECA, 2006: 27).

As principais características das representações de justiça, apontadas por jovens na pesquisa de Alvim (1998)⁵², indicam a percepção de uma *atuação discriminatória do Judiciário*, que aplica a lei de forma diferenciada, dependente da posição de classe e das origens étnicas do acusado, ferindo o princípio de imparcialidade.

No que diz respeito ao universo criminal, segundo Teixeira & Bordini (2004)⁵³, o que se observa é que sua dimensão política remonta à lógica de mecanismos de eliminação de pessoas socialmente 'perigosas' pela via da segregação penal, assumindo o Judiciário teses do senso comum e dos setores mais conservadores da sociedade, que conclamam a maior punição como meio legítimo de controle social. Esse discurso evidencia a necessidade de uma reflexão crítica sobre os processos que operam na criminalização de alguns setores da sociedade ou sobre a violência promovida nos cárceres.

Costa (2005) indica o sistema penal como o mais importante aparelho de controle social e também destaca sua utilização como "instrumento de terror e de reprodução da estratificação social e ideais racistas" (p.37)⁵⁴.

No Brasil ainda é corrente a linguagem da criminalidade como impureza social que precisa ser extirpada, de acordo com Shecaira (1997). E no plano jurídicopenal, o sistema repressivo, calcado na prisão, não atua de forma isolada, acrescenta o autor:

o sistema penal deve ser visto como um subsistema encravado dentro de um sistema de controle social e de seleção de maior amplitude existente dentro do Estado. A prisão é, pois, uma decorrência mais do que lógica da repressão. Ela é o corolário

53 TEIXEIRA, Alessandra; BORDINI, Eliana Blumer Trindade. **Decisões judiciais da Vara das Execuções Criminais: punindo sempre mais**. São Paulo Perspec. , São Paulo, v. 18, n. 1, 2004.

54 COSTA, Yasmin Maria Rodrigues Madeira. **O significado ideológico do sistema punitivo brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

94

⁵² ALVIM, Simone Ferreira et al. **Direitos humanos e representação de justiça**. Psicol. Reflex. Crit., Porto Alegre, v. 11, n. 3, 1998.

do sistema punitivo; um exercício da necessidade de regulação social (SHECAIRA, 1997: 173).

Destaca-se que quanto mais as práticas de autoritarismo, repressão e violência são incitadas, mais os sentidos de justiça são capturados pelas noções de seletividade (e não universalidade), de ineficiência (que se traduz na sensação de impunidade) e de iniquidade no imaginário social.

3.2 – JUVENTUDE E SENTIDOS SOBRE JUSTIÇA

Este item apresenta e discute pesquisas que contribuem para o entendimento da relação dos jovens com a justiça. Foram selecionados artigos, dissertações e teses nos seguintes bancos de dados: Scielo, Portal Capes, BIREME e Biblioteca da PUC – SP. Foram utilizados vários descritores⁵⁵ para o levantamento de textos, artigos e produções acadêmicas relacionados com o tema. Ainda com o interesse de contemplar a maior diversidade dos textos para análise, optou-se por não restringir áreas específicas de conhecimento, entretanto a maioria faz parte de estudos em Psicologia e Serviço Social.

A partir do levantamento de artigos e pesquisas, foram lidos, inicialmente, os resumos, sendo descartados aqueles que não levantavam, especificamente, questões relacionadas ao tema da justiça e juventude. Após esse primeiro refinamento, foram lidos os métodos, os resultados e a discussão. As pesquisas que de alguma forma abordaram a relação dos jovens com a justiça foram lidas por completo.

⁵⁵ Os descritores utilizados foram: justiça, injustiça, justiçamento, julgamento, FEBEM, prisão\jovem, violência\jovem, justo e injusto, juventude, adolescência, adolescente infrator, adolescente em conflito com a lei, marginal, delinqüente, bandido, medidas sócioeducativas, violência e juventude, justiça e juventude, julgamento moral, jovens e moral, bem como foram empregados os termos no plural, como a combinação entre estes termos.

Muitos trabalhos abordam o tema da justiça em diversos contextos que não o da infração cometida por jovens⁵⁶, e alguns outros são relacionados com temas da juventude sem tocar, especificamente, no tema da justiça.

Além do levantamento anterior, algumas pesquisas foram encontradas a partir da bibliografia de outros estudos. Outra parte foi localizada a partir de indicações de professores e alunos durante o mestrado, seminários e congressos.

A partir disso, reunimos os estudos mais pertinentes e os que mais complementam o tema abordado nesta pesquisa, que são: justiça, juventude, julgamento moral e formas de justiçamentos operados pelos jovens nos contextos de transgressão e violência⁵⁷.

A apresentação ordena-se em três blocos. O primeiro diz respeito às pesquisas que tematizam a relação entre os jovens e o sistema de justiça oficial ou sobre as representações que fazem sobre justiça.

O segundo bloco refere-se a um conjunto de pesquisas que contribuem intensamente para refletirmos sobre a justiça. Apontam sentidos que jovens atribuem à prática de ato infracional e às suas experiências com a violência institucional, especialmente pela passagem por instituições de internação. Estas pesquisas apresentam

56 Ver SAMPAIO, CAMINO, ROAZZI, 2007; CARBONE, MENIN, 2007; SHIMIZU, MENIN, 2004; DELL'AGLIO & HUTZ, 2001; RODRIGUES, ASSMAR, 2001. Muitos estudos referem-se a **representações sociais**

e das práticas sociais cotidianas.

redefinem as condições sociais e históricas que marcam o contexto no qual estão inseridos. E que, direta ou indiretamente, as representações de justiça e de injustiça são mais que estágios de julgamento, e sim possíveis construções de certas classes sociais ou grupos, em razão das pertinências sociais, das histórias socioculturais comuns

96

de justiça em crianças e adolescentes, por meio da análise teórica das abordagens da Psicologia do Desenvolvimento Moral de Piaget e Kohlberg e da Representação Social, criada por Moscovici. Os dados apresentados nestes estudos, de maneira geral, sugerem que para os jovens brasileiros a lei é considerada muito importante, sendo necessária para o estabelecimento da ordem social, tendo todos o dever e a obrigação de respeitá-la e cumpri-la. Considera-se que a lei é aplicada pela justiça quando esta palavra adquire o sentido institucional e, quando compreendida pelo seu caráter moral é capaz de provocar injustiças. Compreende-se, portanto, que a justiça é um direito que deve ser garantido pela lei. O julgamento representa a forma institucional mediante a qual ela cumpre o seu papel. A justiça, enquanto instituição, deveria garantir por meio da lei o respeito à igualdade de direitos. Além disso, fazer justiça implica, no sentido moral, respeitar e tratar a todos com igualdade. (SHIMIZU, MENIN, 2004) Os autores consideraram que as representações encontradas nestas pesquisas são reveladoras de como os jovens se apropriam, dão sentido e

⁵⁷ O conjunto de trabalhos será apresentado em anexo no quadro 1. Destacaremos algumas pesquisas que contribuem para a compreensão do conceito justiça para Psicologia Social (ver ANEXO 2).

como foco temas diversos associados aos jovens, e não, especificamente, a justiça. No entanto, é possível identificar formas de operar da justiça, modos de justiçamento e percepções sobre justiça nas falas e nos depoimentos dos jovens que participaram desses trabalhos.

No terceiro bloco, a fim de contemplar outros aspectos constitutivos dos sentidos que a justiça adquire, apontaremos as contribuições de algumas pesquisas que tratam especificamente do universo moral de jovens infratores.

Espaços de sentidos: os jovens infr(atores) e o sistema de Justiça

As pesquisas apresentadas nesse item referem-se à relação de **adolescentes que praticaram atos infracionais** com o sistema de justiça. Cabe destacar, no entanto, que são raros os estudos que focalizam esta relação.

Na pesquisa de MENIN (2000) ⁵⁸, utilizou-se a teoria e metodologia de estudo das representações sociais no campo da moralidade, principalmente, no que se refere ao conceito de justiça, com vinte adolescentes de 12 a 17 anos, envolvidos em infrações. Os adolescentes consideram que **obedecem às leis porque isso lhes foi ensinado, imposto e evita punições**. Verificou-se também que quanto menor era o grau de instrução do jovem, mais era expressa uma atitude de submissão à lei.

Emergiram, também, como concepções de justiça as que relacionam justiça à ocorrência de infrações ou a sanções, com uma visão predominantemente repressiva: leis como ordens incondicionais, e injustiça como a ocorrência de transgressões.

_

⁵⁸ MENIN, M. S. Representações sociais de justiça em adolescentes infratores: discutindo novas possibilidades de pesquisa. Psicologia: Reflexão e Crítica: Porto Alegre, v.13, n.1, 2000.

A autora conclui que as concepções de justiça e lei não dependem de um modo de raciocínio ou de certa lógica, mas de um sistema de valores e de concepções de ordem social, construídos a partir do patrimônio cultural dos indivíduos, o caminho de vida pessoal neste patrimônio e as circunstâncias criadas pela sociedade em que vivem (MENIN, 2000: 4). Percebemos, no entanto, como o modo autoritário sobrepõe-se aos direitos políticos e civis e cerceia a constituição de valores e normas construídas socialmente.

O artigo de Miraglia⁵⁹ discute as vicissitudes da relação entre o jovem e a justiça no Brasil, analisa as dificuldades de implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente, e apresenta reflexões sobre as especificidades de uma etnografia quando o direito é o objeto. Utiliza-se da abordagem etnográfica de audiências com crianças e adolescentes realizadas nas Varas Especiais da Infância e da Juventude em São Paulo.

A autora considera que há, para os juristas⁶⁰, uma relação imediata entre direito e sociedade. Na verdade, sustenta que é mais do que isso: não há sociedade sem direito. Para que o homem viva em sociedade, é imprescindível que os diversos interesses manifestos na vida social, bem como os conflitos advindos desses interesses, sejam orquestrados e resolvidos. Logo, para a autora, o direito teria primordialmente a função de ordenação social, sendo o Estado o meio para garantir essa ordenação.

Miraglia (2005) assume as premissas de que, sob a ótica jurídica, não há sociedade sem Estado e, de que o direito, na sua forma de cultura legal, por consequência, é um valor universal. Avalia que, não se trata de dizer que há por parte do direito uma preocupação em universalizar o modelo, estendendo-o a sociedades que

59 MIRAGLIA, P. Aprendendo a lição: uma etnografia das Varas Especiais da Infância e da Juventude. Novos estudos. CEBRAP: São Paulo, n.72, 2005.

⁶⁰ Definem-se como juristas "as pessoas versadas nas ciências jurídicas, como o professor de direito, o jurisconsulto, o juiz, o membro do Ministério Público, o advogado". CINTRA, A.C.A, GRINOVER, A. P. & DINAMARCO, C. R. Teoria geral do processo. 16ª ed., São Paulo: Melhoramentos, 2000: 219.

não a ocidental. Mas aponta uma perspectiva ainda evolucionista e exclusiva por parte da disciplina, uma vez que esta não 'dá conta' de sociedades que não têm uma organização social baseada num modelo que compreenda a figura do Estado.

Os casos de audiências, narrados por Miraglia (2005), enfatizam a posição do juiz, dos jovens, como se dá a solução de conflitos, a informalidade nas cortes juvenis e a dinâmica das relações de poder. O modelo ocidental de direito e de justiça, a relação que o Brasil estabelece com as leis em geral; a distribuição desigual da renda no país, questionando o meio social e a ação igualitária do direito; o sentimento de insegurança e medo da violência; as polêmicas que envolvem o Estatuto da Criança e do Adolescente; as rebeliões na FEBEM e a figura do 'menor infrator' como protagonista de ações criminosas, constituem-se nos elementos que, de maneira combinada, formam o que poderíamos chamar de **sentimento de justiça em relação aos jovens em conflito com a lei**, segundo a autora. Considera que, este sentimento de justiça tem o poder de influenciar a postura do Ministério Público até as decisões dos juízes e transvestir-se de um sentimento de impunidade, cobrança social e clamor por justiça.

Esta pesquisa permitiu, ainda, o diagnóstico das audiências como **lugar de objeto de disputa e intervenção reservado para os jovens**. O ritual transforma o menino não em sujeito, mas em **objeto de intervenção**. Essa transfiguração em 'objeto' se opõe à idéia do adolescente como sujeito de direitos, grande mudança conquistada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (MIRAGLIA, 2005).

Segundo Miraglia (2005), o maior objetivo das audiências parece ser o de dar uma 'lição', todo o resto parece ter importância menor. Para isso, o juiz repassa a trajetória de vida do jovem, cita dados biográficos como a morte do pai, 'a batalha da mãe para mantê-lo no bom caminho', passagens anteriores pela FEBEM, o futuro que o

espera, recorre à nobreza que reside em falar a verdade, altera o tom de voz e enfatiza o gestual, numa tentativa de imprimir dramaticidade ao momento. Em diversas ocasiões, o juiz acaba fazendo parentes e meninos chorarem, 'pela vergonha de ter um filho criminoso'. Miraglia (2005) acrescenta que, como numa peça de teatro, quanto mais elementos em cena, melhor é a 'qualidade de encenação' e, conseqüentemente, mais real torna-se a história. O processo parece catártico: todos choram, joga-se com as emoções, cria-se um cenário onde só o bem pode triunfar.

Não importa o caso que se apresente, a **conduta** é sempre a mesma. Somos levados a pensar que, para os juízes, a suspeita de estar em conflito com a lei por si só já estabelece uma **identidade** sob a qual são classificados todos os jovens que passam pelas VEIJ. Culpados ou não, reincidentes ou primários, os jovens estão ali e só por isso merecem desconfiança, um susto e, acima de tudo, uma lição (MIRAGLIA, 2005: 9, grifo nosso).

A atuação do juiz não só ofusca a participação dos advogados de defesa e de acusação, mas também estabelece condutas informais que se tornam um padrão na resolução dos casos. A **informalidade** nas cortes juvenis é um fenômeno apontado por procuradores, promotores e juízes (MIRAGLIA, 2005).

Evidencia-se, também, o fato de os jovens serem julgados moralmente, o que entra em questão não é só o ato, mas sua conduta como um todo (MIRAGLIA, 2005).

O sentimento de justiça em relação aos jovens infratores implica uma cadeia de operações e posturas jurídicas. Percebe-se que o jovem não é tratado como sujeito, mas como objeto de intervenções, de disputas de poder e como alvo preferencial do sistema. Seus direitos não são preservados, os rituais de justiça são informais, e o julgamento moral destaca-se na cena: recorre à vergonha, como

estratégia de sujeição do jovem a uma lição moral imposta pelo juiz, implicando a determinação de condutas específicas e a classificação de identidade desses jovens.

A inscrição de sentidos de justiça em experiências juvenis de transgressão e violência

Neste bloco, serão apresentadas pesquisas e estudos que possibilitam a identificação de formas de operar da justiça, modos de justiçamento e percepções sobre justiça nas falas e nos depoimentos dos jovens.

Vicentin⁶¹ (2005) acompanha de perto as lutas empreendidas pelos jovens da FEBEM, por meio das rebeliões, contribuindo para a desmontagem da sistemática associação violência-juventude (VICENTIN, 2005).

A autora apresenta, como um dos sentidos que emerge nas narrativas dos jovens sobre as rebeliões, o que denominou como **rebelião-justiçamento**. Conta que um dos jovens ao tentar entender a proposta de sua pesquisa e dizer o significado de rebelião, respondeu: "Você quer saber o que é que julga a rebelião" (VICENTIN, 2005: 72), inscrevendo a rebelião como um operador de justiçamento. Revela-se assim um dos sentidos mais intensos da rebelião para esses jovens: rebelião como 'surpreendimento-surpresa', com valor de uma acusação. Ela é justiçamento, em primeiro lugar, à violência institucional. Aparece como reativa e provocada normalmente pelos funcionários (VICENTIN, 2005).

Destaca-se aqui, a **rebelião como um processo de justiçamento em reação** à violência institucional.

⁶¹ VICENTIN, O. V. A Vida em rebelião: jovens em conflito com a lei. São Paulo: Hucitec, FAPESP, 2005.

Spagnol⁶² (2005) traz reflexões sobre o comportamento de jovens infratores, mais especificamente, sobre sua participação nas chamadas 'gangues' e o envolvimento de jovens de diferentes classes na prática de homicídios.

Um dos relatos, diz respeito a um jovem, internado na FEBEM Tatuapé, que contou como ele e um amigo executaram seu ex-patrão. O jovem trabalhava numa loja de ferramentas havia dois anos. Seu patrão, com cerca de 60 anos, agia sempre como se ele fosse 'um qualquer', sempre falando duro e de 'cara feia'. Diversas vezes o patrão, que morava sozinho e tinha apenas uma empregada, mandou que levasse compras pessoais até sua casa. Por detestar essa atividade, nutria a vontade de um dia poder assaltar aquela casa. A idéia ganhou força quando o jovem foi demitido 'sem mais nem menos'. Convidou, então, um amigo da rua para a empreitada. Chegaram armados, de madrugada, e seguiram pela porta lateral, onde o rapaz sempre deixava as compras. Enquanto ele e o amigo reviravam a sala, foram surpreendidos pelo proprietário, que, espantado com a presença do ex-funcionário, questionou o porquê daquilo. Os rapazes não responderam, e iniciaram uma sessão de espancamento descontrolada. Segundo o depoimento do jovem, 'chutavam tudo que viam na frente', apesar de armados. Com uma espátula de abrir cartas, fizeram vários furos no corpo do homem, que faleceu no centro da sala em meio a uma poça de sangue. O adolescente, então, ergueu um vaso de flores, 'do tamanho de um balde', e soltou sobre a cabeça do ex-patrão, já morto. (Texto extraído do depoimento do jovem, apresentado nesta pesquisa)

− O que vocês levaram de lá? − pergunta o pesquisador.

– Por que você não atirou nele?

 $62\ SPAGNOL,\ A.\ S.\ \textbf{\textbf{Jovens delinq"uentes paulistanos}}.\ Tempo\ soc.,\ S\~{ao}\ Paulo,\ v.17,\ n.\ 2,\ 2005.$

[–] Nada... a vida dele. – respondeu o jovem.

[–] Você acha que precisava matar seu ex-patrão?

⁻ Acho... ele sabia quem eu era.

Porque daí era mais rápido. Ele precisava apanhá! (P. S., 17 anos, FEBEM Tatuapé) (SPAGNOL, 2005, grifo nosso).

Para o pesquisador, o desejo de destruir o outro, de impor uma humilhação degradante como essa, indica, não apenas a vontade de destruição material do corpo da vítima, mas também de destruição de certa configuração das relações de forças sociais, cujo campo de gravitação é o **corpo social**.

Acredito que essas ações podem indicar que as relações baseadas num princípio de reciprocidade estão de certa forma rompidas e podem, assim, fazer emergir outros laços sociais, baseados no fascínio pelo poder de destruição (SPAGNOL, 2005: 285).

Eliminar o corpo do outro pode significar, entre outras coisas, o desejo de constituição de um novo corpo social, isento dos hábitos tradicionais de mando e obediência, nos diz Spagnol (2005). Acrescenta que, pode igualmente traduzir disposições sociais, que até a pouco estavam sob a epiderme do corpo social, no sentido de extinguir as formas tradicionais de poder, mando e autoridade, em favor de novas modalidades de sujeição, cujo contorno não é possível, no momento, circunscrever.

Jovens autores de crimes graves podem estar assumindo o papel de portavozes dessa nova constituição, cujos sinais se mostram na imposição de sofrimento às suas vítimas (SPAGNOL, 2005).

Numa ação violenta, como um homicídio, os jovens buscam a todo custo reverter os signos visíveis de **desvantagens no jogo da inserção social** (CASSAB, 2001 *apud* SPAGNOL, 2005). A equação é invertida e a integridade inviolada, pelo menos naquele momento. Na verdade, eles estão vingando os outros fracassos, para obter o respeito que lhes é devido, ou que acreditam que lhes é devido (cf. Katz, 1988 *apud* SPAGNOL, 2005).

As ações de jovens, que cometem esse tipo de infração violenta, sugerem outras concepções sobre as relações hierárquicas e de dominação social, interferindo e organizando a maneira como pensam as relações sociais, poder, crime e justiça.

Destaca-se a figura do corpo, não o corpo do jovem, mas de outro corpo: do **corpo do outro**, do **corpo social**. Há uma busca do jovem de reverter a posição social que ocupa, além do desejo de impor respeito, suas regras e seus modos (de justiçamento).

A infração e o crime, aqui, ocupam outro lugar, não de transgressão, não de pertencimento ao mundo do crime, não de aventura, mas de justiçamento: fazer justiça com valores e regras próprias, numa total indiferença com as normas jurídicas e com as normas sociais, constituindo outro sentido de justiça: justiçamento, justiça com as próprias mãos.

O trabalho intitulado *Os adolescentes infratores do Rio de Janeiro e as instituições que os 'ressocializam'*. *A perpetuação do descaso*⁶³ trata-se de um estudo quantitativo e qualitativo realizado em três instituições de custódia judicial de adolescentes infratores, situadas no município do Rio de Janeiro (Instituto Padre Severino; Escola João Luiz Alves e Educandário Santos Dumont).

A pesquisa, de maneira geral, refere-se à aplicação de medidas sócioeducativas, mostrando que efeitos danosos são impostos na vida dos jovens, pelas famílias, pela sociedade, pelo sistema judiciário e pelas instituições de custódia. Os autores verificaram a ausência de projetos de cunho educacional e baixa qualidade nos atendimentos prestados segundo as exigências sócioeducativas.

A relação entre os jovens e os monitores apresentou-se permeada por comportamentos extremos: "dura, autoritária, com **castigos** (inclusive físicos), mas

_

⁶³ OLIVEIRA, M.B.; ASSIS, S.G. Os adolescentes infratores do Rio de Janeiro e as instituições que os "ressocializam". A perpetuação do descaso. Rio de Janeiro: Cad. Saúde Pública, n.15, v.4, p.831-844: out-dez, 1999

também estabelecia algum grau de confiança ('conversa de **homem para homem**...')" (OLIVEIRA; ASSIS, 1999: 840). O tratamento destinado aos jovens ocorre da seguinte maneira:

... Perguntar o que eles querem comer, cobrir à noite com cobertor... Isto não vai dar certo, porque... o garoto não gosta de ser tratado dessa forma, ele gosta de ser tratado como **adulto**, ele é um **marginal**, quer ser respeitado como **malandro**... (OLIVEIRA; ASSIS, 1999: 840, grifo nosso).

Algumas mudanças de orientação ocorridas na instituição foram percebidas rapidamente pelos jovens internos, que se comportavam com desconfiança, buscando conquistar o que queriam por **intermédio da força**. Nestas circunstâncias, as relações foram se deteriorando e os jovens iniciaram uma série de fugas, revoltas, violências e rebeliões. Alguns jovens expunham marcas no corpo e a mídia na época, ano de 1994, divulgou os **instrumentos de castigo** utilizados e os **esconderijos onde os jovens eram secretamente guardados**. Nos anos seguintes, as instituições passaram por diversas mudanças e melhorias no atendimento aos jovens. (OLIVEIRA; ASSIS, 1999).

Destacamos aqui, novamente, os sentidos de justiça vingativa: o corpo como lócus de intervenção, e o Estado infrator: os rituais da justiça substituídos por práticas de tortura. A intervenção se dá no corpo dos jovens através de instrumentos de castigo e tortura, como prática estabelecida, em uma instituição que faz parte da política de promoção e defesa dos direitos dos adolescentes, estabelecida pelo ECA, onde a ação pedagógica sistematizada que é visada, e não a punição.

Observamos o aparecimento de uma nova figura associada aos jovens: a **figura de homem** ou a **figura de malandro**. Essa figura parece servir como uma espécie de manto, de respeito e de proteção para esses jovens, que desejam ser reconhecidos desta maneira.

Outra instituição pesquisada foi o Educandário Santos Dumont, que atende jovens do sexo feminino em medidas sócioeducativas de internação, e tinha uma fama que assustava, segundo os autores. A vigilância e a segurança, efetuadas pelos agentes educacionais, se davam ostensivamente com pedaços de pau. A situação de violência era explícita, os espancamentos eram comuns e justificados pela insubordinação inadmissível. Os monitores afirmaram que "o propósito é incutir limites. Educar é disciplinar para incutir limites." Os autores dizem que, há que ser forte, se não há lugar para o temor, há que ser temível, referindo-se aos jovens do sexo masculino e feminino, frente às dores e violências sofridas nessas instituições (OLIVEIRA; ASSIS, 1999).

Mais uma vez, o corpo revela-se como alvo de intervenção, controle, reparação, educação, disciplinarização, espancamentos e violência, dentro de um espaço assegurado pelo Estado e pelo Sistema de Justiça.

Identifica-se, também, uma nova figura em relação aos jovens: **há que ser temível**, frente a todos esses tipos de intervenção.

A pesquisa de Anunciação (2005) ⁶⁴ procurou identificar e discutir o que adolescentes em cumprimento de medida sócioeducativa de semi-liberdade pensam e sentem sobre liberdade, justiça, adolescência, medida sócioeducativa, crime e pena.

Os jovens atribuíram à justiça os sentidos de **injustiça** e ineficácia. Conferiram à justiça "um ar de superioridade e arrogância, **é quem manda**, é quem dita o que é certo, o que é errado, enxerga quando quer e decide o que deve ser feito e que pena deve ser aplicada." (ANUNCIAÇÃO, 2005: 51) Os jovens também encontraram dificuldades em estabelecer um sentido de justiça: "mas se **a gente não sabe o que é a justiça** como é que a gente vai falar de justiça?" (ANUNCIAÇÃO, 2005: 37)

⁶⁴ ANUNCIAÇÃO, C.C.P. **O sofrimento é uma escola – Liberdade, crime, justiça e adolescência**. Monografia de conclusão de curso. Universidade Católica de Brasília, 2005.

O que parece estar implicado aqui é o lugar impositivo e autoritário do nosso modelo de justiça. Apresenta "um ar", mas não é possível defini-la, trata-se de **injustiça** e não justiça.

Universo moral de jovens infratores

Aquilo que o mundo chama de virtude não é, via de regra, senão um fantasma formado por nossas paixões, ao qual damos um nome honesto para impunemente fazer o que quisermos? (LA ROCHEFOUCAULD, 2005).

O trabalho de Noguchi⁶⁵ (2008) apresenta elementos do **universo moral de jovens** internos da FEBEM-SP sobre o tema **seguro**, verificando suas formas de legitimação e os valores morais que sustentam esta prática.

Seguro é uma forma de organização criada pelos próprios jovens internos, que está baseado em regras rígidas e específicas, cuja desobediência implica a exclusão do transgressor. Em linhas gerais, torna-se 'seguro' quem não obedece a um conjunto de regras de comportamento dentro da FEBEM e, também, quem infringiu outras, valorizadas fora da instituição (como o fato de ter cometido estupro, por exemplo, ou de ter denunciado colegas). Os jovens no Seguro, além de excluídos, costumam ser vítimas de várias formas de violência, que podem ir até o assassinato, notadamente quando das rebeliões (NOGUCHI, 2008).

A primeira coisa que chama a atenção, diz a autora, é o grande número de regras que devem ser respeitadas pelos jovens internos. As formas de transgressão a essas regras são divididas em: 'pé grave' (faltas graves) e 'banais' (faltas menos graves). Todavia, o desrespeito, a qualquer uma delas, é passível de ser sancionado pela

⁶⁵ NOGUCHI, N.F. de C.; LA TAILLE, Y. **Universo moral de jovens internos da FEBEM**. Cadernos de Pesquisa, v.38, p.11-40, jan.\abr., 2008.

ida ao seguro. Como eles dizem, **o transgressor pode tornar-se 'seguro'**. Algumas regras dizem respeito a comportamentos anteriores à internação, com grande destaque para a proibição absoluta da delação e do estupro. A maioria diz respeito ao convívio na instituição (NOGUCHI, 2008).

Várias são as regras de cunho claramente **moral**: não roubar pares, não delatar, não agredir gratuitamente, não mentir, não insultar (principalmente em relação à mãe de outrem), não fazer referências de ordem sexual à mãe dos colegas, não dever dinheiro. Ainda, no campo moral, há regras relativas ao trato das **visitas** que os internos recebem: não olhar as visitas femininas 'como mulheres', não mostrar o peito desnudo, não colocar a mão dentro da calça, não se masturbar em dia de visita. Note-se também o lugar de destaque que ocupa a **figura da mãe: é figura sagrada**.

A forma de aceitar as regras existentes se dá da seguinte maneira:

Daí, normalmente, depois que tomou um 'se liga malandro', 'os moleque geralmente concorda com a idéia. Mas se não concordar, aí é um couro, malandro. Mas é porque você tá indo contra o crime, contra seus amigos [...] Não é uma ditadura. Aqui isso é chamado de democracia, isso daí. Se você tá fazendo uma coisa errada e atrasando a casa toda, o que custa você mudar sua mente? Você é homem, pode mudar sua mente pra fazer uma coisa melhor pra você mesmo e pra casa toda (NOGUCHI, 2008: 47, grifo nosso).

Nota-se nessa fala que, se trata muito mais de aceitar a regra vigente, do que de participar de sua legitimação. Trata-se de obedecer. Trata-se de cada indivíduo dobrar-se perante as vontades do grupo, e não de coordenação de pontos de vista. Obedece-se a regras associadas ao 'mundo do crime' (voltaremos a essa noção quando falarmos de personalidade moral) e paga-se com a ida ao Seguro sua transgressão.

Trata-se claramente de **relações de coação**, não de cooperação. O castigo é inevitável: "olhou para aquela foto (de mulher, durante dia de visita), vai para o Seguro"; "questão de visita então, fatal, se você desrespeitar a visita do cara, vai direto,

não tem nem idéia"; "Você falar as coisas e não são, daí não dá. Depois que acontece, não tem como voltar atrás". Essa última fala coloca claramente o limite intransponível da responsabilidade objetiva: não tem como voltar atrás, não tem arrependimento (NOGUCHI, 2008).

Em algumas outras falas, há referência à possível intenção alheia, mas esta é sempre interpretada como negativa, **como se a transgressão fosse necessariamente fruto de uma vontade criminosa**. Em suma, pouco e nenhum espaço há para a avaliação ponderada da intenção: **o ato é o limite do juízo**. Essa lógica condiciona as relações entre os jovens, como expressa um jovem: "Por isso, você tem que ser rígido. Porque os outros vão ser rígidos também com você" (NOGUCHI, 2008).

Segundo Noguchi (2008), esta outra fala resume tudo: "O crime é podre e não admite falhas". Não costuma haver 'volta' ao convívio (como vimos, as pessoas excluídas 'tornam-se seguro', como se fosse uma nova e definitiva identidade) e os jovens excluídos são submetidos constantemente a castigos físicos. O 'não digno' vai para o Seguro, lugar no qual se encontram as pessoas que não despertam forma alguma de respeito ou admiração: "Seguro é menos", diz um sujeito. Aliás, não raramente são usadas as palavras 'safado', 'pilantra', 'maluco', e outras formas de insultos que, justamente, remetem não a ações isoladas, mas à índole suposta de quem as realiza. Prudência e humildade não são luxos, mas virtudes incontornáveis, como também o são mostrar-se firme, viril e violento.

Há uma condição que é hipervalorizada: ser do '**mundo do crime**'. E é verossímil pensar que, o valor maior que legitima as regras e os traços de caráter é a referência a uma determinada comunidade que os jovens identificam ao crime. Eles mostram ter orgulho de pertencer a tal mundo e de se verem como bandidos ou **malandros**. 'Sono de malandro é sagrado', como nos disse um deles, levando a crer

que, para ele, ser 'malandro' não é uma condição qualquer, mas sinal de *status*. (NOGUCHI, 2008).

Os jovens, diz Noguchi (2008), colocam no centro de suas representações de si o 'pertencer ao mundo do crime' e, que tal identificação, os faz legitimar uma série de atitudes e virtudes que, para eles, **parecem se revestir de um caráter moral**: o 'malandro', para merecer esse nome, deve agir de determinados modos e possuir determinadas características de personalidade. A fala dos jovens divide a sociedade em 'nós' e 'eles', e que esse 'eles' refere-se às pessoas de um 'outro mundo, honesto'. A autora se pergunta: como existir aos olhos da sociedade senão dando valor àquilo mesmo que os exclui dela?

A pesquisa mostra a presença constante do aspecto moral nas relações entre os jovens, como constroem seus valores e regras e, principalmente, como valorizam virtudes específicas.

A pesquisa *O Crime não Compensa, Mas não Admite Falhas*⁶⁶ focaliza os padrões morais dos adolescentes autores de infração, a partir da perspectiva teórica de Agnes Heller sobre a moral cotidiana, adotando a dimensão dos dilemas morais de Kolberg, como eixo de investigação.

A autora realizou grupos focais com jovens internos das unidades de atendimento do Complexo do Tatuapé – FEBEM-SP, abordando o tema das regras e normas cotidianas. A estratégia etnográfica também foi utilizada, favorecendo a investigação sobre as referências morais dos adolescentes desta instituição. E, utilizou-se da discussão de dilemas morais, desenvolvido por Kolberg, a partir dos relatos dos jovens por meio da aplicação de um questionário, como principal instrumento para ação empírica mais direcionada.

-

⁶⁶ GUARÁ, Isa M. F. da R. O Crime não Compensa, Mas não Admite Falhas: padrões morais de jovens autores de infração. Tese de doutorado em Serviço Social. São Paulo: PUC-SP, 2000.

A pesquisa aborda os valores morais que se revelaram mais significativos na constituição dos padrões de moralidade desses jovens. A justiça é um deles.

Guará (2000) nos traz que, o raciocínio moral dos jovens está pautado pelo temor da punição. Aponta que o projeto educativo da FEBEM-SP é baseado no controle e na repressão, respondendo ao jovem no padrão por ele esperado, o punitivo, e não oferece os desafios necessários para a construção de uma nova perspectiva de vida.

Para os jovens, a internação representa uma ruptura que obriga a reflexão: 'pus a cabeça no lugar', e um lugar que não favorece a recuperação: 'a FEBEM não recupera ninguém, porque há muito espancamento'. Apesar das duras críticas, a internação é avaliada como um tempo necessário para repensar a trajetória na vida criminal (GUARÁ, 2000).

A justiça é encarada em uma perspectiva cumulativa: as regras devem ser cumpridas por cada um para que os outros membros também cumpram a sua parte no trato, e isto não comporta exceções. Guará (2000) nos mostra que, o fundamento da reciprocidade, percebido pelos jovens e, no qual se baseia a '**regra de ouro da justiça**' (faça aos outros aquilo que queres que te façam), é moldado pelo interesse próprio e pelo maior benefício possível a ser alcançado. Aponta ainda que, a hierarquia estabelecida e a obediência na vida criminal ressuscitam uma responsabilidade assimétrica, de senhor e escravo, abolida da ordem moderna.

A justiça retributiva ou punitiva no mundo do crime, como nos apresenta Guará (2000), é baseada na **lei do mais forte**. Os rigores da punição, pelo descumprimento dos 'códigos de conduta', exigem que a 'exemplaridade' da punição seja visível e imediata. Os mais corajosos, portanto os mais fortes, alcançam o topo da hierarquia do crime, lugar onde não se aceita o medo ou a covardia.

Guará (2000) ressalta que, o grupo de iguais são os envolvidos nas mesmas atividades, e não a humanidade ou a sociedade. Assim, os princípios de justiça ficam condicionados às regras e normas concretas de lealdade ao grupo. Algumas práticas, consideradas injustas e incorretas, submetem os princípios de justiça às orientações concretas do grupo. Isto é, valoriza-se mais a atuação em consonância com o grupo do que a reflexão sobre a justiça de alguma ação.

Diversas figuras e sentidos de justiça desfilam nas falas desses jovens. Um aspecto importante percebido, diz respeito à rigidez das regras estabelecidas pelos próprios jovens. São regras impostas de maneira autoritária, com violência e tirania. Os jovens fazem referência à democracia sobre o modo como estabelecem as regras, e afirmam que não se trata de uma ditadura. Trata-se, entretanto, claramente de **relações de coação**, não de cooperação. O castigo é inevitável. Trata-se de um modo de justiça absoluta, suprema e opressora. Trata-se de um sentido de **justiça tirana**.

As normas e as regras da vida infracional são construídas a partir de critérios próprios de justiça, cuja arbitragem baseia-se nas estruturas de poder e autoridade dos mais fortes.

Infringir as regras significa ser excluído, banido e perpetualizado como indesejável (seguro), como não merecedor de respeito e da própria vida, visto que o crime não admite falhas. A infração é avaliada com extrema rigidez. E, os rigores da punição exigem que a 'exemplaridade' da punição seja visível e imediata.

Destaca-se, desse modo, um sentido de justiça que também substitui os rituais da justiça (oficial) por práticas de tortura, violência e exclusão: a **justiça do malandro**. E o corpo, novamente, se constitui como lócus preferencial de intervenção.

Isto é, além da moral convencional, introjetada pela família e comunidade, aparece, também, uma segunda ordem de norma de conduta, que incorpora alguns

valores das regras sociais adaptados à realidade da cultura da criminalidade: o 'mundo do crime' ou o 'código do bom ladrão' (GUARÁ, 2000).

A este sentido de justiça está associada a **figura do malandro, do bom ladrão**. Os jovens hipervalorizam o 'mundo do crime' e as virtudes do malandro: prudência, humildade, obediência, mostrar-se firme, viril e violento, – é um sinal de status ser malandro. Pertencer ao mundo do crime e, tal identificação, os faz legitimar uma série de atitudes e virtudes que, para eles, **parecem se revestir de um caráter moral**.

O uso da **'justiça por conta própria'** vai se legitimando como uma 'segunda ordem' social, fora do espaço institucional da justiça oficial. (...) É na ausência dessa justiça, que a justiça da delinqüência se instala (GUARÁ, 2000: 205, grifo nosso).

Destaca-se também, o fundamento da reciprocidade baseado na '**regra de ouro da justiça**': faça aos outros aquilo que queres que te façam.

Além disso, Guará (200) nos aponta, por fim, uma ausência da Justiça. Diz que, "outra justiça – a dos contraventores – vai assumindo o controle e o lugar do vazio das Políticas Públicas". Assinala que, "o único braço do Estado que realmente se faz presente é o da repressão". E afirma que, "dessa forma, a lei aparece como interdição, a autoridade como repressão e a vivência do jovem com o mundo da legalidade se pauta pelo padrão da violência e não da cidadania" (GUARÁ, 2000: 184).

CAPÍTULO 4 – OS CAMINHOS DA PESQUISA

4.1 – Abrindo passagem

Um longo caminho foi percorrido antes do encontro com os jovens participantes desta pesquisa.

É importante ressaltar que a escolha do campo de pesquisa desta investigação decorre do fato de ser parte do Projeto *Práticas de Justiça Restaurativa:* subjetividade e legalidade jurídica, que se desenvolve em parceria com o *Projeto de Prevenção e Resolução de conflitos* de São Caetano do Sul.

Dentre os participantes dos círculos, decidimos investigar as experiências dos jovens que cometeram infrações, ingressaram no sistema de justiça, e foram encaminhados pelo Fórum para a participação de círculos restaurativos⁶⁷. Consideramos que a passagem pelo sistema de justiça produz implicações capazes de modular os sentidos de justiça.

O primeiro contato com o projeto de Justiça Restaurativa, desenvolvido no Fórum de São Caetano do Sul, ocorreu através do acesso aos processos judiciais de práticas infracionais dos jovens que passaram ou passariam pelos círculos restaurativos. Após vencer as dificuldades de entendimento dos termos e procedimentos jurídicos, bem como a própria linguagem jurídica, que recheavam os processos, foi possível absorver aspectos da dinâmica e dos modos de funcionamento da proposta restaurativa, além de obter informações para o acesso aos participantes desta pesquisa. Além disso, este acesso possibilitou o que seria o início da construção de nosso 'instrumento de conversação' com os jovens.

114

⁶⁷ As entrevistas foram realizadas com jovens envolvidos em processos judiciais de ato infracional, que sofreram audiência no Fórum e foram encaminhados para círculos restaurativos desenvolvidos nas escolas da cidade de São Caetano do Sul.

A partir da leitura de quase 30 processos, iniciamos o contato com os jovens para um primeiro encontro de conversas. Pensamos em diversas estratégias para efetivar este contato: o envio de cartas expondo os objetivos da pesquisa; ligações precedidas de contato realizado pelos profissionais do Fórum com os informes sobre a pesquisa; e ligações realizadas pela pesquisadora agendando um local e horário para as conversas.

Tivemos a contribuição de duas escolas⁶⁸, na utilização de seus espaços para realizar nossas entrevistas.

Os números de telefones disponibilizados pelos processos não permitiram o acesso à maioria dos jovens, estavam desatualizados, correspondiam a orelhões, telefones gerais de empresas, do próprio fórum e das escolas dos jovens. O agendamento de entrevistas na escola não se mostrou a melhor opção, já que os jovens não compareceram.

Dessa maneira, a partir dos contatos seguintes por telefone que obtiveram sucesso, optamos por visitas domiciliares seguidas das entrevistas com os jovens. Apresentamos abaixo uma tabela que relaciona todos os casos, tipos de conflitos, acordos e contatos realizados:

Tipo de conflito	Descrição do conflito	N° de círculos	Acordo	Contato
Ameaça	Não consta no processo.	1 + 2 pós- círculos	Convivência pacífica/ respeito/ não dar ouvido a fofocas	Telefone inexistente.
Ameaça – art. 147	Família foi atendida e o conflito já havia se resolvido.	1	Respeito	Não consta no processo.
Ameaça	Não consta no processo.	1 + pós-círculo	Respeito e educação	Telefone inexistente.
Ameaça	Ameaça de professor	1	Pedido de desculpas	Sem telefones para contato.
Agressão/ ameaça	Conflito familiar	Não ocorreu, acusação não procede.		Telefone inexistente.
Agressão/ameaça	Briga na escola	Não consta no processo.	Não consta no processo.	Entrevista realizada em 02/04/2009
Agressão física	Não consta no processo.	1 + pós-círculo	Respeito/ mudança de sala na escola.	Telefone inexistente.

⁶⁸ Escola Estadual Laura Lopes e Escola Padre Alexandre Grigoli, ambas em São Caetano do Sul.

-

Agressão física	Agressão de uma menina na condução da escola.	1	Pedido de desculpas/ respeito	Entrevista realizada em 19/03/2009
Agressão física	Briga entre irmãos	2 + pós-círculo	Pedido de desculpas	Entrevista realizada em 19/03/2008 e 31/03/2009
Agressão física	Não consta no processo.	1	Não consta no processo.	Sem telefones para contato.
Agressão física	Conflito familiar	1 + pós-círculo	Pedido de desculpas/ evitar contato/ diálogo com os filhos.	Telefone incorreto.
Agressão física	Não consta no processo.	1 + pós-círculo	Respeito	Telefone inexistente.
Agressão	Não consta no processo.	1 + pós-círculo a ser agendado	Não consta no processo.	Sem telefones para contato.
Agressão verbal	Professor-aluno.	2 círculos não aconteceram/ aguardando o próximo círculo	Não consta no processo.	Sem telefones para contato.
Agressão/ conflito familiar	Não consta no processo.	Não consta relatório de JR no processo.	Não consta no processo.	Telefone inexistente.
Agressão verbal/ conflito familiar	Mãe não quer acordo. Não há entendimento entre as partes.	1	Não ocorreu.	Sem telefones para contato.
Lesão corporal	Não consta no processo.	1	Respeito e pedido de desculpas	Telefone inexistente.
Lesão corporal	Briga de pais em jogo de futebol.	1 + pós-círculo agendado	Pedido de desculpas	Telefone inexistente.
Lesão corporal/ conflito familiar	Não consta no processo.	1	Sem acordo/ audiência/ investigação – delegacia.	Telefone inexistente.
Lesão corporal	Mãe agredida pela filha.	1 + 3 pós- círculo	Pedido de desculpas/ respeito	Telefone inexistente.
Perturbação do trabalho ou sossego alheio	Som alto.	1	Respeito	Telefone inexistente.
Perturbação do sossego alheio	Som alto. Mesmo processo 528/2007	1 + pós-círculo	Sem conflitos	Telefone inexistente.
Danos ao patrimônio	Pichação de banheiro com batom	1	Não consta no processo.	Telefone inexistente.
Bomba caseira na escola	Bomba caseira na escola.	Não consta no processo.	Não consta no processo.	Não consta no processo.

A entrada no ambiente familiar dos jovens revelou aspectos importantes. Entendemos que este ambiente não é o espaço mais adequado para a realização das entrevistas com os jovens. Todavia, por outro lado, consideramos importante dissociar a pesquisa do Fórum, da instituição de justiça. Mesmo assim, a imagem da pesquisadora esteve atrelada, nos primeiros momentos, com a 'imagem da justiça'. Tanto no contato realizado por telefone, como na chegada às casas, a pesquisadora era anunciada como a

'menina do Fórum'. Percebemos que a minha presença, inicialmente, simbolizava um desfile de diversas instituições: justiça, mídia televisiva, escola, igreja... Havia um interesse também, de se estabelecer ali uma via de acesso aos procedimentos da justiça/Fórum: sobre o andamento do processo e as implicações que um processo poderia acarretar na vida dos jovens no futuro. Além disso, demonstravam uma preocupação, principalmente as mães, com a imagem que os jovens haviam passado, com a imagem que havia sido 'arquivada' de suas vidas. Havia também um receio de que a pesquisa fosse, de fato, alguma ação da justiça, e que a minha 'visita' representasse uma intervenção do próprio Fórum.

A partir do momento que eu contextualizava a pesquisa fora do sistema de justiça, outras instituições surgiam: perguntavam se iriam aparecer na televisão, se era ação de alguma igreja, grupo religioso ou de certa área da educação. Por fim, compreendiam que a pesquisa estava atrelada à universidade, e que sua participação poderia contribuir para uma maior reflexão sobre a justiça e sobre as práticas restaurativas. Nesse sentido, a assinatura do termo de consentimento livre e esclarecido, mostrou-se um importante instrumento de elucidação do contexto e dos compromissos da pesquisa e, portanto, de construção de confiança⁶⁹.

4.2 – Encontros e conversas

O procedimento adotada nessa pesquisa trata-se de entrevistas individuais abertas semi-estruturadas. Em pesquisas qualitativas, uma das ferramentas mais utilizadas para apreender a fala é a entrevista. Para Minayo (1994), a entrevista é

_

⁶⁹ Tanto os jovens como os pais ou responsáveis assinaram termos de consentimento, atendendo aos requisitos formais do Comitê de Ética e Pesquisa da PUC-SP (ver ANEXO 1).

considerada um encontro intersubjetivo preestabelecido que objetiva informações verbais para fins de conhecimento ou pesquisas.

As entrevistas abertas, em forma de conversação, integram a estrutura metodológica qualitativa, na medida em que permitem que os participantes se expressem através de diálogos, revelando conteúdos de diversas configurações subjetivas. As entrevistas livres permitem ainda que o participante, durante a conversa, reorganize suas estruturas de significação, o que pode provocar emoções, suscitando novos movimentos na construção e sentido de sua experiência (GONZÁLEZ REY, 2002).

A construção do roteiro de entrevista, nosso instrumento de conversação com os jovens, ocorreu em conjunto com outros pesquisadores do projeto. Cabe esclarecer que o roteiro tinha um conteúdo comum aos pesquisadores que permitia aportar elementos para os diferentes recortes da pesquisa. O roteiro é conectado com o objeto desta pesquisa e com as teorias que o sustentam⁷⁰.

O roteiro estrutura-se em 4 blocos⁷¹: 1) A concepção do círculo restaurativo; 2) O adolescente na cena; 3) Implicação e efeitos; 4) Concepções de justiça. Busca formar um quadro detalhado da cena do círculo restaurativo, visualizar as posições dos jovens em cena e investigar questões que estão além da cena – os efeitos.

O roteiro organizou-se a partir dos seguintes objetivos: perceber a concepção sobre os círculos restaurativos, identificar o que a participação no círculo provocou no adolescente e sua implicação pessoal no processo. Além disso, neste contexto, pretendemos rastrear os sentidos de justiça que os jovens constroem a partir da experiência vivenciada em círculos restaurativos.

-

⁷⁰ Profa. Dra. Maria Cristina G. Vicentin, Profa. Dra. Miriam Debieux Rosa, Ana Carolina Schmidt e Manoela Lainetti.

⁷¹ Esta divisão é apenas didática, ou seja, é um roteiro organizado para servir como guia na realização das entrevistas (ver ANEXO 3).

Foram realizadas entrevistas com quatro jovens, dois do sexo feminino e dois do sexo masculino, com idades entre 15 e 18 anos. Dois jovens entrevistados são irmãos e participaram do mesmo círculo restaurativo.

As entrevistas foram gravadas, transcritas integralmente e receberam uma análise particular, de caso a caso, antes da categorização em temas. Posteriormente, foram organizadas por núcleos temáticos, conforme a análise de conteúdo temática (MINAYO, 1994).

A análise temática consiste na descoberta de 'núcleos de sentido' (temas), que surgem do material analisado e se relacionam com o objeto analítico pensado para um estudo (MINAYO, 1994). Para Bardin (1977: 107), "o tema é a unidade de significação que se liberta naturalmente de um texto analisado, segundo certos critérios relativos à teoria que serve de guia à leitura". Seu recurso, portanto, é uma espécie de canalizador de relações de conteúdo e sua correspondência gráfica ocorre por meio de uma palavra, uma frase ou um argumento⁷².

A escolha por esta ferramenta metodológica ocorreu pelo fato de a análise temática oferecer uma sistematização no tratamento das informações, de maneira que não se prende às minúcias do discurso: possibilita a compreensão de seus elementos mais particulares e viabiliza o entendimento de sua dinâmica interna (MINAYO, 1994).

⁷² O sentido é uma construção social, que se dá num contexto específico que atravessa e é atravessado por questões históricas e culturais. É esta construção que permite lidar com situações e fenômenos do mundo social. Produzir sentido, portanto, é o que permite lidar com situações e fenômenos do dia-a-dia, do cotidiano. Para Spink (2000), o sentido produzido é uma construção social. É um empreendimento coletivo, mais precisamente interativo, por meio do qual as pessoas, na dinâmica das relações sociais – historicamente datadas e culturalmente localizadas – constroem os termos a partir dos quais compreendem e lidam com as situações e fenômenos a sua volta.

4.4 - Procedimentos de Análise

As categorias foram definidas a partir do roteiro de entrevista e, principalmente, através da leitura integral e exaustiva das entrevistas. Num segundo momento, algumas categorias formam articuladas em núcleos temáticos mais amplos, configurando cinco grandes categorias. Os núcleos temáticos foram posteriormente articulados com a discussão teórica.

A análise está organizada em dois blocos: a Parte I destina-se às informações sobre a experiência dos jovens nos Círculos Restaurativos, e a Parte II contempla os sentidos e as definições de justiça apresentados pelos jovens. Conforme necessário, designamos subcategorias para um melhor tratamento das informações trazidas pelos jovens nas entrevistas.

PARTE I – SOBRE A EXPERIÊNCIA NOS CÍRCULOS RESTAURATIVOS

- 1 Sentidos atribuídos ao círculo
- 1.1 Expectativas e fantasias sobre a Justiça Restaurativa.
- 1.2 Percepções sobre o funcionamento do círculo.
- 1.3 Funções do círculo restaurativo.
- 1.4 A passagem pelo Fórum.
- 2 Sentidos atribuídos ao acordo/ enlace.
- 3 Sentidos atribuídos ao conflito.
- 3.1 Lugares atribuídos ao outro.
- 3.2 Sobre a inclusão de casos graves nas práticas restaurativas.
- 4 Impacto da experiência sobre os participantes.
- 4.1 Reconhecer a regra/Interromper o conflito.
- 4.2 Danos acarretados.

PARTE II – SOBRE OS SENTIDOS DE JUSTIÇA

- 1 Sentidos de justiça.
- 1.1 Correção/punição.
- 1.2 Sensações de impunidade/demanda genérica por segurança.
- 1.3 Críticas às políticas de segurança.

Quadro 1 – Identificação das categorias e subcategorias de análise.

Parte I – Sobre a experiência nos círculos restaurativos

Os núcleos temáticos foram organizados em quadros, apresentados a seguir:

Expectativas e fantasias sobre a Justiça Restaurativa

Aqui se faz, aqui se paga: "Ah, eu pensei que eles iam fazer pagar alguma conseqüência pelo que aconteceu."

"Achei que ia ter que pagar alguma coisa, prestar algum serviço, essas coisas."

"Que o juiz já ia mandar descer pra FEBEM."

Descrédito no sistema de justiça: "Imaginei que fosse um lixo."

"Ah achava que ia ser chato hein!? Porra..."

"(...) todo mundo junto assim contando o que aconteceu e não dando em nada, vinha isso na minha cabeça. Ia continuar a mesma coisa, ela (agressora) ia pegar mais raiva, sabendo tudo que aconteceu."

A figura do juiz, a imagem da justiça: "Ah eu imaginei que fosse com o juiz."

"Ah, eu imaginei que fosse, tipo, um juiz, um policial esse povo assim, do fórum."

Quadro 2: Expectativas e fantasias sobre a Justiça Restaurativa.

Percepções sobre o funcionamento do círculo restaurativo

Liberalidade e igualdade de condições na conversação: "cada um tinha sua vez pra falar."

"eles (facilitadores) conversavam bem, eles (facilitadores) perguntavam um de cada vez, cada um falava o que aconteceu, aí deu tudo certo. Eles (facilitadores) chamavam nossos pais, conversavam com eles, pra mim do jeito que foi, foi ótimo."

"Eu tive meu direito de me abrir, falar tudo que eu tava sentindo, de me expressar."

"elas (facilitadoras) me deram a oportunidade de me expressar e me falaram se eu tava errada, se eu tava certa."

Confiança: "Ah, eles deixam a gente mais confiante, né? Que tudo que ocorreu, o que podia acontecer, o que não podia acontecer, de acabar ali mesmo."

Quadro 3: Percepções dos jovens sobre o funcionamento do círculo restaurativo.

Funções do círculo restaurativo

Conversa e orientação: "Ah pra conversar, orientar e tentar falar pra não se repetir mais uma vez, porque não é legal isso, ficar arrumando briga."

"Pra dar conselho, pra ajudar nós nas coisas."

"me falaram se eu tava errada, se eu tava certa."

Reconhecer a regra: "Serviu pra eu não repetir isso de novo, não acontecer mais, serviu disso pra mim, aí não aconteceu de novo, de briga assim com menina, de acertar assim pra fazer sangrar e ir pro fórum, essas coisas."

Restaurar laços familiares: "Ih, o círculo serviu pra muita coisa ó. Hoje eu e meu irmão é unido. Qualquer coisa, eu paro e lembro, eu acho que não só na minha mente mas também nas deles passam. Acho que ele lembra, porque eu não esqueci. Porque o círculo restaurativo é tudo de bom. A gente começa a brigar, ele pára. Vamos parar, vamos parar. Serviu de lição para os dois, porque hoje a gente é unido. Hoje a gente não briga por nada."

Diálogo como possibilidade de resolução de conflitos: "Tinha uma amiga que tava discutindo muito com essa outra minha amiga, na época que a gente estudava ainda, eu tinha 17 anos, aí tipo elas começaram a discutir, quase sair na mão mesmo, aí eu disse: meu, não é assim, vai lá e conversa com a moça (facilitadora), vai lá dentro, tem o círculo restaurativo, vai lá, elas (facilitadoras) deixam vocês, uma se abrir pra outra, falar logo o que tá guardado. Elas foram e gostaram também."

Quadro 4: Funções do círculo restaurativo.

A passagem pelo Fórum

O ambiente: "No fórum, com juiz, advogado, você fica muito nervoso, não sai tudo, você começa a gaguejar, aí pensa que é mentira, lá não, no círculo você fica à vontade, como se fosse sua mãe ali conversando."

"Fiquei mais confiante no círculo do que no próprio fórum, que a gente fica bem nervoso. Lá no círculo eu fiquei até mais calma, conversando."

"Se sente mais segura no círculo, por tá numa sala de aula, não na sala do fórum."

O processo: "Ah, não foi boa (experiência). Porque chegar lá e saber que seu nome vai ficar lá assim... Não se sente bem."

As perdas: "Ah, porque eu não queria estar lá. Eu perdi um dia de escola nesse dia.

Não foi bom, perder um dia de escola para ir no fórum."

As marcas: "Aí nisso a escola também marcou um pouco né. Ficar indo pro fórum, essas coisas. Assim, ah ele já foi pro fórum, agrediu uma menina... ficou tudo nas minhas costas... Aí eu não quis mais... ir pra lá."

Quadro 5: A passagem dos jovens pelas audiências no Fórum.

Sentidos atribuídos ao acordo/ enlace.

Imposição da regra: não repetir os erros: "Eles (facilitadores) falaram que isso não poderia se repetir, porque ela era uma menina, eu era um menino. Eles falaram que não ia se repetir, nós concordamos, fizemos as pazes e ficou por isso. Aí hoje a gente se cumprimenta, ficou tudo melhor."

"(O acordo foi) que não ia se repetir de novo, aí a gente concordou e ficou por isso, a gente só concordou que não ia se repetir de novo."

"O acordo foi o seguinte, ela falou pra mim, olha não é pra vocês dois brigarem mais, entendeu?"

O pedido de desculpas: "Ah não sei, só sei que eu adorei. Assim, pelo fato dele ter me pedido desculpas, que ele nunca pediu, ele sempre foi rebelde. 'Ah, desculpa nada, eu não tenho que pedir desculpa pra ninguém não', ele era assim. Nesse dia pra lá, mudou tudo. Tudo mudou. Foi bom ter escutado né?"

A paz: "conversou comigo, conversou com ela, perguntaram o que aconteceu também, aí a gente explicou e eles consideraram assim: vocês podem fazer as pazes? Aí fizemos as pazes e ficou tudo bem."

"Aí lá eles (facilitadores) concordaram assim que nenhum era santo e conversamos e fizemos as pazes."

"o ódio que eu tava sentindo por ele (irmão) eu tinha esquecido."

Quadro 6: Sentidos atribuídos ao acordo/ enlace.

Sentidos atribuídos ao conflito

Lugares atribuídos ao outro: "os dois estavam errados, ela jogou refrigerante e eu acabei revidando com um soco, os dois tavam errados."

"Aí lá eles [facilitadores] concordaram assim que nenhum era santo."

"No momento que ela me perguntou se eu era usuária de droga. Aí tinha que falar a

verdade: sou, sou usuária de droga sim. Porque foi a bomba que estourou, porque eu acho que ela (facilitadora) falou assim, poxa a menina ta metendo o pau no irmão e é a mesma coisa que ele. Foi mais difícil pra mim né, porque eu aprontava o mesmo que ele aprontava, e tipo acabou jogando toda a culpa pra ele, sendo que eu também tava drogada no dia, foi o que eu mais senti. (...) Legal, por eu ter falado a verdade, por não ter mentido que era usuária de droga, quer dizer, eu não joguei a culpa só pra ele, também pra mim."

"Eles [facilitadores] falaram que isso não poderia se repetir, porque ela era uma menina, eu era um menino."

Casos graves

Cada caso é um caso: "Ah, depende do caso, se for um caso de briga, discussão, ameaça acho que até dá pra ir (para círculos restaurativos), acho que se for uma coisa mais grave aí acho que não."

"Depende, se for no caso de briga, eu acho que daria certo, acho que até podia ir pra justiça restaurativa, conversar e resolver."

"Em caso de violência, de escola, acho que sim. De amizade, coisa de escola, acho que ali é o melhor lugar."

Uma oportunidade de escuta e fala: "Ah, acho que é uma oportunidade, é uma outra oportunidade pra pessoa tentar ser outra pessoa na vida, mesmo que pague, presa. É porque você vai ter oportunidade de escutar o que ela tá sentindo."

Certas coisas não tem jeito: "Ah, porque assim grave que eu falo é assim assassinato essas coisas, acho que aí já não dá, uma pessoa arranca uma vida, não tem mais como ir lá pra conversar com ninguém, a pessoa já fez a tragédia, não tem como consertar." "Em casos mais graves, pra mim, ia só piorar."

"Ah, dependendo da situação, num caso de marido e mulher, não sei, eu acho que ele ia ficar constrangido ali, por todo mundo saber da sua história, aí acho que nesse caso não."

Não custa tentar, mas é melhor não arriscar: "Caso de roubo ia depender muito, assim colocar a vítima na frente, muito perigoso também. O tanto que se a pessoa rouba e se revolta por tá preso, querer sair, se vingar, eu já acho que não é uma boa não. Não custa nada tentar, mas melhor não arriscar, não sei na minha opinião, se fosse no meu lugar, eu não iria, preferia não ir."

Liberdade: "Ah, acho que ajuda mais, ah porque é bem diferente. Se você for pensar

bem entre a FEBEM, o círculo restaurativo por causa desses negócios é melhor."

"Ah porque na FEBEM você vai tá trancado né, não vai tá vendo o que tá acontecendo aqui fora. Agora aqui fora não, você tá sendo atendido, tá fazendo uma medida assim do círculo restaurativo, vai tá vendo a rua, tá vendo tudo, bem melhor."

Quadro 7: Sentidos atribuídos ao conflito.

Impacto da experiência sobre os participantes.

Reconhecer a regra/Interromper o conflito: "(Tive como ganhos) *a experiência de saber como que é lá, a regra e pra não fazer de novo.*"

"Acho que (serviu) pra todo mundo, porque pesou pra todo mundo né. (...) Ajudou todo mundo pra não acontecer de novo."

Danos acarretados: "ah, perder tudo assim, você praticamente perde um dia de escola pra resolver um assunto como esse. Perde o dia, perde compromisso, se tem emprego, você perde um dia, se você tem escola, porque perde um dia de escola pra ir lá."

Percepção de si: "Mudou tudo, minha opção de ser mulher, eu era uma criança, eu me achava uma mulher já. Dona do meu nariz, mas aí depois que eu fiz 18 anos, não sei, parece que eu cresci mais, a minha mente evoluiu, porque eu só pensava em usar droga, só droga, amigos ruins. Eu tinha conhecimento pra ter muitos amigos bons, que trabalham... Hoje em dia, trabalham, tão fazendo o terceiro, faculdade e eu ainda tô aqui. Quer dizer, eu me arrependo. Eu tive muita oportunidade pra ter colegas ótimos, até assim, mais bem de vida do que eu, sabe? Mas eu joguei aquilo pra cima. Fui mais pro lado dos errados, então por isso que hoje eu não consegui nada."

A possibilidade de conversar: "Ah, nem tudo vai na base de violência, é mais você sentar, conversar, evitar ficar arrumando confusão, ficar na sua, tentar ficar amigo de todo mundo."

"Nesse caso (Justiça Restaurativa), não teve muita justiça, foi mais mesmo na base de uma conversa."

Evitar que a experiência se repita: "E pra não acontecer nada assim da justiça, problema com escola, pra não acontecer nada disso de novo."

"Ah eu parei assim de qualquer coisa ir pra cima da pessoa, já pra querer ir debater com a pessoa, parei, não faço mais, pra não ir no fórum de novo."

Quadro 8: Impacto da experiência sobre os participantes.

Parte II – Sobre os sentidos de justiça

Sentidos de justiça

Justiça: virtude do ser humano: "Um bom ato do ser humano."

"Justiça pra mim é um bem do ser humano."

Correção/punição: "corrigir os erros das pessoas, pra... Assim, punir as pessoas dependendo do caso e assim por diante."

"acho que é um tipo de coisa pra corrigir as pessoas."

"A justiça é fazer com que aqueles erram pagar né?"

"Se eu matar uma outra pessoa, um pai de família,, ir preso, eu acho que isso é uma justiça. Se uma pessoa pegar uma coisa que é sua, não importa se é um ferro, uma sandália, não importa, você não vai se sujar por uma sandália, mas até o ato de você furar uma pessoa você tem que ser preso pra você pagar pelo que fez. Um ato assim, um ato nocivo. É isso pagar pelo que fez."

Define o certo e o errado: "Ah, a justiça foi feita pra ver os dois lados, de qual tá certo. Quem tá certo e quem tá errado."

"É uma coisa boa né? Porque se não tivesse justiça nesse mundo? Era um matando o outro."

Para alguns casos, punições mais severas: "Ah, é quando uma pessoa faz uma coisa tem que pagar né? Que nem o caso da Isabela, dizem que foi o pai dela, esse negócio de cumprir pena em liberdade, isso já é uma falta de justiça. Porque se ele matou tem ficar ali, tem que morrer lá dentro ou pior. Num caso desse..."

"Agora justiça é quando uma pessoa mata, cata trinta anos e cumpre."

"Ah, aumentar as leis, colocar bem mais (...) mandar blindar todos os carros, pra ter menos assalto no trânsito."

"Os caras roubam um banco, dá três meses e os caras já estão soltos. Ah, tinha que deixar trinta anos na cadeia, ah até apodrecer lá dentro. Porque vai, rouba um banco, é dinheiro de pessoa assim, inocente, que trabalha e deixa o dinheiro guardado no banco, aí eles roubam, pra mim tinha que ser punição maior."

"Ah, acho que cumprir mais com as leis, porque tem gente que pega 30 anos de cadeia e só ficam 2 anos, 3 anos, por comportamento, eu acho que não, se fez tem que pagar até o fim, porque se fez, na hora que tá ali ninguém pensa, depois fica preso e vai

pensar, então tem que pagar até o fim, se fez tem que tá lá pagando, eu penso assim."

Justiça injusta: "Uma parte significa uma coisa que serve pra ajudar nós, mas a outra... de um lado ajuda e do outro não."

"É um ser humano que entende você, que a faz a justiça por você ser um ser humano também. E não por aquele só que tá lá em cima, juiz, tudo, julgar, eu acho certo se a pessoa tiver errada, mas se a pessoa não tiver errada, a justiça falha em alguns momentos."

"Hoje em dia você vai dentro de uma cadeia, de um presídio você não vê mais lugar pra prender mais ninguém. Os errados, os pedófilos estão aqui fora, porque conseguem se soltar, e quem rouba uma manteiga tá lá dentro que não consegue sair. Por isso é julgado 2, 3 anos, 4 anos."

Sensações de impunidade/demanda genérica por segurança: "aumentar a segurança."

"Ah, tinha que tirar esses policiais que são corruptos assim. Porque esses daí são os que mais tão roubando. Ontem mesmo os policiais roubaram um banco, mostrou na TV. Mostrou os policiais entrando no banco, conversando com os ladrões e o dinheiro sumiu, já era."

"Segurança em porta de escola, principalmente, porque tráfico de droga em escola tá muito. No RC (escola do município de São Caetano) é polícia dentro da escola, mas assim, não tá adiantando. Colocaram câmeras, quebraram. É mais droga que anda circulando em porta de escola."

"Acho que não é justo, toda vez que eles (policiais) me vê na rua, aí eles me param e quem dar tapa na cara, só porque é polícia, eu não acho justo não. Justo era eles não fazer isso né. Porque eles ficam batendo na cara dos outros sem motivo, qualquer palavra errada que solta pra eles, eles querem dar na cara."

"Parar de ser corrupto meu, porque tem muitos (policiais). Acho que nem todos, mas a maioria gosta de tirar dinheiro dos outros. Eu acho injustiça."

Injustiça: "Injustiça é pegar aquela pessoa que, desculpa falar mas, entrar num mercado e pegar uma manteiga e ir presa. Injustiça é uma pessoa idosa ir presa por tentar se defender de uma pessoa que tá tentando matá-la. Injustiça pra mim é isso."

"Que nem uma vez que saiu uma reportagem da mulher que roubou uma manteiga ou um leite, aí a mulher pegou não sei quanto tempo de cadeia, isso pra mim é uma injustiça. Porque se ela roubou um litro de leite pra dar pro filho dela, porque ela tava

precisando, se ninguém queria ajudar, acho pra mim que isso é uma injustiça, uma pessoa ficar presa por causa de um litro de leite. Tantas pessoas fazem coisas piores aí e não fica presa, pode até ficar, mas pouco tempo. Já vi caso de gente roubar e ficar um mês, dois meses preso, e sai. Fica por aquilo mesmo sabe? Isso pra mim é injustiça. (...) Se bem que roubar é errado, por mais que seja um litro de leite."

Justiça, injustiça, como definir? "Acho que é mais o que você vê em televisão, acho que você aprende ali, você vai crescendo ali na televisão, coisas que você vê de errado e que você vê de injusto... Várias coisas que a gente vai vendo mesmo. Então, é por meio da televisão mesmo que a gente aprende o que é certo e o que é errado. Dentro de casa a gente também aprende, mas a gente vai convivendo mais com a televisão, assistindo mais jornal... Gente que bate em idoso, e não acontece nada, fica por isso mesmo... São muitos casos, tanto de injustiça como de justiça."

Quadro 9 – Sentidos de justiça.

CAPÍTULO 5 – DISCUSSÃO

No presente capítulo serão analisadas as tabelas apresentadas no capítulo quatro. Abordaremos elementos que consideramos reveladores para a compreensão das práticas restaurativas, bem como, da percepção dos jovens sobre o sistema de justiça como um todo.

Cabe lembrar que as questões levantadas têm um caráter apenas exploratório, dado o número de entrevistas em que se ancoram, e têm por função sinalizar possíveis desdobramentos de pesquisa ou ainda serem cotejadas com as demais pesquisas em desenvolvimento no Núcleo de Estudos e Pesquisas Violências: sujeito e política.

A fim de contemplar os sentidos de justiça levantados pelos jovens, assim como o impacto da experiência em círculos restaurativos, dividiremos a discussão em dois grandes tópicos: 1) Sobre a experiência dos jovens nos círculos restaurativos e 2) Sobre os sentidos de justiça.

5.1 – Sobre a experiência dos jovens nos círculos restaurativos

Expectativas e fantasias

Conforme as tabelas apresentadas no capítulo anterior, vimos comparecer expectativas e fantasias dos jovens sobre os círculos restaurativos. Essas expectativas relacionam as práticas restaurativas ao nosso modelo hegemônico atual de justiça:

Ah, eu pensei que eles iam fazer **pagar** alguma conseqüência pelo que aconteceu.

Achei que ia ter que **pagar** alguma coisa, prestar algum **serviço**, essas coisas.

Ah, eu imaginei que fosse, tipo, um **juiz**, um **policial** esse povo assim, do fórum.

Pensei que o juiz já ia mandar descer pra FEBEM.

Apresenta-se um imaginário relacionado ao modelo retributivo⁷³ verificado pela dimensão do *pagar* na fala dos jovens. Pagar como pena, como castigo, como conseqüência pelo ato cometido. No entanto, cabe assinalar que, dada a polissemia de sentidos do *pagar* que esse pode sugerir, também, uma dimensão de responsabilidade, de conclusão de dívida, de acertamento de contas. De um lado, dívida social estabelecida pela quebra do contrato social, que serve de base para orientar as relações entre as pessoas; por outro, dívida pessoal pela necessidade de responsabilização por suas ações.

Pagar também diz sobre religião e moral, relaciona-se com a noção cristã do perdão, já que no imaginário social identifica-se o crime como desordem, impureza ou pecado⁷⁴.

O nosso padrão de resposta às situações-problema é, sobretudo, penalizador. As figuras esperadas na cena pelos jovens como juízes e policiais, bem como a figura da FEBEM, enfatizam o caráter punitivo da justiça. Caráter penalizador pela resposta punitiva ao ato cometido. O juiz e o policial configuram-se no imaginário como representantes da ordem e da lei. E a FEBEM simboliza o castigo, a prisão como

_

⁷³ Os pressupostos do modelo retributivo de justiça foram apresentados no capítulo 2.

⁷⁴ Para Garapon, "a justiça tomou igualmente o papel da religião na celebração dos ritos. Ela põe em cena o ideal democrático da deliberação. Os processos tornam-se grandes cerimônias nacionais que expurgam a emoção coletiva, quer diretamente, quer através dos meios de comunicação social. (...) A justiça fabrica assim a comunhão com o conflito, recicla o horror em consenso, converte o tremendum em *fascinans*. Como a liturgia, ela envolve com palavras o sacrifício e fornece um médium para a comunicação com o invisível da democracia. Como todas as igrejas, torna-se um local de reafirmação do ideal e de consolidação do laço social. (...) Ambas levam em conta o laço: entre o passado e o presente, a referência e a ação, a sanção e a consolidação, o direito e o dever." (GARAPON, 1996, 195)

pagamento da dívida ⁷⁵. A prestação de serviços também apresenta-se como uma possibilidade de resposta para os jovens.

Caberia pensar se os jovens, com a evocação do sentido do pagar, sinalizam apenas o imaginário cristão ou o penal ou dimensões "restaurativas", de dívida social, que enxergam como parte dos seus valores de justiça e de laço social.

Consideramos que os casos encaminhados para a justiça restaurativa (conflitos escolares, familiares e comunitários) tratam-se de casos de incivilidades⁷⁶, crises típicas de convivência, e não de crimes ou infracionais penais⁷⁷. Segundo Garapon, a longa história da justiça é da sua influência em relações cada vez mais íntimas, em que quase nenhuma escapa à sua jurisdição, como as relações familiares, e mesmo amorosas, políticas ou comerciais, ou ainda a relação médico-doente. Não lhe é pedido que as controle socialmente, mas que as moralize ditando a norma. A última moral num mundo desertificado pelas diferentes morais é a do direito. A nossa sensibilidade democrática suporta mal que as pessoas com uma conduta moralmente chocante não sejam imediatamente sujeitas a uma jurisdição (GARAPON, 1996).

Desse modo, então, como compreender os processos de responsabilização, se, o que se busca é o restabelecimento da relação, com o deslocamento das posições de

_

⁷⁵ O impacto subjetivo dos jovens não foi o alvo desta pesquisa, no entanto, principalmente, na dimensão restaurativa, reconhecemos aqui que a noção do pagar mostra a importância de mais pesquisas para a reflexão sobre processos de responsabilização. Qual é o impacto restaurativo?

⁷⁶ A noção de incivilidades é do autor francês Eric Debardieux (1999), *La violence à lécole*, apresentada em Tavares dos Santos, José Vicente. A violência na escola: conflitualidades social e ações civilizatórias. Educ. Pesq., vol. 27, n.1. São Paulo: jan/jun, 2001.

⁷⁷ Benedetti (2009) discute as dificuldades da utilização da Justiça Restaurativa no contexto das sociedades modernas uma vez que a mesma evoca um ideal de comunidade de difícil materialização nos dias de hoje. A partir de dois estudos de caso, a autora conclui que a Justiça Restaurativa não se ajusta indistintamente a todos os cenários existentes nas sociedades contemporâneas, funcionando melhor quando aplicada a conflitos penais protagonizados por pessoas próximas, vinculadas por laços de tipo comunitário. No entanto, quando se trata de conflitos envolvendo estranhos, típicos da modernidade, a estratégia restaurativa tende a ser mal-sucedida. A autora parte da ideia, presente nas mais diversas correntes do pensamento social, de que o advento da modernidade trouxe consigo formas inéditas de sociabilidade, diferentes daquelas que estruturavam as sociedades ditas tradicionais. Em seu trabalho, apóia-se numa dessas distinções entre dois padrões de sociabilidade: aquele expresso pela oposição entre comunidade e sociedade. A Justiça Restaurativa, ao introduzir a comunidade como uma variável significativa no fazer justiça, alude a um tipo de sociabilidade cada vez mais rarefeito no seio das sociedades modernas. (BENEDETTI, 2009, p. 3)

vítima e infrator, e não o pagamento de um mal cometido ou de uma regra rompida? Mas, ao mesmo tempo, o processo de responsabilização e reconhecimento da regra social rompida não são decisivos para a constituição dos sujeitos e das relações sociais?

Ainda em relação às expectativas, ao mesmo tempo em que atribuem ao sistema de justiça a imposição da regra e da punição para quem a desobedece, os jovens revelaram um descrédito a este sistema: *Imaginei que fosse um lixo*. Percebemos em uma das falas a incerteza de que o conflito seria resolvido, e a sensação de que poderia ser até mesmo agravado com o encontro:

(...) todo mundo junto (no círculo restaurativo) assim contando o que aconteceu e não dando em nada, vinha isso na minha cabeça. Ia continuar a mesma coisa, ela (agressora) ia pegar mais raiva, sabendo tudo que aconteceu.

Estas falas referidas às sensações de insegurança e impunidade nos remetem ao sentido de mínima justiça (apresentado no capítulo 3): desconfiança nos mecanismos jurídicos, não existem garantias de que os conflitos serão solucionados, ao invés de agravados ou incrementados após intervenção jurídica, e não há garantia de respeito aos direitos do cidadão.

De maneira geral, a fala dos jovens aproxima-se muito do modelo hegemônico de justiça brasileiro retributivo e ao imaginário social construído a partir deste modelo, que atribui exclusivamente ao Estado, a partir de suas instituições jurídicas e punitivas, a capacidade de manter a ordem e afastar o mau, aplicando sanções "purificadoras" e propagadoras da paz social⁷⁸.

-

⁷⁸ Sobre o processo de purificação idealizado pelo aparelho penal com a finalidade de aplicação da sentença penal, ver: FERRAZ, Maria Cristina Franco. Na colonia penal: uma leitura dos tristes e alegres trópicos. In: PASSETTI, E. (org.). Kafka-Foucault, sem medos. São Paulo: Ateliê, 2004.

As percepções sobre o funcionamento do círculo restaurativo

Os jovens nos contam de maneira positiva a experiência nos círculos, muito diferente do que imaginavam. Destacam sobre o funcionamento do círculo: 1) a possibilidade de expressar seus sentimentos: *Eu tive meu direito de me abrir, falar tudo que eu tava sentindo, de me expressar;* 2) oportunidade de conversar livremente e em condições de igualdade: *cada um tinha sua vez pra falar; eles* (facilitadores) *conversavam bem, eles* (facilitadores) *perguntavam um de cada vez, cada um falava o que aconteceu, aí deu tudo certo;* 3) confiança em si e no círculo restaurativo para a resolução do conflito: *Ah, eles deixam a gente mais confiante, né? Que tudo que ocorreu, o que podia acontecer, o que não podia acontecer, de acabar ali mesmo.*

Inversamente às fantasias que apresentaram, os jovens encontraram nas práticas restaurativas a preservação de seus direitos e a confiança na resolução de conflitos. Para Scuro Neto (2005) as práticas restaurativas acentuam a necessidade de incluir todos os envolvidos, dando- lhes a oportunidade de expressar seus pontos de vista. O foco volta-se mais às relações entre as pessoas envolvidas no conflito do que a uma resposta estatal, a regras prescritoras de condutas.

As funções do círculo restaurativo

A atuação dos facilitadores organiza, junto com os jovens, as regras e a valoração de determinados comportamentos, propiciando um espaço de conversa, orientação e aconselhamento:

(As facilitadoras) me falaram se eu tava errada, se eu tava certa.

Ah serve pra conversar, orientar e tentar falar pra não se repetir mais uma vez, porque não é legal isso, ficar arrumando briga.

Serve pra dar **conselho**, pra ajudar nós nas coisas.

Para os jovens o círculo serve para estabelecer o reconhecimento da regra e a não repetição dos erros:

Serviu pra eu **não repetir** isso de novo, não acontecer mais, serviu disso pra mim, aí não aconteceu de novo, de briga assim com menina, de acertar assim pra fazer sangrar e ir pro fórum, essas coisas.

Não repetir isso de novo (...) e ir pro fórum. Esta fala nos mostra o desejo dos jovens de não repetir os erros, principalmente, para evitar a experiência do Fórum, das audiências e do envolvimento em situações de conflito novamente.

O círculo também apresentou a função de restaurar laços familiares, aplicar uma lição e mudar o comportamento em situações posteriores:

Ih, o círculo serviu pra muita coisa ó. Hoje eu e meu irmão é unido. Qualquer coisa, eu paro e lembro, eu acho que não só na minha mente mas também nas deles passam. Acho que ele lembra, porque eu não esqueci. Porque o círculo restaurativo é tudo de bom. A gente começa a brigar, ele pára. Vamos parar, vamos parar. Serviu de lição para os dois, porque hoje a gente é unido. Hoje a gente não briga por nada.

O círculo também teve a função de estabelecer a resolução de conflitos através de diálogo, e obteve como efeito a indicação dos círculos pelos jovens a outras pessoas:

Tinha uma amiga que tava discutindo muito com essa outra minha amiga, na época que a gente estudava ainda, eu tinha 17 anos, aí tipo elas começaram a discutir, quase sair na mão mesmo, aí eu disse: meu, não é assim, vai lá e conversa com a moça (facilitadora), vai lá dentro, tem o círculo restaurativo, vai lá, elas (facilitadoras) deixam vocês, uma se abrir pra outra, falar logo o que tá guardado. Elas foram e gostaram também.

Percebemos, então, que as funções atribuídas pelos jovens ao círculo restaurativo – conversa e orientação; estabelecimento da regra; restauração de laços; e o diálogo como possibilidade de resolução de conflitos – se relacionam com os dispositivos e princípios da justiça restaurativa: respeito mútuo entre os participantes do conflito, co-responsabilidade ativa dos participantes, promoção de relações equânimes e não hierárquicas (SALIBA, 2009).

Sobre a passagem pelo Fórum

Os jovens sentiram confiança e segurança nos círculos restaurativos, diferente da impressão que tiveram no Fórum:

Fiquei mais confiante no círculo do que no próprio fórum, que a gente fica bem nervoso. Lá no círculo eu fiquei até mais calma, conversando.

No fórum, com juiz, advogado, você fica muito nervoso, não sai tudo, você começa a gaguejar, aí pensa que é mentira, lá não, no círculo você fica à vontade.

No espaço escolar os jovens já transitam e se sentem mais à vontade:

Se sente mais **segura** no círculo, por tá numa **sala de aula**, não na sala do fórum.

De acordo com Saliba (2009), a ausência do formalismo ritualístico faz parte das perspectivas de ação de um Direito pós-moderno, reivindicador de justiça social, que despreza a forma, quando dispensável. A ausência de formalidades não representa ausência de garantias e desrespeito às prerrogativas mínimas para a proteção dos fins almejados; ao contrário, o objetivo da desformalização dos procedimentos é o cumprimento dos princípios propostos pela justiça restaurativa.

No entanto, um dos jovens se sentiu rotulado e exposto na escola, após a sua passagem pelo Fórum:

Aí nisso a escola também marcou um pouco né. Ficar indo pro fórum, essas coisas. Assim, ah ele já foi pro fórum, agrediu uma menina... ficou tudo nas minhas costas... Aí eu não quis mais... ir pra lá (Fórum)" (L., tinha 12 anos quando brigou com uma colega de escola no transporte escolar).

A identidade dos jovens deve ser preservada, não deve ser exposta, e o sigilo é uma das garantias do círculo restaurativo, como nos diz De Vitto: "Há de ser resguardado o sigilo de todas as discussões travadas durante o processo restaurativo" (DE VITTO, 2005: 45). Ao adotar novos espaços como a escola, para a restauração de conflitos, deve-se tomar a precaução de preservar o sigilo e a confidencialidade das

discussões, bem como a preservação das partes diante da exposição pública (SALIBA, 2009).

De maneira geral, a passagem pelo Fórum não foi agradável para os jovens, em especial pela inscrição de seus nomes e suas ações em processo judicial:

Ah, não foi boa (experiência). Porque chegar lá e saber que seu nome vai ficar lá assim... Não se sente bem.

A fala de um dos jovens revela que o Fórum não é, não representa o seu lugar – deveria estar na escola. O Fórum representa um local em que se perde muito:

Ah, porque eu não queria estar lá, você perde muita coisa. Eu perdi um dia de escola nesse dia. Não foi bom, perder um dia de escola para ir no fórum.

Uma referência importante também foi apresentada na fala de um dos jovens – a comparação do círculo à figura da mãe:

No fórum, com juiz, advogado, você fica muito nervoso, não sai tudo, você começa a gaguejar, aí pensa que é mentira, lá não, no círculo você fica à vontade, como se fosse sua mãe ali conversando.

A figura da mãe pode revelar aspectos distintos: de um lado, sugere uma experiência de segurança e acolhimento vivida nos procedimentos restaurativos; de outro lado, nos transmite a impressão de que o enfrentamento do conflito, nas práticas restaurativas, ocorre em uma dimensão familiar - intimista, centrada nas relações pessoais, com o risco de ver destituída a dimensão pública do conflito ou ainda de ver acentuado a função de controle (falar a verdade) numa aliança com a família.

Interessante pensar sobre qual posição esta figura assume no processo, já que a mãe de todos os jovens estava presentes nos círculos restaurativos, bem como nas audiências.

Para Annalise Acorn, uma das críticas do modelo restaurativo, a Justiça Restaurativa foi erigida sobre uma teoria da justiça que, animada por uma ética religiosa cristã, identifica na compaixão o cerne do fazer justiça (ACORN, 2004). De acordo com ela, precisamente porque seu *leitmotiv* é o exercício da compaixão, a Justiça Restaurativa opera evocando um desejo por uma vida idílica, em que os conflitos interpessoais podem dar lugar a uma idéia de paz confundida com a de um consenso construído por meio da expressão dos sentimentos.

Sentidos atribuídos ao acordo

As falas dos jovens indicam que a atuação dos facilitadores legitima ou condena determinadas atitudes, principalmente, na construção do acordo.

Eles (facilitadores) falaram que isso não poderia se repetir, porque ela era uma menina, eu era um menino.

O acordo foi o seguinte, ela falou pra mim, olha não é pra vocês dois brigarem mais, entendeu?

O acordo estabelecido em todos os conflitos narrados pelos jovens trata-se de pedido de desculpas, reconhecimento da regra e, principalmente a não repetição dos erros cometidos:

(O acordo foi) que não ia se repetir de novo, aí a gente concordou e ficou por isso, a gente só concordou que não ia se repetir de novo.

Eles falaram que não ia se repetir, nós concordamos.

O pedido de desculpas teve importante impacto na relação de dois irmãos, envolvidos em casos de brigas entre si:

Ah não sei, só sei que eu adorei. Assim, pelo fato dele ter me pedido desculpas, que ele nunca pediu, ele sempre foi rebelde. 'Ah, desculpa nada, eu não tenho que pedir desculpa pra ninguém não', ele era assim. Nesse dia pra lá, mudou tudo. Tudo mudou. Foi bom ter escutado né? (...) o ódio que eu tava sentindo por ele (irmão) eu tinha esquecido.

Para Koss (et al, 2005), nenhuma das abordagens restaurativas inclui procedimentos específicos para obter desculpas, mas sugere que há um ganho primário para as vítimas com as desculpas, pela oportunidade de ter sua lesão emocional reconhecida e alívio de sua raiva e amargura.

Faz-se necessário destacar que, segundo Augusto de Sá (1999: 3), a reconciliação "não é um simples gesto de dar as mãos como se nada tivesse acontecido e se quisesse negar o conflito", já que este não deve ser reprimido, negado ou desconsiderado, mas resolvido. Afirma o autor que qualquer punição ou mesmo decisão conciliatória só será útil na medida em que promover a reconciliação, entendida como um processo evolutivo, por parte de todos os envolvidos, de saber pensar, de tomar consciência sobre seus atos e seus possíveis desdobramentos, procurando cada um sentir-se no lugar do outro.

Outra estratégia adotada nos círculos restaurativos de que os jovens desta pesquisa participaram, foi a busca da paz entre os envolvidos no conflito:

Conversou comigo, conversou com ela, perguntaram o que aconteceu também, aí a gente explicou e eles consideraram

assim: vocês podem fazer as pazes? Aí **fizemos as pazes** e ficou tudo bem.

Aí lá eles (facilitadores) concordaram assim que nenhum era santo e conversamos e fizemos as pazes.

A justiça restaurativa é uma abordagem colaborativa e pacificadora para a resolução de conflitos (MARSHAL et al, 2005). O paradigma restaurativo vai além do procedimento judicial dos juizados especiais, para resgatar a convivência pacífica no ambiente afetado pelo crime, em especial naquelas situações em que o ofensor e a vítima tem uma convivência próxima.

Entretanto, vale destacar que a pacificação das relações não significa necessariamente conviver harmoniosamente, em paz e com felicidade. A pacificação pode mascarar os conflitos e não solucioná-los efetivamente. A busca da paz e da convivência pacífica são norteadores da justiça restaurativa e, por isso, devemos ampliar o nosso olhar criticamente para o que a promoção da cultura da paz representa. Isto é, a paz não significa ausência de conflitos. E o conflito não pode ser analisado apenas pelo lado negativo, mas sim como um aspecto fundamental das relações, que desestabiliza a ordem, que quebra valores, normas, leis e, com isso, permite a transformação das sociedades.

Sentidos atribuídos ao conflito

Há poucas referências nas entrevistas ao modo como o conflito foi trabalhado nos círculos. Os jovens apontam em suas falas que, nos círculos restaurativos, a relação foi estabelecida de forma horizontal, os envolvidos encontraram uma posição de igualdade no conflito, e as figuras de vítima e infrator não foram incorporadas:

Os dois estavam errados, ela jogou refrigerante e eu acabei revidando com um soco, os dois tavam errados.

Aí lá eles (facilitadores) concordaram assim que nenhum era santo.

Segundo La Taille (2000: 120), o julgar-se interage com o ser julgado. A noção de justiça social pressupõe a necessidade de confrontação de valores e de socialização do direito, de modo a incluir o discurso do outro. Não está em jogo apenas a particularidade de uma parte, nem o desprendimento ou a generosidade da outra, mas sim a reciprocidade, o contrato (LA TAILLE, 2000).

O reconhecimento de si e do outro em situação de confronto e conflito é evidenciado na fala de uma jovem: No momento que ela me perguntou se eu era usuária de droga. Aí tinha que falar a verdade: sou, sou usuária de droga sim. Porque foi a bomba que estourou, porque eu acho que ela (facilitadora) falou assim, poxa a menina ta metendo o pau no irmão e é a mesma coisa que ele. Foi mais difícil pra mim né, porque eu aprontava o mesmo que ele aprontava, e tipo acabou jogando toda a culpa pra ele, sendo que eu também tava drogada no dia, foi o que eu mais senti. (...) Legal, por eu ter falado a verdade, por não ter mentido que era usuária de droga, quer dizer, eu não joguei a culpa só pra ele, também pra mim.

De acordo com Melo (2005), o encontro promovido nos círculos restaurativos é, portanto, a oportunidade de realmente nos conhecermos, porque é sempre no opositor, no outro e no diferente que se revela a nós mesmos aquilo que somos e, ao mesmo tempo, nos incita a querer nos conhecermos melhor, a superarmos aquilo que nos limita e sermos capazes de afirmar, com maior plenitude, aquilo que pretendemos ser, e a justiça, o justo que queremos para nós, que envolve o outro ante o

qual tenho de me deparar e de dialogar (MELO, 2005). É a oportunidade de elaborar o conflito e de estabelecer um contrato para efetivar a sua solução.

O conflito também representa para os jovens outra dimensão, orientada por questões de gênero: *Eles* [facilitadores] *falaram que isso não poderia se repetir, porque ela era uma menina, eu era um menino.* No entanto, a questão de gênero não pode ser abordada dessa maneira, pois não preserva os direitos dos envolvidos no círculo, como o respeito. Expõe o jovem e o coloca exclusivamente em uma posição de agressor sem o devido cuidado.

RESPEITO: Todos os seres humanos têm valor igual e inerente, independente de suas ações, boas ou más, ou de sua raça, cultura, **gênero**, orientação sexual, idade, credo e status social. Todos portanto são dignos de respeito nos ambientes da justiça restaurativa. O respeito mútuo gera confiança e boa fé entre os participantes (MARSHAL et al., 2005).

Sobre a inclusão de casos graves nas práticas restaurativas

Os jovens revelaram diversas opiniões e posições sobre a inclusão de casos graves de conflito e infração, nas práticas restaurativas. Para alguns jovens é preciso avaliar a gravidade de cada caso:

Ah, depende do caso, se for um caso de briga, discussão, ameaça acho que até dá pra ir (para círculos restaurativos), acho que se for uma coisa mais grave aí acho que não.

Não custa tentar, mas é melhor não arriscar – os jovens apontaram os riscos que a vítima pode correr na resolução de conflitos através do modelo restaurativo.

Caso de roubo ia depender muito, assim colocar a vítima na frente, muito perigoso também. O tanto que se a pessoa rouba e se revolta por tá preso, querer sair, se vingar, eu já acho que não é uma boa não. Não custa nada tentar, mas melhor não

arriscar, não sei na minha opinião, se fosse no meu lugar, eu não iria, preferia não ir.

Entre os estudiosos do modelo restaurativo há uma grande discussão quanto à participação da vítima em casos mais graves ou violentos. Para Saliba (2009), o modelo restaurador, amparado no diálogo, vem em defesa e proteção da vítima, evitando justamente a sua vitimização secundária.

A exposição dos envolvidos no conflito foi considerada um critério importante para se relevar: Ah, dependendo da situação, num caso de marido e mulher, não sei, eu acho que ele ia ficar constrangido ali, por todo mundo saber da sua história, aí acho que nesse caso não.

A possibilidade de escutar o outro, independente de ser penalizado ou não, foi valorizada pelos jovens:

Ah, acho que é uma oportunidade, é uma outra oportunidade pra pessoa tentar ser outra pessoa na vida, mesmo que pague, presa. É porque você vai ter oportunidade de escutar o que a outra tá sentindo.

Depende, se for no caso de briga, eu acho que daria certo, acho que até podia ir pra justiça restaurativa, **conversar** e resolver.

Estas falas enfatizam a presença do outro para a resolução do conflito. A posição do outro permite uma reelaboração do conflito – não apenas da postura que se há de ter face ao conflito, mas, uma diversa percepção do outro com quem se confrontou e, sobretudo, da relação com a norma (MELO, 2005).

Um dos jovens ressalta, ainda, a experiência que teve, ao reforçar a prática da justiça restaurativa em casos semelhantes ao seu: *Em caso de violência, de escola,*

acho que sim. De amizade, coisa de escola, acho que ali é o melhor lugar. Reforça também a escola como o local mais adequado para práticas restaurativas, como vimos anteriormente.

Um dos jovens entrevistados esteve internado na FEBEM por 10 meses, e participou de mais de um círculo restaurativo nas escolas. Por já ter vivenciado as práticas de justiça retributiva e restaurativa, ressaltou o que se perde e o que se ganha nos dois modelos – a **liberdade**:

Ah, acho que ajuda mais, ah porque é bem diferente. Se você for pensar bem entre a FEBEM, o círculo restaurativo por causa desses negócios é melhor. Ah porque na FEBEM você vai tá trancado né, não vai tá vendo o que tá acontecendo aqui fora. Agora aqui fora não, você tá sendo atendido, tá fazendo uma medida assim do círculo restaurativo, vai tá vendo a rua, tá vendo tudo, bem melhor.

Mas o que fazer com os crimes mais graves, os que foram e são rotulados com o sinal da hediondez?

Em casos mais graves, pra mim, ia só piorar.

Ah, porque assim grave que eu falo é assassinato, essas coisas, acho que aí já não dá, uma pessoa arranca uma vida, não tem mais como ir lá pra conversar com ninguém, a pessoa já fez a tragédia, não tem como consertar.

Um dos maiores debates sobre as vítimas e a justiça restaurativa diz respeito à aplicação das práticas restauradoras nos casos de crimes graves e nos crimes marcados por um forte desequilíbrio de poder (incesto, agressão sexual, ataque racista, principalmente a violência conjugal). Os movimentos de promoção dos direitos e dos

interesses das vítimas não aceitam a idéia de que os programas de justiça restaurativa se abram para as situações que envolvam traumatismos graves (JACCOUD, 2005). Vários argumentos são apresentados para excluir estas situações dos programas de justiça restaurativa: a reintegração é impossível em casos onde as conseqüências são irreparáveis (sobretudo mortes); uma reunião entre um agressor e uma vítima corre o risco de revitimizar as vítimas; em alguns casos, os desequilíbrios de poder são muito grandes para serem enfrentados durante o processo restaurativo, correndo o risco de agravar mais as conseqüências do que solucioná-los; os crimes graves não podem ser submetidos aos processos restaurativos porque requerem uma intervenção punitiva controlada pelo estado, na qual a violência se torna banalizada (JACCOUD, 2005). Estes argumentos indicam que a justiça restaurativa é considerada como uma forma de justiça mais amena, informal, não apropriada em casos que requerem uma forte imposição por parte do Estado⁷⁹.

Estes aspectos indicam, também, que o uso das práticas restaurativas em casos graves deve ser analisado com cuidado. As expressões dos jovens refletem o imaginário social sobre a resposta para crimes mais graves, que consiste em reforçar a punição penal. Ora, que respostas estes crimes podem receber? Restauração, reparação? A dimensão da responsabilidade é abordada na solução restauradora? Houve punição,

.

⁷⁹ Estas opiniões não são unânimes. Outras vozes se fazem presentes para encorajar a aplicação de programas restaurativos nos casos graves. Aliás, alguns programas são aplicados a crimes graves. É principalmente o caso dos encontros restaurativos com grupos de familiares, utilizados na Nova Zelândia (Morris e Maxwell, 2003) e de diálogos entre vítimas e condenados, praticados em algumas penitenciárias nos Estados Unidos17, e no Canadá, e em Quebec. Por outro lado, os experts abertos à idéia de que a justiça restaurativa pode ser aplicada às situações de trauma grave insistem na necessidade de impor barreiras protetoras: a segurança das vítimas dentro dos processos é prioritária; as vítimas devem participar voluntariamente e poder se retirar do processo a qualquer momento; elas devem se beneficiar de serviços de apoio, antes, durante e depois do processo; o agressor deve reconhecer sua responsabilidade; os facilitadores e mediadores devem receber uma formação apropriada à administração deste tipo de situação (JACCOUD, 2005).

correção, pena? Serviu como advertência? Ou o processo restaurativo se efetivou como propõe em seus pressupostos?⁸⁰

5.2 – Sobre os significados e sentidos de justiça

Os jovens atribuíram diversos sentidos e significados à justiça. Por vezes como virtude:

Um bom ato do ser humano.

Justiça pra mim é um bem do ser humano.

O conceito contemporâneo de justiça, segundo Ferraz Jr (2002), significa amor ao bem, deflui da igualdade e da equidade revelando-se no convívio social. A justiça, segundo Aristóteles, é concebida como virtude social, está intrincada ao relacionamento e convívio humano (ARISTÓTELES, 1106 apud AMORIN, 2008). A justiça é percebida, portanto, por meio do homem em face do homem, das relações, das boas ações.

Por outras vezes, os jovens referiram-se à justiça enquanto Sistema de justiça, especialmente, sobre a sua dimensão retributiva:

A justiça é fazer com que aqueles que erram **pagar** né?

Agora justiça é quando uma pessoa mata, cata trinta anos e cumpre.

A justiça é para corrigir os erros das pessoas, pra... Assim, punir as pessoas dependendo do caso e assim por diante.

Acho que é um tipo de coisa pra corrigir as pessoas.

-

⁸⁰ Estas questões devem ser trabalhadas mais profundamente. Por hora, esta pesquisa limitou-se a casos que consideramos como incivilidades. O Projeto de Justiça Restaurativa de São Caetano do Sul atendeu cerca de dez casos considerados mais graves (agressão, furto e roubo) ocorridos há alguns anos.

Ah, a justiça foi feita pra ver os dois lados, de qual tá certo.

Quem tá certo e quem tá errado.

I

A palavra justiça apresenta-se para os jovens, relacionada com a idéia do direito. Segundo Ross (2003: 324), "a justiça é a idéia específica do direito". Falar em justiça é falar no sistema de justiça, enquanto instituição, com seus aparatos e normas.

Novamente a noção de pagar aparece na fala dos jovens ao significarem a palavra justiça. Para os jovens a justiça rege as condutas, dita as regras, corrige as pessoas e impõe castigos. E, pagar, para os jovens também significa ser preso, de acordo com a máxima do Direito Penal:

Se eu matar uma outra pessoa, um pai de família,, ir preso, eu acho que isso é uma justiça. Se uma pessoa pegar uma coisa que é sua, não importa se é um ferro, uma sandália, não importa, você não vai se sujar por uma sandália, mas até o ato de você furar uma pessoa você tem que ser preso pra você pagar pelo que fez. Um ato assim, um ato nocivo. É isso pagar pelo que fez.

As falas dos jovens reafirmam o padrão retributivo atual e concordam com a representação social que construímos de crime, criminoso, etc. Matou, tem que morrer:

Ah, é quando uma pessoa faz uma coisa tem que **pagar** né? Que nem o caso da Isabela, dizem que foi o pai dela, esse negócio de cumprir pena em liberdade, isso já é uma falta de justiça. Porque se ele matou tem ficar ali, **tem que morrer** lá dentro ou pior. Num caso desse...

Os caras roubam um banco, dá três meses e os caras já estão soltos. Ah, tinha que deixar trinta anos na cadeia, ah até apodrecer lá dentro. Porque vai, rouba um banco, é dinheiro de pessoa assim, inocente, que trabalha e deixa o dinheiro guardado no banco, aí eles roubam, pra mim tinha que ser punição maior.

Ttem que pagar até o fim, se fez tem que tá lá preso, pagando, eu penso assim.

Os jovens reproduzem a fala da sociedade que demanda por mais leis, mais penas, mais policiais, mais prisões:

Ah, acho que cumprir mais com as **leis**, porque tem gente que pega 30 anos de cadeia e só ficam 2 anos, 3 anos, por comportamento, eu acho que não, se fez tem que pagar até o fim.

Ah, aumentar as leis, colocar bem mais (...) mandar blindar todos os carros, pra ter menos assalto no trânsito.

Os jovens acrescentam também que a prisão permite a reflexão de seus atos: porque se fez, na hora que tá ali ninguém pensa, depois fica preso e vai pensar.

Segundo Saliba (2009), a pena imposta pelo Estado como uma resposta ao crime, sendo um dos meios de controle social por sua força coercitiva, e por transmitir a falsa idéia de manter a ordem e a pureza, passa a ser vista como indispensável para a pacificação dos conflitos sociais e a manutenção do contrato social.

Demonstram sensação de impunidade e demanda por mais segurança e punição, representando a figura da mínima justiça:

Aumentar a segurança.

Ah, tinha que tirar esses policiais que são corruptos assim. Porque esses daí são os que mais tão roubando. Ontem mesmo os policiais roubaram um banco, mostrou na TV. Mostrou os policiais entrando no banco, conversando com os ladrões e o dinheiro sumiu, já era.

Segurança em porta de escola, principalmente, porque tráfico de droga em escola tá muito. No RC [escola do município de São Caetano] é polícia dentro da escola, mas assim, não tá adiantando. Colocaram câmeras, quebraram. É mais droga que anda circulando em porta de escola.

Parar de ser corrupto meu, porque tem muitos (policiais). Acho que nem todos, mas a maioria gosta de tirar dinheiro dos outros. Eu acho injustiça.

Para os jovens entrevistados a justiça também comete falhas:

É um ser humano que entende você, que a faz a justiça por você ser um ser humano também. E não por aquele só que tá lá em cima, juiz, tudo, julgar, eu acho certo se a pessoa tiver errada, mas se a pessoa não tiver errada, a justiça falha em alguns momentos.

Hoje em dia você vai dentro de uma cadeia, de um presídio você não vê mais lugar pra prender mais ninguém. Os errados, os pedófilos estão aqui fora, porque conseguem se soltar, e quem rouba uma manteiga tá lá dentro que não consegue sair. Por isso é julgado 2, 3 anos, 4 anos.

Um dos jovens aponta para a injustiça cometida por policiais, ao se perceber como alvo de violência: Acho que não é justo, toda vez que eles (policiais) me vê na rua, aí eles me param e quem dar tapa na cara, só porque é polícia, eu **não acho justo** não. Justo era eles não fazer isso né. Porque eles ficam batendo na cara dos outros sem motivo, qualquer palavra errada que solta pra eles, eles querem dar na cara.

Para Shecaira (1997), no Brasil ainda é corrente a linguagem da criminalidade como impureza social que precisa ser extirpada. Tal ideologia repressiva, que vem desde os tempos coloniais, faz com que o policial seja o único intérprete desta linguagem, agindo sempre com violência. Essa confrontação entre o crime e a violência policial gera uma crescente violação dos direitos humanos, atingindo a dignidade dos cidadãos. Não são poucos os casos de excesso, torturas e de violação de direitos, como vimos nos casos que configuram o sentido de justiça do Estado Infrator.

De maneira geral, vimos os sentidos de justiça produzidos pelo contexto brasileiro desfilarem nas falas dos jovens. Desrespeito aos direitos, falta de segurança, impunidade e injustiças expressam o sentido de mínima justiça. Os jovens também elegeram o corpo como lócus de punição: matou tem que morrer, tem que apodrecer; mais punição, mais tempo de prisão. Ao mesmo tempo, reconheceram o próprio corpo, a própria vida como alvo de violações e injustiças cometidas por policiais, que simbolizam um braço do Estado, infrator e seletivo.

Mesmo após terem experimentado práticas restaurativas, os jovens percebem o modelo retributivo como justiça. O pagamento de dívida, a pena de prisão constituem a única resposta ao crime. Segundo Saliba (2009), a resposta social, regrada e ditada pelo Estado, por meio do Direito Penal, é a sanção penal, não direcionada ao corpo social, mas, ao indivíduo, e representa o meio extremo de controle social e de intervenção.

É uma coisa boa né? Porque se não tivesse justiça nesse mundo? Era um matando o outro.

Esta fala nos mostra a maneira como os jovens encaram a vida social, isto é, governada por normas e regras. Sem a imposição da regra, consideram impossível o convívio em sociedade. Sem o sistema de justiça, cada um agiria conforme suas vontades sem considerar os direitos do outro. É preciso que o Estado se imponha e limite a ação dos homens, porque é o que se espera dele. Segundo Saliba (2009), a sociedade eleva o Estado à posição de expressão soberana do povo, com seus poderes e funções, e a pena passa a ser compreendida como a retribuição à perturbação da ordem jurídica imposta pelos homens e consagrada pelas leis. A sanção penal se torna necessária para restabelecer a ordem jurídica afetada pela conduta humana. E nos diz que, ao determinar a pena como único remédio para o controle social nas condutas incriminadas, a sociedade indica querer mais punição e vigilância e não pacificação social.

Os jovens ponderaram sobre certos tipos de crime e se mostraram confusos ao determinar o que seria justo ou injusto e certo ou errado:

Injustiça é pegar aquela pessoa que, desculpa falar mas, entrar num mercado e pegar uma manteiga e ir presa. Injustiça é uma pessoa idosa ir presa por tentar se defender de uma pessoa que tá tentando matá-la. Injustiça pra mim é isso.

Que nem uma vez que saiu uma reportagem da mulher que roubou uma manteiga ou um leite, aí a mulher pegou não sei quanto tempo de cadeia, isso pra mim é uma injustiça. Porque se ela roubou um litro de leite pra dar pro filho dela, porque ela tava precisando, se ninguém queria ajudar, acho pra mim que

isso é uma injustiça, uma pessoa ficar presa por causa de um litro de leite. Tantas pessoas fazem coisas piores aí e não fica presa, pode até ficar, mas pouco tempo. Já vi caso de gente roubar e ficar um mês, dois meses preso, e sai. Fica por aquilo mesmo sabe? Isso pra mim é injustiça. (...) Se bem que roubar é errado, por mais que seja um litro de leite.

Os jovens apresentaram dificuldades para definir justiça, expressar seus sentidos e significados. Segundo Goergen (2007), o tempo atual vive grandes transformações que afetam não só o exterior, mas também os fundamentos do ser e do pensar, as formas de julgar e decidir, as normas e os valores. As referências que permitem distinguir o bem do mal, o justo do injusto assumem ares de volatilidade, de relatividade, de opacidade. O certo e o errado misturam-se e adquirem lugares diferenciados a cada caso. Isto nos leva a refletir sobre a questão da norma. O problema da justiça social, evidenciado por Ewald (1993), é saber se existe uma regra sobre a qual se concorde, e que permita a cada um comparar-se com os outros e avaliar o preço da solidariedade, numa eterna reivindicação, e não em vista de um consentimento definitivo. O que define o justo e o injusto, considerando as particularidades de cada conflito, os atores envolvidos, as diferenças, as distâncias, as hierarquias e as desigualdades? Trata-se de uma eterna reivindicação de justiça? Ou a reivindicação de justiça refere-se à reivindicação pela intervenção cada vez maior do Estado, conforme a fala dos jovens?

Segundo Garapon (1996), a mediação não é apenas uma alternativa à justiça, uma nova técnica de resolução de conflitos: ela prefigura a emergência de um novo modo de regulação social. E talvez uma nova sociabilidade. Vejamos outra fala:

Acho que é mais o que você vê em televisão, acho que você aprende ali, você vai crescendo ali na televisão, coisas que você vê de errado e que você vê de injusto... Várias coisas que a gente vai vendo mesmo. Então, é por meio da televisão mesmo que a gente aprende o que é certo e o que é errado. Dentro de casa a gente também aprende, mas a gente vai convivendo mais com a televisão, assistindo mais jornal... Gente que bate em idoso, e não acontece nada, fica por isso mesmo... São muitos casos, tanto de injustiça como de justiça.

Como pensar em norma, na construção da regra de justiça a partir das particularidades de cada conflito e dos atores envolvidos, se os jovens apreendem e formam suas opiniões e conceitos a partir da mídia televisiva, de programas que propagam a violência e fortalecem a idéia da punição e do rigor para a solução dos crimes e conflitos?

As falas dos jovens reproduzem o que a mídia transmite, sem a possibilidade de uma análise crítica. Nenhum dos jovens citou a escola⁸¹ como espaço formador de valores e conhecimento. Segundo Sposato (2001), a falência da instituição escola como espaço de sociabilização e construção da cidadania, não pode passar à margem de uma análise sobre a prática de infrações por adolescentes e jovens. A escola é, muitas vezes, incapaz de responder às demandas dos jovens, e acaba por se transformar em um mecanismo apenas de controle e repressão.

Há um risco das escolas não introduzirem em suas discussões, por exemplo, ética, justiça e cidadania no cotidiano, e, ao mesmo tempo, instaurarem os círculos restaurativos sem relacioná-los com os conteúdos escolares em que os conflitos são

-

⁸¹ Muito bem pontuado pela Professora Isa Guará, no exame de qualificação desta pesquisa, a necessidade do envolvimento das instituições escolares nas questões relacionadas à formação dos jovens como cidadãos.

enfrentados e trabalhados. Cabe aqui um melhor aprofundamento sobre a instauração de processos de judicialização que a escola tem produzido.

Cabe relembrar ao leitor, que estas linhas de interpretação levantadas tem caráter exploratório porque dizem respeito a poucos jovens, sem nenhuma intenção de produzir generalizações. Muitos dos conteúdos apresentados mereceriam ser retomados em estudos futuros. Apresentaremos mais problematizações no próximo capítulo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fim: Um novo começo – repensando as práticas da Justiça Restaurativa

O que é necessário não são novas distribuições pela força, mas graduais transformações do pensamento, em cada indivíduo a justiça deve se tornar maior e o instinto de violência mais fraco (NIETZSCHE, 2005, 221).

As figuras, imagens, sentidos e práticas da **justiça** direcionaram nossas buscas e reflexões.

No primeiro capítulo, mergulhamos no universo das práticas restaurativas e reconhecemos ali um campo incipiente, pleno de desafios. Tentamos compreendê-lo através da figura do Direito Social (no segundo capítulo), apresentada por François Ewald, e nos deparamos com diversas inquietações: A justiça restaurativa constitui-se em uma figura do direito social? O que o acordo proposto pelo modelo nos diz sobre a construção social da norma?

A discussão em torno da justiça restaurativa, como figura do direito social, se configurou a partir do aprofundamento dos estudos sobre o modelo, embora não tenha sido objeto desta pesquisa. Uma maior compreensão sobre o impacto subjetivo desse modelo, sobre processos de construção da regra de justiça, requer a utilização de diversas outras ferramentas metodológicas.

Seguimos os passos de outros pesquisadores, ainda no segundo capítulo, comparando os modelos retributivo e restaurativo. Reconhecemos ali, o surgimento de um modelo de justiça mais interessado nas relações e na resolução de conflitos sem a preponderância do caráter punitivo presente no modelo atual.

Sentimos a necessidade, então, de explorar as vicissitudes do contexto brasileiro que, de alguma maneira, agenciam as relações que se estabelecem entre a justiça e a sociedade, especialmente, com os jovens. Encontramos um cenário de autoritarismo, violências, injustiças e infrações cometidas pelo Estado. Elegemos sentidos de justiça que se alinharam com as falas dos jovens participantes desta pesquisa que, ora contestavam, ora fortaleciam esses sentidos: os jovens reivindicaram por mais justiça, demonstraram sensações de insegurança, impunidade e corrupção; apontaram para o sentido da justiça vingativa através da ação violenta de policiais; e reclamaram por mais leis, mais punição e mais tempo de prisão. Todos esses sentidos em conexão com o restante da sociedade.

Na experiência dos círculos, os jovens nos mostraram que o processo restaurador possibilita a expressão de sentimentos, a percepção do outro no conflito e a possibilidade do diálogo para a solução de conflitos. No entanto, essa participação não incide em mudanças significativas no imaginário coletivo. Os jovens seguem reproduzindo falas como: matou tem que morrer, errou tem que ser preso, reconhecendo a pena de prisão como única saída para as situações de conflito – indicando que uma mutação de tal ordem – sociopolítica-cultural – exigirá esforços processuais e de muitas ordens. Ao serem questionados sobre a possibilidade de outras pessoas, que cometeram crimes graves, vivenciarem o modelo restaurativo, apresentaram respostas negativas que valorizaram a punição e o castigo, ao invés do diálogo. Apenas um jovem que esteve internado na FEBEM, sugeriu a aplicação das práticas restaurativas a casos mais graves, privilegiando a liberdade ao invés da prisão.

Vale relembrar que vimos nas pesquisas apresentadas no terceiro capítulo, que contribuem para o entendimento da relação dos jovens com a justiça, que as

concepções de justiça de jovens envolvidos em práticas de atos que infringem as leis, são predominantemente repressivas, muito próximas das observadas nesta pesquisa.

A leitura extensa dessas pesquisas tinha a função de levantar aspectos reveladores da relação entre os jovens e a justiça, a fim de favorecer o entendimento dos sentidos de justiça, experimentados pelos jovens nas práticas restaurativas. No entanto, sinalizamos, na discussão, que os conflitos protagonizados parecem tratar mais de casos de *incivilidades*, muito diferentes dos relatados pelas pesquisas apresentadas anteriormente.

Dessa maneira, vale ressaltar que conflitos de diferentes espécies talvez merecessem ter distinção pela forma como são abordados. Os casos de incivilidades, ou conflitos escolares que ocorrem nas relações entre alunos, e entre alunos e professores, no interior da escola ou decorrentes dessa experiência de convívio, deveriam ser trabalhados por mecanismos e códigos de gestão da própria escola, através de conselhos, orientação pedagógica e inclusão de temas relacionados à justiça e cidadania em seu currículo. O que nos parece, é que se acaba transferindo para um imaginário ligado à justiça, o que poderia ser gerido pela própria escola, correndo o risco de se judicializar questões escolares cotidianas. Afinal,

"Com a predominância de laços sociais perversos no cotidiano e com a ausência de participação cívica dos adolescentes brasileiros na construção de acordos coletivos, não estaria sendo favorecida uma lógica de justiça baseada apenas na obediência/desobediência às figuras de autoridade e às leis? Quais as ressonâncias disto para o desenvolvimento da autonomia juvenil?" (OLIVEIRA, 2001, p. 91).

E, se entendemos, com Melo (2005) que a inovação do modelo de Justiça Restaurativa é justamente a de não apelar a uma incondicionalidade de valores universais ou a uma ética de fundamentação, mas sim a uma ética de reflexão da própria

moral ante outras morais, que renuncia ao julgamento para liberar o indivíduo à alteridade e a refletir sobre a sua própria moral, a questão central desloca-se, assim, da definição do que é o justo para *a relação e a prática de avaliação, ou seja, justamente a questão do valor dos valores e da interpretação*. Trata-se de uma capacidade de deixar normas e valores concretos se formarem de acordo com as condições de existência e serem perspectivados por suas condições de existência para permitir a emergência efetiva da justiça.

Verificamos que o modelo restaurativo precisa efetivar-se no ordenamento jurídico em definitivo, com leis e procedimentos claros e específicos. Para tanto, deve fortalecer sua promoção tanto no sistema de justiça atual como na sociedade, promovendo uma evolução no imaginário contemporâneo. E, desse modo, impedir que o padrão de justiça repressivo-punitivo se perpetue vestido, agora, apenas com outra roupagem.

Apostamos, portanto, nos movimentos de descriminalização e despenalização do sistema de justiça – descriminalizar como forma de extrair dos códigos penais certas condutas e fazer com que a infração perca seu caráter criminal. Apostamos em novas soluções para o sistema de justiça, e no desenvolvimento de práticas que promovam restauração, co-responsabilização e autonomia – ensaiando novas relações entre produção de subjetividade e práticas jurídicas; juntamente com o engajamento de políticas públicas voltadas para a prática da cidadania. Como bem nos diz Santos (2004):

Recusamo-nos a crer no 'fim da história' e no esgotamento da imaginação, o que nos levaria a acreditar na impossibilidade de renovação das nossas sociedades. (...) queremos suscitar o debate sobre a necessidade urgente de efetuarem-se transformações sociais importantes, mas sobretudo de pensá-las democraticamente. Cremos que as relações entre a sociedade e o Estado devem ser consideradas como seu principal objeto, em

particular o papel assumido pelo Direito, sobretudo o Direito Penal (SANTOS, 2004, 127).

Encerramos, então, com as seguintes questões: a justiça restaurativa trata-se de uma justiça mais branda que deve incidir apenas sobre casos de incivilidades? Ou é um modelo possível de ser aplicado a casos mais graves? Até que ponto a justiça restaurativa pode se estabelecer como um novo paradigma criminológico?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACORN, Annalise. **Compulsory Compassion: a Critique of Restorative Justice**. Vancouver: University of British Columbia Press, 2004.

ADORNO, S. Ética e violência – Adolescentes, crime e violência. In: Juventude em debate. ABRAMO, Helena Wendel; FREITAS, Maria Virginia de e SPOSITO, Marilia Pontes (orgs.). São Paulo: Cortez, 2000.

ADORNO, S.; PASINATO, W. **A justiça no tempo, o tempo da justiça**. Tempo Soc., São Paulo, v. 19, n. 2, 2007.

ALVIM, Simone Ferreira et al. **Direitos humanos e representação de justiça**. Psicol. Reflex. Crit., Porto Alegre, v. 11, n. 3, 1998.

ANUNCIAÇÃO, C.C.P. **O sofrimento é uma escola – Liberdade, crime, justiça e adolescência**. Monografia de conclusão de curso. Universidade Católica de Brasília, 2005.

AZEVEDO, R.G. de. Juizados Especiais Criminais – Uma abordagem sociológica sobre a informalização da justiça penal no Brasil. Rev. Brasileira de Ciências Sociais, v.16, n.47, p.97-182, outubro\2001.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BATISTA, V. **O globo da morte**. Em: Rauter, C.; Passos, E.; Benevides, R (orgs). Clínica e Política. Subjetividade e Violação dos Direitos Humanos. Equipe Clínico-grupal Grupo Tortura Nunca Mais/RJ. Instituto Franco Basaglia, Te Corá, Rio de Janeiro, 2002.

BENEDETTI, Juliana Cardoso. **Tão próximos, Tão distantes: A Justiça Restaurativa entre comunidade e sociedade.** São Paulo:Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Dissertação de Mestrado, 2009.

BOBBIO, N. A Era dos Direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho.

BONAVIDES, Paulo. Teoria Geral do Estado. São Paulo: Malheiros, 1996.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** (1990). Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Saraiva, 2000.

CALDEIRA, T.P. do R. Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo. Trad. Frank de Oliveira e Henrique Monteiro. São Paulo: Editora 34, 2000.

CEDECA INTERLAGOS. Segurança Pública para qual público? Pesquisa sobre a trajetória de adolescentes autores de ato infracional: da abordagem à delegacia. São Paulo: Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Interlagos, outubro de 2006.

- CINTRA, A.C.A, GRINOVER, A. P. & DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo**. 16^a ed., São Paulo: Melhoramentos, 2000.
- CORDEIRO, E.X. **Justiça Restaurativa: um novo olhar sobre a justiça criminal**. Revista DCS On Line. Vol.1, nº 1. Três Lagoas, MS: Novembro, 2005.
- COSTA, T.P. As penas alternativas como garantidoras da dignidade do infrator e da busca da paz social no sistema Constitucional Brasileiro. Tese de Doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2003.
- COSTA, Yasmin Maria Rodrigues Madeira. **O significado ideológico do sistema punitivo brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.
- DE VITTO, R.C.P. **Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos.** In: SLAKMON, C., DE VITTO R., e R. GOMES PINTO, (org.). Justiça Restaurativa coletânea de artigos (Brasília DF: Ministério da Justiça e Programas das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD, 2005.
- DÓBON, Juan. **El sujeto en el laberinto de discursos**. Em: Dóbon, J (org). Lo público, lo privado, lo íntimo. Consecuencias de la Ley en el sujeto. Buenos Aires: Letra Viva, 2001.
- EDNIR, M. Justiça e educação em Heliópolis e Guarulhos: parceria para a Cidadania. Madza Ednir, org. São Paulo: CECIP, 2007.
- EWALD, F. **Foucault A norma e o direito**. Trad. Antonio Fernando Casacias. Lisboa: Veja, 1993.
- Faget, J., 1997. La médiation Essai de politique pénale. (Ramonville Saint-Agne : éditions Erès).
- FERRAZ JR, T.S. **Teoria da norma jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- GARAPON, A. **O guardador de promessas**. Trad. Francisco Aragão. Lisboa: Odile Jacob, 1996.
- GOERGEN, P. **Educação Moral hoje: Cenários, perspectivas e perplexidades**. Campinas: Educ. Soc., v.28, n.100 Especial, p.737-762, out. 2007. Disponível em http://www.cedes.unicamp.br
- GOMES PINTO, R. S. **Justiça Restaurativa é possível no Brasil?** In: SLAKMON, C., DE VITTO R., e R. GOMES PINTO, (org.). Justiça Restaurativa coletânea de artigos (Brasília DF: Ministério da Justiça e Programas das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD, 2005.
- GONZÁLEZ REY, F. L. **Pesquisa Qualitativa em Psicologia: caminhos e desafios**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.
- GUARÁ, Isa M. F. da R. O Crime não Compensa, Mas não Admite Falhas: padrões morais de jovens autores de infração. Tese de doutorado em Serviço Social. São Paulo: PUC-SP, 2000.
- HOBSBAWN, E. **A era dos extremos**. Trad. Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

- JACCOUD, M. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, C., DE VITTO R., e R. GOMES PINTO, (org.). Justiça Restaurativa coletânea de artigos (Brasília DF: Ministério da Justiça e Programas das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD, 2005.
- KELSEN, Hans. O que é justiça: a justiça, o direito e a política no espelho da ciência. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- LA TAILLE, Y. de. **Para um estudo psicológico das virtudes morais**. Educação e Pesquisa, São Paulo, Faculdade de Educação/USP, v.2, n.26, p.109-122, 2000.
- LIMA, M. E. O. Valores, participação política, atitudes face a democracia e ao autoritarismo: uma análise da socialização política dos universitários da Paraíba. Dissertação de Mestrado em Psicologia. Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 1997.
- MARSHAL, C.; Boyack, J.; BOWEN, H. Como a Justiça Restaurativa Assegura a Boa Prática? Uma Abordagem Baseada Em Valores. In: SLAKMON, C., DE VITTO R., e R. GOMES PINTO, (org.). Justiça Restaurativa coletânea de artigos (Brasília DF: Ministério da Justiça e Programas das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD, 2005.
- MARTINS, J. de S. A justiça popular e os linchamentos no Brasil. In: Reflexões sobre justiça e violência: o atendimento a familiares de vítimas de crimes fatais. Orgs. Isaura de M. Castanho e Oliveira, Graziela A. Pavez, Flávia Schilling. São Paulo: EDUC; Imprensa Oficial do Estado, 2002.
- MAXERA, Rita. **Mecanismos restaurativos en las nuevas legislaciones penales juveniles:latinoamérica y españa**. In, Eleventh United Nations Congress on Crime Prevention and Criminal Justice Bangkok, Thailand, Abril, 2005. Disponível em: http://www.icclr.law.ubc.ca/Publications/Reports/11_un/ILANUD%20final%20paper.pdf
- MELO, E. R. Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. In: SLAKMON, C., DE VITTO R., e R. GOMES PINTO, (org.). Justiça Restaurativa coletânea de artigos (Brasília DF: Ministério da Justiça e Programas das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD, 2005.
- MELO, E.R.; EDNIR M.; YASBEK, V. C. Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul Aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2008.
- MENIN, M. S. Representações sociais de justiça em adolescentes infratores: discutindo novas possibilidades de pesquisa. Psicologia: Reflexão e Crítica: Porto Alegre, v.13, n.1, 2000.
- MIRABETE, J.F. Manual de Direito Penal. São Paulo: Atlas, 2005.
- MIRAGLIA, P. Aprendendo a lição: uma etnografia das Varas Especiais da Infância e da Juventude. Novos estudos. CEBRAP: São Paulo, n.72, 2005.

- NOGUCHI, N.F. de C.; LA TAILLE, Y. **Universo moral de jovens internos da FEBEM**. Cadernos de Pesquisa, v.38, p.11-40, jan.\abr., 2008.
- OLIVEIRA, M.B.; ASSIS, S.G. Os adolescentes infratores do Rio de Janeiro e as instituições que os "ressocializam". A perpetuação do descaso. Rio de Janeiro: Cad. Saúde Pública, n.15, v.4, p.831-844: out-dez, 1999.
- PARKER, L.L. **Justiça Restaurativa: Um Veículo para a Reforma?** In: SLAKMON, C., DE VITTO R., e R. GOMES PINTO, (org.). Justiça Restaurativa coletânea de artigos (Brasília DF: Ministério da Justiça e Programas das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD, 2005.
- PINHEIRO, P. S. Escritos indignados. São Paulo, Brasiliense, 1984.
- PRUDENTE, NEEMIAS MORETTI. **Justiça Restaurativa em Debate**. Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal, Porto Alegre, vol. 8, n. 47, dez. 2007/jan. 2008, pp. 203-216.
- ROSA, M.D. **O discurso da violência e suas implicações para o adolescente**. Boletim da Associação Psicanalítica de Porto Alegre. APPOA, Porto Alegre, 2004.
- SALES, M.A. (In)visibilidade perversa: adolescentes infratores como metáfora da violência. São Paulo: Cortez, 2007.
- SALIBA, M. G. Justiça restaurativa e paradigma punitivo. Curitiba: Juruá, 2009.
- SANTOS, D. dos. **Por outra justiça: Direito Penal, Estado e Sociedade**. Rev. De Sociologia e Política: Curitiba, n.23, p.127-139, nov. 2004.
- SCHMIDT DE OLIVEIRA, A.S. **A vítima e o Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1ªed., 1999.
- SCURO N. P. **Câmaras restaurativas: A Justiça como instrumento de transformação de conflitos**. Encontros pela Justiça na Educação, A. A. Konzen, org. Brasília, Banco Mundial/ MEC, pp. 601-639, 2000.
- SCURO, N. P. **O Enigma da Esfinge. Uma década de Justiça Restaurativa no Brasil.** Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal, Porto Alegre, vol. 8, n. 48, pp. 163-184, fev./março 2008.
- SCURO, N. P.; PRUDENTE, N.M. **Justiça Restaurativa, um novo olhar**. Revista Visão Jurídica, Ed.Escala, n.24, p.38-40 abril 2008.
- SHECAIRA, S.S. **Prisões do futuro? Prisões no futuro?** In: PASSETTI, E. (org.) Conversações abolicionistas. São Paulo: IBCcrim, 1997.
- SICA, Leonardo. Justiça restaurativa e mediação penal O novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- SILVA, Marco Antonio Marques da. Acesso à justiça penal e o estado democrático de direito. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2001.
- SOARES, L.E. Legalidade Libertária. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

SPAGNOL, A. S. **Jovens delinqüentes paulistanos**. Tempo soc., São Paulo, v.17, n. 2, 2005.

SPOSATO, K.B. **Pedagogia do medo: adolescentes em conflito com a lei e as propostas de redução da idade penal**. In: As caras da juventude. São Paulo: Fund. Konrad Adenauer, dezembro, 2001.

STRECK, L. L. **Tribunal do Júri – símbolos e rituais**. 2.ª ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

TAVARES DOS SANTOS, José Vicente. **A violência na escola: conflitualidades social e ações civilizatórias**. Educ. Pesq., vol. 27, n.1. São Paulo: jan/jun, 2001.

TEIXEIRA, Alessandra; BORDINI, Eliana Blumer Trindade. **Decisões judiciais da Vara das Execuções Criminais: punindo sempre mais**. São Paulo Perspec. , São Paulo, v. 18, n. 1, 2004.

VAN NESS, D.W. The Shape of Things to Come: A Framework for Thinking about a Restorative Justice System, in Weitekamp, G.M. e H-J. Kerner, eds., Restorative Justice. Theoretical Foundations. Cullompton, Devon: Willan Publishing, 2002.

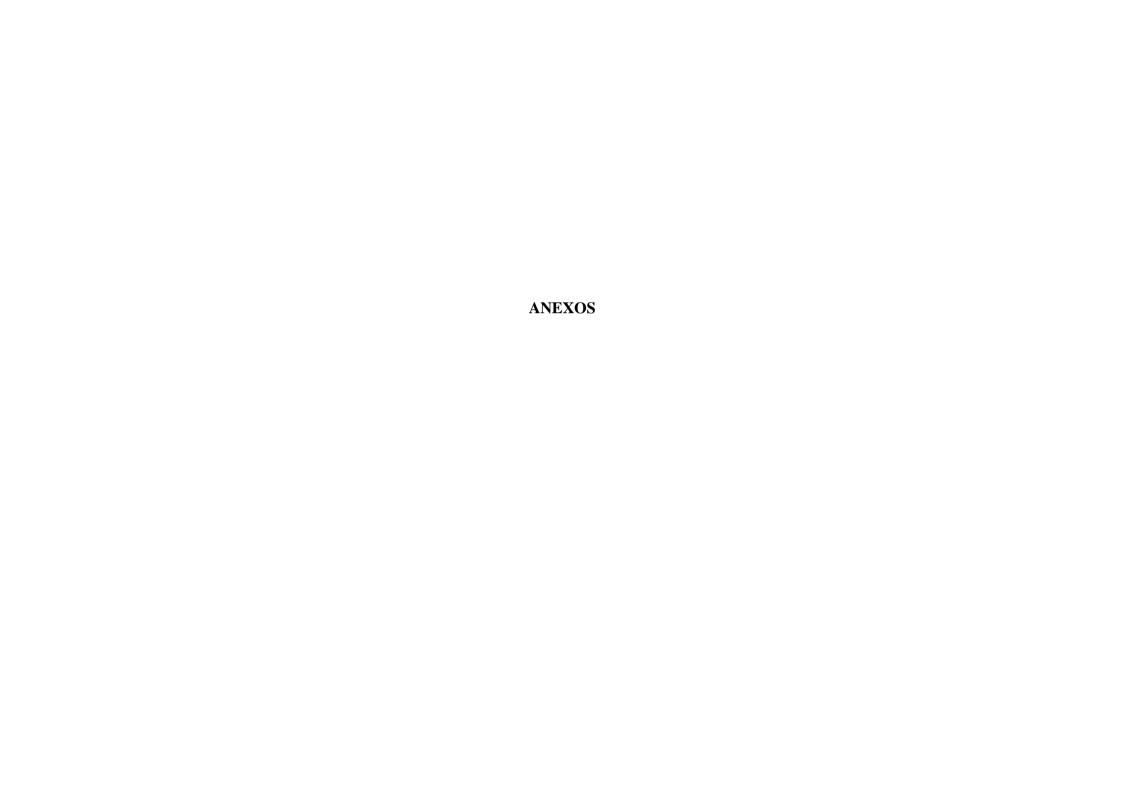
VARELLA, D. Estação Carandiru. São Paulo: Cia das Letras, 1999.

VASCONCELOS, C.E. de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

VICENTIN, M. C. G. A Vida em rebelião: jovens em conflito com a lei. São Paulo: Hucitec, Fapesp, 2005.

VICENTIN, M. C. G.. **Algumas notas para pensar a relação psicologia-direito**. Mimeo, 2008. Texto para discussão no Núcleo NEVIS, PEPGPSO, PUC-SP.

ZACARIOTTO, José Pedro. **A polícia judiciária no estado democrático**. Sorocaba: Brazilian Boks, 2005.



ANEXO 1

TERMOS DE CONSENTIMENTO



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Pesquisa Justica Restaurativa: subjetividade e legalidade jurídica.

Coordenação da pesquisa: Profa. Miriam Debieux Rosa e Profa. Maria Cristina G. Vicentin, do Programa de Estudos Pós-graduados em Psicologia Social da PUC-SP - Núcleo de estudos e pesquisa: Violências: sujeito e política (NEVIS).

Pesquisadora: Carla C.P. Anunciação

Endereço: Rua Ministro de Godoy, 969 – Perdizes – São Paulo.

Telefone: (11) 3670-8520 \ 8794-6374

E-mail: pssocial@pucsp.br

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Você está sendo convidado(a) a participar, como voluntário, em uma pesquisa. Após receber as **Informações sobre a pesquisa**, no caso de aceitar fazer parte do estudo, assine ao final deste documento o **Consentimento Livre e Esclarecido**. Você tem total liberdade para recusar-se a participar da pesquisa.

I. Informações sobre a pesquisa

Título: Práticas de Justiça Restaurativa: subjetividade e legalidade jurídica.

Sua participação fará parte da pesquisa Práticas de Justiça Restaurativa: subjetividade e legalidade jurídica, sob orientação das Professoras. Dra. Maria Cristina Vicentin e Miriam Debieux Rosa do Programa de Estudos Pós-Graduados em Psicologia Social da <u>Pontifícia Universidade Católica de São Paulo</u>, e de uma equipe de pesquisadores, como requisitos para obtenção do título de Mestrado/Doutorado em Psicologia Social.

A busca por soluções alternativas ou complementares ao sistema tradicional de justiça tem encontrado nas práticas restaurativas uma medida de negociação e mediação possível de conflitos. O modelo restaurativo se apresenta como um instrumento para a constituição de uma justiça participativa, abrindo o caminho para uma nova forma de promoção dos direitos e cidadania.

Nesse sentido esta pesquisa tem por objetivo: investigar os sentidos de justiça, responsabilidade e conflito para os participantes do Projeto de Prevenção e Resolução de conflitos desenvolvido em São Caetano do Sul; investigar os impactos subjetivos experimentados na participação dos círculos restaurativos;

analisar as práticas de justiça restaurativa no tocante à sua implantação (atores envolvidos, construção de redes) e à construção de uma cultura diferenciada de resolução de conflitos.

Se aceitar participar da pesquisa, você será entrevistado(a) pelo pesquisador individualmente e/ou em grupo sobre sua experiência e conhecimentos da Justiça Restaurativa. Participar da entrevista não o(a) obriga a participar do grupo. A entrevista e o grupo serão gravados e transcritos. As gravações de voz e outros elementos resultantes das atividades serão de uso restrito da equipe de pesquisa, assegurando que, na análise e divulgação de quaisquer dados sua identidade será preservada.

Em qualquer momento você poderá se recusar a participar ou retirar o seu consentimento de participação da pesquisa, sem qualquer tipo de penalização ou prejuízo para você. O sigilo será garantido, assegurando sua privacidade quanto a eventuais dados confidenciais envolvidos na pesquisa. Os pesquisadores estarão à disposição para esclarecimentos sobre qualquer aspecto da pesquisa, sempre que você considerar necessário. Os resultados finais da pesquisa serão disponibilizados e, caso seja de seu interesse, discutidos com você. Os pesquisadores comprometem-se a cumprir todas as etapas acima e zelar pelas garantias de sigilo e segurança mencionadas.

II - Declaração do participante:

- Considero preservada minha participação como voluntário(a), sem coerção pessoal e institucional, dando minha permissão para ser entrevistado e para essa entrevista e minha participação no grupo ser gravada.
- Estou ciente de que sou livre para recusar a dar respostas a determinadas questões, retirar minha autorização e terminar minha participação a qualquer momento, bem como terei a oportunidade de perguntar sobre qualquer questão que eu desejar.
- Sei que, além do pesquisador, colegas pesquisadores e especialistas da área poderão conhecer trechos do conteúdo para discussão dos resultados, mas meu nome será omitido e estas pessoas estarão sempre submetidas às normas do sigilo profissional. A pesquisa estará disponível para todos quando estiver concluído o estudo, inclusive para apresentação em encontros científicos e publicação, podendo conter citações, mas sempre de modo a garantir o anonimato.
- Compreendo, também, que não haverá benefícios diretos ou imediatos a mim enquanto participante desta pesquisa, além das reflexões por falar e trocar idéias sobre o assunto tratado, bem como nenhuma remuneração.
- Fui informado ainda de que não existem riscos ou desconfortos associados com este projeto.

Considero-me suficientemente informado e para certificar que concordo livremente em participar dessa pesquisa, assino esse termo em duas vias.

São Paulo,	de	_ de 200
Assinatu	ra do participante.	
Assinatu	ıra do pesquisador	
Assinatu	ra da orientadora.	

Justiça Restaurativa: subjetividade e legalidade jurídica.

Coordenação da pesquisa: Profa. Miriam Debieux Rosa e Profa. Maria Cristina G. Vicentin do Programa de Estudos Pós-graduados em Psicologia Social da PUC-

SP - Núcleo de estudos e pesquisa: Violências: sujeito e política (NEVIS).

Endereço: Rua Ministro de Godoy, 969 – Perdizes – São Paulo.

Pesquisadora: Carla C.P. Anunciação Telefone: (11) 3670-8520 \ 8794-6374

E-mail: pssocial@pucsp.br

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS

As entrevistas fazem parte da pesquisa Práticas de Justiça Restaurativa: subjetividade e legalidade jurídica, sob orientação das Professoras. Dra. Maria Cristina Vicentin e Miriam Debieux Rosa do Programa de Estudos Pós-Graduados em Psicologia Social da <u>Pontifícia Universidade Católica de São Paulo</u>, e de uma equipe de pesquisadores, como requisitos para obtenção do título de Mestrado/Doutorado em Psicologia Social.

Considerando a condição de menores de idade e, portanto, beneficiados em território nacional pelas determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente e pelas normas nacionais relativas à pesquisa envolvendo seres humanos (Resolução MS/CNS – nº. 196/96 e complementares do Conselho Nacional de Saúde), solicitamos dos pais ou responsáveis, autorização para que os jovens participantes dos círculos restaurativos no município de São Caetano do Sul - após pleno esclarecimento sobre sua participação na pesquisa - possam, por sua livre escolha, integrá-la.

Informamos que o jovem será convidado a participar de entrevistas e atividades em grupo e lhe será assegurado seu direito ao anonimato. O participante poderá encerrar sua participação na pesquisa a qualquer momento; as gravações de voz e outros elementos resultantes da atividade serão de uso restrito da equipe de pesquisa, assegurando que, na análise e divulgação de quaisquer dados sua identidade será preservada.

São Paulo,de de 200	
Este termo, em duas vias, é para certificar que eu,esclarecido sobre os objetivos de pesquisa e que concordo que o jovemecondições acima explicitadas.	, abaixo assinado, declaro ter sido participe respeitadas as
Assinatura do pai/mãe ou responsável.	
Assinatura do pesquisador.	

ANEXO 2

QUADRO 1 – Relação de artigos, dissertações e teses organizados por data.

OBS: Os termos utilizados foram conservados dos trabalhos originais como adolescente, menor etc.

AUTOR	TÍTULO	TEMAS PRINCIPAIS	METODOLOGIA	ANO	JUSTIÇA	PUBLICAÇÃO	DESCRITORES
NOGUCHI, Natalia F. de Carvalho; LA TAILLE, Yves de	Universo Moral de jovens internos da FEBEM.	Psicologia e Filosofia Moral; juízo moral, justiça, virtudes; personalidade moral e ética; imposição e funcionamento das regras da FEBEM; pertencimento – mundo do crime; fome de sentido, fome de valor.	Entrevistas.	2008	Juízo moral, justiça, virtudes; funcionament o das regras da FEBEM; pertenciment o – mundo do crime; fome de sentido e de valor.	Cadernos de Pesquisa, v. 38, n. 133, jan./abr. 2008.	Moral \ jovens
MATTOS, Luciana	Adolescente autor de ato infracional: falência do pai ou falência da pátria?	Dinâmica familiar, função do pai; poder judiciário e equipes interprofissionais; fragilidade dos laços sociais; Estado trangressor.	Análise de conteúdo (L. Bardin)	2008	Opção política de silenciamento do Estado diante do descumprime nto de políticas sociais e jurídicas com adolescente infratores.	Dissertação de Mestrado em Serviço Social – PUC- SP.	Ato infracional \ adolescente.
SILVA, Lúcia Helena Anastácio da	A marca da violência e a reincidência na medida sócioeducativa.	Violência; criminalidade juvenil e integração social (perversa); reincidência; FEBEM.	Estudo bibliográfico; documentos; entrevistas; análise de conteúdo.	2007	Crime organizado; Direito Penal; medida sócioeducativ a.	Dissertação de Mestrado em Serviço Social – PUC- SP.	Medida sócioeducativ a

AUTOR	TÍTULO	TEMAS PRINCIPAIS	METODOLOGIA	ANO	JUSTIÇA	PUBLICAÇÃO	DESCRITORES
SAMPAIO, Leonardo Rodrigues; CAMINO, Cleonice P. dos Santos; ROAZZI, Antonio	Justiça distributiva em crianças de 5 a 10 anos de idade	Justiça distributiva; desenvolvimento; e Justiça Eqüitativa.	Entrevistas com dilema constituído de quatro histórias como instrumento de coleta de dados, testes nãoparamétricos; análise de conteúdo.	2007	Julgamentos morais de crianças.	Psicol. Reflex. Crit. v.20 n.2 Porto Alegre.	Justiça
FERREIRA, Eduardo Dias de Souza	Liberdade Assistida no Estatuto da Criança e do Adolescente: aspectos da luta pela implementação de direitos fundamentais.	Direitos Humanos e Direitos da Infancia e Juventude; Doutrina de Proteção Legal; Medidas Sócioeducativas; Liberdade Assistida; restrição e privação de liberdade do jovem; políticas públicas de atendimento aos adolescentes.	Análise da natureza jurídica da medida sócioeducativa de Liberdade Assistida.	2006	Medidas sócioeducativ as – natureza jurídica, aplicação e execução.	Tese de Doutorado em Direitos Difusos e Coletivos – PUC-SP.	
AUN, Heloisa Antonelli; MORATO, Henriette T. Penha; NOGUCHI, Natalia F. de Carvalho; NUNES, André Prado	Transgressão e juventude encarcerada: outras versões a partir do plantão psicológico em unidades de internação da FEBEM/SP.	Fenômenos da transgressão; ser em grupo; propostas metodológicas.	Plantões psicológicos realizados com adolescentes internos em dois complexos da FEBEM-SP.	2006	Transgressão; jovens na instituição; ser em grupo – ser si próprio.	Imaginário, v .12, n.12, jun . São Paulo.	Juventude e FEBEM
BRITO, L.; Ayres, L.; AMENDOLA, M.	A escuta de crianças no Sistema de Justiça	Valor da fala das crianças e desvalorização da fala de adolescentes sob medida sócioeducativas no Sistema de Justiça.	Análise dos debates correntes sobre o conceito de proteção e responsabilização de criança; exame da atuação de diferentes equipes técnicas que atuam no Sistema de Justiça.	2006	As vozes dos adolescentes infratores no Sistema de Justiça.	Psicologia e Sociedade; 18 (3): 68-73; set-dez.	Justiça

AUTOR	TÍTULO	TEMAS PRINCIPAIS	METODOLOGIA	ANO	JUSTIÇA	PUBLICAÇÃO	DESCRITORES
OLIVEIRA, Maria Luciana Teles de	A gíria dos internos da FEBEM	Grupos sociais; a internação na FEBEM; códigos lingüísticos como forma de relação social; processos de formação das gírias;	Glossário; oficina-filme; questionário	2006	Relação entre os jovens infratores, regras, visão de mundo pela linguagem.	Dissertação de Mestrado em Língua Portuguesa – PUC-SP.	FEBEM
MIRAGLIA, Paula	Uma etnografia das Varas da Infância e da Juventude	Vicissitudes da relação entre o jovem e a justiça no Brasil, analisa as dificuldades de implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente e apresenta reflexões sobre as especificidades de uma etnografia quando o direito é o objeto.	Abordagem etnográfica de audiências com crianças e adolescentes realizadas nas Varas Especiais da Infância e da Juventude em São Paulo.	2005	Relação entre jovens e a justiça.	CEBRAP, São Paulo, n. 72.	Juventude
SPAGNOL, Antonio Sergio	Jovens delinquentes paulistanos.	Gangues: EUA, Brasil, São Paulo; depoimentos de jovens infratores; participação dos jovens em crimes e no tráfico; corpo como forma de linguagem; sedução do crime.	Entrevistas	2005	Depoimentos de jovens sobre crime, justiça, justiçamentos e violência.	Tempo Social, USP, v. 17, n. 2,	
MOURA, Lia Cruz	Estado Penal e jovens encarcerados: Uma história de confinamento.	Histórico de confinamento de jovens desde 1902 até a FEBEM atual; penalização sobre os jovens; construção das unidades de internação; abolicionismo penal.	Documentos	2005	Relação dos jovens com o Estado Penal.	Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais – PUC- SP.	Penal e jovens

AUTOR	тíтиlо	TEMAS PRINCIPAIS	METODOLOGIA	ANO	JUSTIÇA	PUBLICAÇÃO	DESCRITORES
Francischini, Rosângela; Campos, Herculano Ricardo	Adolescente em conflito com a lei e medidas sócioeducativas: Limites e (im)possibilidades.	Estatuto da Criança e do Adolescente; o adolescente em conflito com a lei e as medidas sócioeducativas; ressocialização.		2005	Relação dos jovens com a aplicação de medidas sócioeducativ as.	Porto Alegre: PSIC, PUCRS, v. 36, n. 3, pp. 267-273, set./dez.	Adolescente \ Medidas sócioeducativ as.
LOSACCO, Silvia	Métrons e Medidas: Caminhos para o enfrentamento das questões da infração do adolescente	Mito de Ícaro; medidas sócioeducativas; reconstrução no processo vivido no Projeto Medidas Sócioeducativas em meio aberto: um desafio a ser enfrentado em parceria; adolescências; redes.	Teoria socionômica de J.L. Moreno; memória histórica; Oficinas, dramatizações e seminários.	2004	Medidas sócioeducativ as; socialização; transgressão	Tese de Doutorado em Serviço Social – PUC- SP.	Infração e adolescente
SHIMIZU, Alessandra de Morais; MENIN, Maria Suzana De Stéfano	Representações sociais de lei, justiça e injustiça: uma pesquisa com jovens argentinos e brasileiros utilizando a técnica de evocação livre de palavras.	Representação Social – Moscovici , Doise; associações de jovens sobre lei, justiça e injustiça.	Questionário semi-dirigido construído com base na Teoria de Representações sociais; técnica de evocação livre de palavras; Análise de correspondência; softwares SPADT e SPSS.	2004	Representaçõ es sociais de lei, justiça e injustiça.	Estudos de Psicologia 2004, 9(2), 239-247.	Representaçõ es sociais \justiça
CARBONE, Renata Aparecida; MENIN, Maria Suzana De Stéfano	Injustiça na escola: representações sociais de alunos do ensino fundamental e médio	Pesquisas sobre justiça e injustiça na Psicologia do Desenvolvimento; Estudos de Justiça e representações sociais; respostas sobre situações de injustiça na escola.	Questionários; Análise teórica a partir da Psicologia do Desenvolvimento Moral de Piaget e Kolberg e Representação Social de Moscovici.	2004	Respostas sobre injustiça na escola.	Educação e Pesquisa, São Paulo, v.30, n.2, p. 251- 270, maio/ago. 2004.	Injustiça

AUTOR	TÍTULO	TEMAS PRINCIPAIS	METODOLOGIA	ANO	JUSTIÇA	PUBLICAÇÃO	DESCRITORES
FERREIRA, Maria D'alva Macedo	Juventude, violência e políticas públicas: entre o direito e a (in)justiça institucionalizada	Violências na vida de adolescentes em conflito com a lei; violações do ECA; aspectos da infância e juventude no estado do Piauí; criminalidade na cidade de Teresina.	Entrevistas e depoimentos de jovens internos da FEBEM.	2003	Relação dos jovens com medidas sócioeducativ as de internação.	Tese de Doutorado em Serviço Social – PUC- SP.	Juventude e justiça
SILVA, Roseli Albuquerque da	Adolescentes da FEBEM: droga, crime e prisão – A droga e a inclusão do adolescente no ato infracional	Violência; FEBEM (Complexo do Tatuapé - SP); violação de direitos; a cultura da droga e o tráfico; relatos de jovens infratores.	Processos; oficinas; música; roteiro de temas principais apara análise.	2003	Códigos internos; relações entre os jovens; relações entre os jovens e a instituição.	Dissertação de Mestrado em Serviço Social – PUC- SP.	FEBEM
TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi	Adolescência- violência: Uma ferida do nosso tempo.	Adolescente como ator e vítima de violência; revolução da juventude; internação.	Documentos: histórias de vida, descrição das instituições (FEBEM-SP), dados de pesquisas científicas, dossiês sobre o tema e caracterização do ambiente sociodemográfico e cultural.	2002	Medida sócioeducativ a de internação; relação com o sistema de Justiça.	Tese de Doutorado em Serviço Social – PUC- SP.	Adolescência e violência.
FURLAN, Amábile	O processo de constituição do sujeito político: Familiares e amigos de adolescentes em conflito com a lei, internados na FEBEM\SP — Município de São José dos Campos.	APAR – Associação de Pais e Amigos dos adolescentes em risco; sujeito político; justiça.	Pesquisa-ação.	2000	Justiça; punição.	Tese de Doutorado em Serviço Social – PUC- SP.	Adolescente em conflito com a lei.

AUTOR	TÍTULO	TEMAS PRINCIPAIS	METODOLOGIA	ANO	JUSTIÇA	PUBLICAÇÃO	DESCRITORES
LA TAILLE, Yves de	Para um estudo psicológico das virtudes morais.	Justiça em Aristóteles; Pesquisas em Psicologia Moral; Ética da justiça, Ética do cuidado; moral da obediência.		2000	Justiça; virtudes; moral.	Educação e Pesquisa, São Paulo, v.26, n.2, p.109- 121, jul./dez.	Virtudes morais.
ASSMAR, Eveline Maria Leal	A Psicologia Social e o Estudo da Justiça em Diferentes Níveis de Análise.	Percepções sobre justiça; Psicologia Social da Justiça.	Apresentação de pesquisas brasileiras sobre justiça, localizando-as nos diferentes níveis de análise.	2000	Diferentes níveis de análise em Psicologia Social sobre justiça.	Psicol. Reflex. Crit., Porto Alegre, v. 13, n. 3	Justiça.
MENIN, Maria Suzana De Stefano.	Representações sociais de justiça em adolescentes infratores: discutindo novas possibilidades de pesquisa.	Teorias de desenvolvimento moral (Piaget, Kolberg, Doise, Jakubowska); concepções de justiça.	Teoria e metodologia de estudo das representações sociais no campo da moralidade; entrevistas.	2000	Concepções de justiça para jovens que cometeram ato infracional.	Psicologia: Reflexão e Crítica: Porto Alegre, v.13, n.1.	Adolescentes infratores.
AZEVEDO, Mariza Seixas Tardelli de.	Adolescência Infratora: um rito de passagem.	Crise dos valores, normas sociais e da função paterna; identidade;adolescência\rito de passagem; relato de jovens sobre infrações.	Psicologia Social; Psicanálise; entrevistas.	2000	Significado da infração pelo adolescente infrator;	Dissertação de Mestrado em Psicologia Social – PUC- SP.	Adolescência e infração.
OLIVEIRA, Maruza B.; ASSIS, SimoneG.	Os adolescentes infratores do Rio de Janeiro e as instituições que os "ressocializam". A perpetuação do descaso.	Instituições de atendimento a jovens em cumprimento de medida sócioeducativa de internação; relação dos jovens com a instituição e monitores, violência, torturas.	Quantitativa e qualitativa	1999	Relação dos jovens com instituições de aplicação de medida sócioeducativ a de internação.	Cad. Saúde Pública, n.15, v.4 , p.831- 844: out-dez.	Adolescentes infratores

AUTOR	TÍTULO	TEMAS PRINCIPAIS	METODOLOGIA	ANO	JUSTIÇA	PUBLICAÇÃO	DESCRITORES
OLIVEIRA, Salete Magda de	A Moral Reformadora e a prisão de mentalidades: Adolescentes sob o discurso penalizador	Histórico do atendimento a crianças e adolescentes no Brasil; o espaço do tribunal – a eficácia do procedimento legal a serviço da mentalidade punitiva;		1999	A desqualificaç ão da fala do adolescente no Sistema de Justiça.	SÃO PAULO EM PERSPECTIVA, 13(4) 1999.	Prisão \ adolescentes
ALVIM, Simone Ferreira et al.	Direitos humanos e representação de justiça.	Formas paralelas de justiça; vingança; institucionalização da violência; Direitos humanos; representações de justiça.	Teoria de Representações sociais de Moscovici.	1998	Formas paralelas de justiça, representaçõ es de justiça.	Psicol. Reflex. Crit., Porto Alegre, v. 11, n. 3, 1998.	Representaçãi de justiça.
SILVA ROSA, Elizabete Terezinha	A inimputabilidade penal do adolescente: o arbítrio na atribuição da Justiça.	Inimputabilidade penal; punição; procedimentos do judiciário na apuração e julgamento de ato infracional.	Análise de processos, peças e mapas.	1997	Relação dos jovens com o sistema de Justiça.	Dissertação de Mestrado em Serviço Social – PUC- SP.	Adolescente e justiça
HAYASHIDA, Margareth Melo Silva	A dor e a vergonha de ter um filho sob a custódia do Estado.	Relatos de famílias; família; relação de jovens infratores com a família, com a transgressão e com o Estado; repercussão da internação no contexto social e familiar.	Teoria Geral dos Sistemas e Cibernética; material extraído de sessões clínicas com famílias; estudo de caso	1997	Relação de jovens infratores com a família, com a transgressão e com o Estado.	Dissertação de Mestrado em Serviço Social – PUC- SP.	Bibliografias ¹

 $^{^1 \, \}text{Algumas pesquisas foram encontradas consultando as referências bibliográficas das pesquisas estudadas.}$

AUTOR	TÍTULO	TEMAS PRINCIPAIS	METODOLOGIA	ANO	JUSTIÇA	PUBLICAÇÃO	DESCRITORES
ARAÚJO, Luiz Antonio de Oliveira e.	Crime e Hierofania ² : Um estudo sobre algumas manifestações do sagrado em crianças e adolescentes infratores.	Instituição Abrigo Noturno Leblon – RJ; conceitos de morte; culpa, mal, pecado; relação entre crime e hierofania.	Abordagem fenomenológica e psicanalítica; entrevistas; testes de personalidade (Rorschach e TAT); análise descritivo- interpretativa analítica.	1997	Sagrado x profano – valores; presença do sagrado na violência; o crime na visão dos adolescentes	Dissertação de Mestrado em Ciências da Religião – PUC-SP.	Adolescentes infratores.
EDMUNDO, Lygia Pereira	Preciso que me escutem: um estudo sobre o menor institucionalizado e suas representações.	Marginalidade do menor na região Nordeste do Brasil (Recife); características regionais de marginalidade; aspectos sócio-econômicos, migração; políticas da FEBEM – Recife.	Entrevistas	1984	Interpretação a partir menor infrator sobre as regras que transgride.	Dissertação de Mestrado em Serviço Social – PUC- SP.	Menor

Destacaremos algumas pesquisas que contribuem para a compreensão do conceito justiça para Psicologia Social.

JUSTIÇA E PSICOLOGIA SOCIAL

O trabalho de Assmar³ contribui bastante para se pensar nas questões centrais da Psicologia Social, seus diferentes níveis de análise dos fenômenos sociais, tomando o valor da justiça como foco.

_

² Hierofania significa o desmonte da religião e a descoberta do sagrado no âmago do humano, uma real irrupção do sagrado. Pode-se entender as hierofanias como "qualquer coisa que torna manifesto tudo quanto é sagrado. (...) O autor trabalha em sua pesquisa com a dialética da hierofania (a clarificação do sagrado e do profano desejo do homem) que pressupõe uma escolha mais ou menos manifesta, que incorpora (isto é revela) algo para além de si mesmo, espelhado na verdadeira vontade inconsciente do desejo reprimido". Ritos, cultos, mitos, símbolos são alguns exemplos de hierofanias.

³ ASSMAR, E. M. L. A Psicologia Social e o estudo da justiça em diferentes níveis de análise. Psicologia: Reflexão e Crítica, Porto Alegre, v. 13, n. 3, 2000.

Entende-se que para estudar o fenômeno de justiça e injustiça, não é suficiente tomar os indivíduos isoladamente ou em suas relações interpessoais em situações sociais imediatas, como se estivessem em um vácuo social ou alheios a um processo histórico particular. Da mesma forma, não basta considerar os indivíduos em sua relação com a sociedade mais ampla, já que estes também são membros de grupos e categorias. A qualidade de membros de grupos de pessoas é considerada decisiva para analisar seus julgamentos sobre a justiça ou injustiça nos eventos que ocorrem em sua vida cotidiana. A pertença grupal molda os pensamentos e sentimentos individuais e os indivíduos fazem uso dessa qualidade para influenciar seu ambiente físico e social. Entende-se que grupos distintos oferecem a seus membros, regras e padrões diferentes de merecimento e de direitos, dependendo da natureza do grupo e de sua posição dentro da sociedade, bem como de suas relações de conflito, dependência ou independência com os demais grupos (ASSMAR, 2000).

ANEXO 3

PROJETO JUSTIÇA RESTAURATIVA ROTEIRO DE ENTREVISTAS

Os objetivos das entrevistas são:

- Perceber qual é a concepção dos círculos restaurativos para o adolescente.
- Perceber o que a participação no círculo provocou no adolescente.
- Perceber a implicação pessoal do adolescente neste processo.

Para tanto, as perguntas são divididas em três "blocos":

- As que poderão formar um quadro detalhado da cena do círculo restaurativo.
- As que poderão trazer como o adolescente estava nesta cena.
- As que trarão aquilo que foi para além da cena os efeitos.

Essa divisão é apenas didática, ou seja, é um roteiro organizado para que as pesquisadoras possam se guiar ao fazer a entrevista.

Bloco 1 – A concepção do círculo restaurativo

- 1. Conte-me sobre sua experiência no círculo restaurativo.
- 2. Sobre o círculo restaurativo, conte: o que aconteceu? quem estava presente? onde foi feito?
- 3. Todos os presentes podiam dar sua opinião?
- 4. Como se chegou ao acordo feito? O que você achou deste acordo?

	5. Houve momentos de dificuldade ou tensão? Houve momentos legais?
Bloo	co 2 – O adolescente na cena
(5. Houve algo que você queria ter falado no círculo e não falou? Por que?
,	7. Você acha que foi LEGAL/BOA a maneira como o círculo se deu?
:	8. Esta experiência é parecida ou lembra alguma outra que você já viveu?
9	9. Você conversou com outras pessoas sobre essa experiência? O que falaram?
Bloo	co 3 – Implicação e efeitos
	10. O que você imaginava que era o círculo? Por que topou ir?
	11. Para que você acha que serviu o círculo? O círculo serviu para conhecer pessoas? Pensar em algo da sua vida? Trouxe alguma mudança?
	12. Para quem você acha que serviu o círculo?
	13. Você acha que faz diferença fazer da maneira que foi feito (comparar com outras experiências relacionadas à autoridade, como pai, diretor, juiz)?
	14. Você faria alguma coisa diferente do que foi feito? O que?
	15. E depois do círculo, o que aconteceu com você? Deu para cumprir o acordo?

16. Faça um desenho, música ou fale uma frase a respeito da experiência do círculo restaurativo.

Possibilidade de outras perguntas com sentido de investigar a idéia da JR como "perfumaria":

Foi fácil ou difícil participar do círculo? O que foi fácil? O que foi difícil?

Como foi escutar as pessoas falando sobre o que aconteceu? E como foi falar sobre esse assunto?

Livros Grátis

(http://www.livrosgratis.com.br)

Milhares de Livros para Download:

<u>Baixar</u>	livros	de	Adm	<u>ıinis</u>	tra	ção

Baixar livros de Agronomia

Baixar livros de Arquitetura

Baixar livros de Artes

Baixar livros de Astronomia

Baixar livros de Biologia Geral

Baixar livros de Ciência da Computação

Baixar livros de Ciência da Informação

Baixar livros de Ciência Política

Baixar livros de Ciências da Saúde

Baixar livros de Comunicação

Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE

Baixar livros de Defesa civil

Baixar livros de Direito

Baixar livros de Direitos humanos

Baixar livros de Economia

Baixar livros de Economia Doméstica

Baixar livros de Educação

Baixar livros de Educação - Trânsito

Baixar livros de Educação Física

Baixar livros de Engenharia Aeroespacial

Baixar livros de Farmácia

Baixar livros de Filosofia

Baixar livros de Física

Baixar livros de Geociências

Baixar livros de Geografia

Baixar livros de História

Baixar livros de Línguas

Baixar livros de Literatura

Baixar livros de Literatura de Cordel

Baixar livros de Literatura Infantil

Baixar livros de Matemática

Baixar livros de Medicina

Baixar livros de Medicina Veterinária

Baixar livros de Meio Ambiente

Baixar livros de Meteorologia

Baixar Monografias e TCC

Baixar livros Multidisciplinar

Baixar livros de Música

Baixar livros de Psicologia

Baixar livros de Química

Baixar livros de Saúde Coletiva

Baixar livros de Serviço Social

Baixar livros de Sociologia

Baixar livros de Teologia

Baixar livros de Trabalho

Baixar livros de Turismo